



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS – CONSULTA PÚBLICA ANPNº 4/2021

Período de realização da consulta: 09/04/2021 a 24/05/2021

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre minuta de resolução que regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e estabelece os casos passíveis de concessão de prazo para adequação aos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP.

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
Artigo 1º	Art. 1º: Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e ficam estabelecidas as condições para que seja automaticamente concedido prazo para os operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural se adequarem ao disposto nos regulamentos técnicos da ANP que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional.	O texto base não estabelece os casos nos quais será concedido prazo, apenas estabelece condições para que não seja lavrado auto de infração (Art 10 parágrafo 1º), ou seja, atendidas estas condições, a concessão de prazo é automática.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	Não acatar. A minuta de resolução estabelece o prazo de acordo com a graduação da não conformidade. O texto da minuta foi alterado para dar destaque também à eficácia do sistema de gestão do agente regulado como premissa da atividade de fiscalização.
Artigo 1º	Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na análise de evidências objetivas respeitantes ao pleno cumprimento dos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP, estabelecendo as condições para que, caso seja identificada alguma não conformidade, seja concedido prazo para adequação dos operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural.	Para que o texto proposto não sugira a procura de não conformidades ao invés da busca da certificação da integridade e da segurança, sugerimos ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)	Não acatar. O objetivo comum a todos é a eficácia do sistema de gestão para operações seguras e sustentáveis. Caso sejam identificadas não conformidades, serão identificadas como oportunidades de melhoria, sem a aplicação imediata de penalidade (exceção para a não conformidade crítica). O texto da minuta foi alterado para dar destaque também à eficácia do sistema de gestão do agente regulado como premissa da atividade de fiscalização.
Artigo 1º	Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e ficam estabelecidas as condições para que seja concedido prazo para os operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural se	Ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.	Não acatar. O objetivo comum a todos é a eficácia do sistema de gestão para operações seguras e sustentáveis. Caso sejam identificadas não conformidades, serão identificadas como oportunidades de melhoria, sem a

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	adequarem ao disposto nos regulamentos técnicos da ANP que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional.			aplicação imediata de penalidade (exceção para a não conformidade crítica). O texto da minuta foi alterado para dar destaque também à eficácia do sistema de gestão do agente regulado como premissa da atividade de fiscalização.
Artigo 1º	"Art 1º Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e ficam estabelecidas as condições para que seja concedido prazo para os operadores de Instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural se adequarem ao disposto nos regulamentos técnicos da ANP que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional."	Alinhar ao termo usado na Resolução do SGSO, tomando claro que a gestão da unidade é da competência do Operador da Instalação. O texto base não estabelece os casos nos quais será concedido prazo, apenas estabelece condições para que não seja lavrado auto de infração (Art 10 parágrafo 1º), ou seja, atendidas estas condições, a concessão de prazo é realizada.	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Não acatar. As resoluções e regulamentos técnicos da ANP, bem como os contratos de E&P, são claros em estabelecer que a responsabilidade pela segurança das operações é do detentor de direitos de E&P. Existe a possibilidade de designar uma empresa para operar a instalação, mas a responsabilidade é inalienável. O prazo para o saneamento é estabelecido de acordo com a graduação da não conformidade. O texto da minuta foi alterado para dar destaque também à eficácia do sistema de gestão do agente regulado como premissa da atividade de fiscalização.
Artigo 2º	IX - saneamento de não conformidade: implementação de ações corretivas, para eliminação das evidências objetivas, e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de documentos, de forma estruturada e verificável.	Ajuste de forma.	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /	Não acatar. A implementação de ações corretivas visa também prevenir a recorrência da não conformidade, e não somente a eliminação das evidências objetivas, motivo pelo qual sugere-se não acatar a alteração proposta. As finalidades das ações corretivas e preventivas encontram-se destacadas nos incisos do art. 2º sobre definições: <i>I - ação corretiva: ação para eliminar as causas de uma não conformidade e para prevenir sua recorrência;</i> <i>II - ação preventiva: ação para eliminar as causas de uma potencial não conformidade ou outra situação potencialmente indesejável;</i>
Artigo 2º	Incluir nas definições a Conformidade Gravíssima - Não conformidade identificada em um Processo, Equipamento ou Atividade na qual esteja em posição de Risco Grave e Iminente, ensejando a interdição do	Falta a definição para não conformidades gravíssimas, para situações em que a única opção é a interdição.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum	Não acatar. A não conformidade crítica já abarca os casos referentes ao risco grave e iminente e consequente interdição.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	processo observado e que não seja possível aplicação de Contingência para redução do Risco.		Engineers - SPE - Brasil Section	
Artigo 2º	Sugere-se que sejam incluídas as informações de classificação de não conformidades que constam no despacho nº 106/SSM/2018, como frequência/severidade e matriz de classificação da não conformidade.	É desejável que a resolução tenha informações completas a cerca do temas, sem que o regulado tenha que consultar despachos e notas técnicas complementares.	Rafaela Furtado / Petroreconavo	Não acatar. As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.
Artigo 2º	<p>1º - Para as definições de Não Conformidade (Crítica, Grave, Mod. ou Leve) - sugestão de fazer referência ao Manual de Graduação de NC.</p> <p>2º Incluir o texto abaixo que constava na primeira minuta disponibilizada pela ANP em 2020: V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação e ou às operações, e passível de concessão de prazo para o seu saneamento quando afastado o risco grave e iminente;</p> <p>3º Incluir as definições abaixo que constavam na primeira minuta disponibilizada pela ANP em 2020: - Correção: ação para eliminar as Evidências Objetivas de uma Não Conformidade. - Agente Regulado: titular dos direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos dos Contratos de Concessão, dos Contratos de Partilha de Produção e dos Contratos de Cessão Onerosa, ou empresa autorizada pela ANP a construir</p>	<p>1º - Deixar claros os critérios da ANP para classificação da NC e com a inclusão do Manual de Gradação de NC, será possível fazer comentários direto no Manual. Principalmente ao ponto de uma definição mais clara de RGI (Risco Grave e Iminente).</p> <p>2º, 3º e 4º Definições que constavam na primeira minuta disponibilizada pela ANP em 2020 e uma definição (Manual de Classificação) está sendo sugerida para compor como Anexo dessa Resolução.</p> <p>5º Ponto de preocupação a ser compartilhado.</p>	Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore	Não acatar. 1º As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução. 2º Não conformidade crítica: o complemento "...e passível de concessão de prazo para o seu saneamento quando afastado o risco grave e iminente" é característica comum às não conformidades. As definições para cada grau de não conformidade (crítica, grave, moderada e leve) atêm-se a estabelecer a diferença entre as características de ocorrência (sistêmica/pontual) e de dano potencial (severidade das consequências) associado à circunstância não conforme. 3º Definições:

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>e/ou operar instalação integrante da indústria do petróleo e gás natural;</p> <p>4º Sugestão de incluir a definição do Manual de Classificação de Não Conformidade: - Manual de Classificação de Não Conformidade (ANEXO 1): objetivo do Manual é definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidades.</p> <p>5º Ponto de preocupação quanto ao subitem (IX - saneamento de não conformidade), pois sabemos que o resultado pretendido é a conformidade com o item do SGSO, ou demais regulamentos técnicos da ANP que versem sobre segurança operacional. No entanto, sabemos que o SGSO atual (versão de 2007) possui itens muito abrangentes, tomando-se "vala comum" para algumas situações, como o item 4.2.1 da PG 4 - Ambiente de Trabalho e Fatores Humanos. A revisão do SGSO é fundamental e urgente para que o novo conceito de "Saneamento de Não Conformidade" seja sustentável para a indústria.</p>			<p>- Correção: este termo não está sendo utilizado no texto da resolução e, portanto, não há motivo para constar da definição. Optou-se por utilizar expressamente o texto "eliminação de evidência objetiva" quando necessário, simplificando o dispositivo normativo.</p> <p>- Agente Regulado: o caput do art. 1º deixa claro quem é o agente regulado: "...casos nos quais será concedido prazo para os operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural...".</p> <p>4º As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.</p> <p>5º Trata-se de um comentário sem sugestão de alteração de texto. Quanto à revisão do SGSO, esta se encontra em andamento conforme previsto na Agenda Regulatória da ANP.</p>
<p>Artigo 2º</p>	<p>Inciso III: evidência objetiva: dado relevante e verificável, qualitativo ou quantitativo, fundamentado em fatos tais como registros ou relatórios de ocorrências, registros fotográficos, documentos digitais ou impressos, procedimentos, entrevistas, medições, testes, entre outros;</p> <p>Inciso V: não conformidade crítica: não conformidade que represente risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, e ou à instalação; A classificação de uma não conformidade como crítica deverá considerar sua duração e as providências adotadas pelo agente regulado para seu contingenciamento ou saneamento;</p>	<p>Inciso III: Sugestão de retirar o termo observações, para não confundir com o termo utilizado para caracterizar uma situação que não seja não conformidade e sim uma oportunidade de melhoria do sistema de gestão. Sugerido, também, incluir o termo "entre outros", para não limitar as opções de dados que podem ser relevantes e verificáveis como evidências objetivas.</p> <p>Inciso V: Entendemos que o que se busca é que não se concretize o impacto às</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>	<p>Acatar parcialmente (sugestão para o inciso III).</p> <p>Inc. III do art 2º: nova redação removendo a expressão "observações" da lista não exaustiva sobre elementos que podem constituir uma evidência objetiva: "III - evidência objetiva: dado relevante e verificável, qualitativo ou quantitativo, fundamentado em fatos tais como registros ou relatórios de ocorrências, registros fotográficos, documentos digitais ou impressos, procedimentos, entrevistas, medições ou testes;".</p> <p>Acatar parcialmente (sugestão para o inciso V).</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>Inciso IX: saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências, de forma estruturada e verificável.</p>	<p>peçoas, ao meio ambiente ou às instalações. A avaliação deve considerar a situação real e não a potencial de risco, que é subjetiva. O intertravamento de segurança ou uma parada controlada, por exemplo, trazem impacto à operação, mas podem ser necessários, para preservar as outras 3 dimensões citadas.</p> <p>Inciso IX: A depender da não conformidade, a demonstração do atendimento ao requisito pode se dar por meio de fotografias, constatação pela Fiscalização ou outras evidências, que não necessariamente documentos.</p>		<p>Inc. V do art. 2º: nova redação removendo a expressão "operações" da lista. Nota-se, p.ex., no modelo regulatório utilizado na Noruega pelo Petroleum Safety Authority (membro do IRF com quem a ANP possui MoU) o seguinte: "<i>§ 11 Risk reduction principles - Section - Harm or danger of harm to people, the environment or material assets shall be prevented or limited in accordance with the health, safety and environment legislation, including internal requirements and acceptance criteria that are of significance for complying with requirements in this legislation. In addition, the risk shall be further reduced to the extent possible.</i>". Dessa forma: "V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente e ou à instalação".</p> <p>Acatar parcialmente (sugestão para o inciso IX).</p> <p>Inc. IX do art 2º: nova redação quanto a 'evidências' ao invés de 'documentação', e utilizando a expressão 'documentada' para esclarecer que o operador deve manter o registro do saneamento rastreável e de fácil entendimento. Dessa forma: "IX - saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências, de maneira estruturada, verificável e documentada".</p>
Artigo 2º	<p>Incisos V a VIII: Excluir estas definições e remeter para a matriz de classificação das não conformidades, como anexo à Resolução.</p>	<p>A matriz já vem sendo amplamente empregada e permite um melhor entendimento e definição das não conformidades, de maneira mais detalhada do que a presente nos incisos.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>	<p>Não acatar.</p> <p>As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo,</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.
Artigo 2º	Inclusão de inciso: Observação: situação em que a evidência objetiva não caracteriza uma não conformidade (descumprimento de requisito), mas apresenta potencial para a melhoria contínua do sistema de gestão.	Inclusão de inciso: Identificamos a necessidade de incluir a prática/conceito de "Observação", para as situações em que uma evidência objetiva não caracterize uma não conformidade, mas possa apresentar uma oportunidade de melhoria do sistema de gestão.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	Não acatar. A ANP/SSM já atua com o apontamento de pontos de melhoria e pontos positivos, que não geram obrigações ao regulado. Uma vez que não gera obrigação ao regulado, não há razão para constar tal definição na resolução. As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.
Artigo 2º	Exclusão dos parágrafos V a VIII e inclusão de parágrafo adicional conforme abaixo: saneamento de não conformidade: demonstração, pelo agente regulado, do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP anteriormente violado e que deu origem à não conformidade através da implementação de ações corretivas e/ou preventivas por meio de evidências que comprovem a eliminação das indicações objetivas anteriormente observadas pelo órgão fiscalizador.	Adotar, ao invés das definições V a VIII, aquelas estabelecidas pelo Despacho 106/SSM/2018 (conforme sugestões nos artigos abaixo) gerará maior objetividade no processo de classificação das não conformidades. A inclusão da definição de saneamento de não conformidade, por sua vez, confere maior abrangência às comprovações passíveis de utilização para comprovação do saneamento (evidências, de forma ampla, em contraposição a simplesmente "documentos", expressão mais restrita),	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)	Não acatar (sugestão de exclusão dos incisos V a VIII). Quanto à exclusão dos incisos V a VIII, as definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
		além de reordenação do texto como sugestão para conferir clareza.		<p>procedimento interno da ANP optou-se por não vincular à resolução.</p> <p>Acatar parcialmente (sugestão para o inciso IX).</p> <p>Acatada a utilização do termo "evidências", de foma ampla, em contraposição a simplesmente "documentos", expressão mais restrita.</p> <p>Inc. IX do art 2º: nova redação quanto a 'evidências' ao invés de 'documentação', e utilizando a expressão 'documentada' para esclarecer que o operador deve manter o registro do saneamento rastreável e de fácil entendimento. Dessa forma: "IX - saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências, de maneira estruturada, verificável e documentada".</p>
Artigo 2º	<p>Exclusão dos itens:</p> <p>V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação e ou às operações;</p> <p>VI - não conformidade grave: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico que possa gerar como consequência fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente, ou relacionada a elementos críticos de segurança operacional;</p> <p>VII - não conformidade leve: falha ou falta pontual de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar as consequências da não conformidade grave, desde que não relacionada a elementos críticos de segurança operacional;</p>	Substituir essas definições por aquelas estabelecidas pelo Despacho 106/SSM/2018 para gerar maior objetividade no processo de classificação das não conformidades.	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.	<p>Não acatar.</p> <p>As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não vincular à resolução.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	VIII - não conformidade moderada: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar como consequências fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente; ou falha pontual relacionada a elementos críticos de segurança operacional que possa gerar as consequências expressas neste inciso;			
Artigo 2º	<p>ART 2º - I Sugestão de novo texto: "I - ação corretiva: ação para sanar as evidências objetivas de uma não conformidade. Nota: Em determinadas situações pode não ser aplicável devido à temporalidade dos eventos."</p> <p>ART 2º - II Sugestão de novo texto: "II - ação preventiva: ação para eliminar as causas de uma não conformidade, prevenindo assim a sua recorrência."</p> <p>ART 2º - III "Retirar termo ""observações"". Sugestão de novo texto: "III - evidência objetiva: dado relevante e verificável, qualitativo ou quantitativo, fundamentado em fatos tais como registros ou relatórios de ocorrências, registros fotográficos, documentos digitais ou impressos, procedimentos, entrevistas, medições ou testes;"</p> <p>ART 2º - V Sugestão de novo texto: "V - não conformidade crítica: não conformidade que represente risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente e à instalação;"</p> <p>ART 2º - VI, VII e VIII Substituir os incisos pelo seguinte texto: "Para definir não conformidade grave, não conformidade moderada e não conformidade leve deve ser utilizada a Matriz de Severidade x Frequência estabelecida no Anexo 1 desta Resolução."</p>	<p>ART 2º - I Termo ""eliminar causas"" - O tratamento de causas é o objetivo de uma ação preventiva. Termo "" prevenir sua recorrência"" - A prevenção da recorrência está associada com a identificação e tratamento da causa."</p> <p>ART 2º - II Sugerimos a remoção dos termos ""potencial não conformidade"" e ""situação potencialmente indesejável"" por entendermos que, conforme descrito no início do documento, o objetivo da Resolução é regulamentar o procedimento de fiscalização de segurança operacional, portanto as ações preventivas e corretivas devem tratar somente as não conformidades identificadas durante este procedimento de fiscalização, prevenindo a sua recorrência. A prevenção da recorrência está associada com a identificação e tratamento da causa da não conformidade. Caso os termos ""potencial não conformidade"" e ""situação potencialmente indesejável"" sejam mantidos, é necessário inserir suas definições. Entretanto, entendemos que estes termos deveriam constar no Regulamento do SGSO e não nesta</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>	<p>Não acatar (sugestões para os incisos I e II).</p> <p>As definições de ação corretiva e de ação preventiva estão alinhadas à ISO 9000/2015 e ao regulamento técnico do SGSO (resolução ANP nº 43/2007), conforme explicado pela nota técnica nº 004/SSM/2018 (SEI 1132007).</p> <p>Acatar (sugestão para o inciso III).</p> <p>Inc. III do art 2º: nova redação removendo a expressão "observações" da lista não exaustiva sobre elementos que podem constituir uma evidência objetiva: "III - evidência objetiva: dado relevante e verificável, qualitativo ou quantitativo, fundamentado em fatos tais como registros ou relatórios de ocorrências, registros fotográficos, documentos digitais ou impressos, procedimentos, entrevistas, medições ou testes;"</p> <p>Acatar parcialmente (sugestão para o inciso V).</p> <p>Inc. V do art. 2º: nova redação removendo a expressão "operações" da lista. Nota-se, p.ex., no modelo regulatório utilizado na Noruega pelo Petroleum Safety Authority (membro do IRF com quem a ANP possui MoU) o seguinte: "<i>§ 11 Risk reduction principles - Section - Harm or danger of harm to people, the environment or material assets shall be prevented or limited in accordance with the health, safety and environment legislation, including internal requirements and acceptance criteria that are of</i></p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>ART 2º - IX Sugestão de novo texto: "Saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências, de forma estruturada e verificável."</p> <p>Art 2º Parágrafo único Inserir o texto: "Parágrafo único. Para fins destas fiscalizações, devem ser utilizadas as demais definições contidas nos regulamentos específicos de segurança operacional da ANP."</p>	<p>Resolução, considerando o objetivo de ambos os documentos."</p> <p>ART 2º - III Retirar o termo "observações". Tal termo, diferente dos demais exemplos, é subjetivo podendo dar margem à interpretação.</p> <p>ART 2º - V Necessário definir risco grave e iminente, como nota nesta definição, para que não fique subjetivo, dependendo da interpretação/inferência do auditor. Como a definição de NC crítica é diretamente atrelada ao conceito de risco grave e iminente, é preciso que este conceito esteja claro e não subjetivo. Sugerimos a adoção da definição para risco grave e iminente constante na NR-3 (SIT).</p> <p>Retirar o termo "operações". Entendemos que o que se busca é que não se concretize o impacto às pessoas, ao meio ambiente ou às instalações. A avaliação deve considerar a situação real e não a potencial de risco, que é subjetiva. O intertravamento de segurança ou uma parada controlada, por exemplo, trazem impacto à operação, mas podem ser necessários, para preservar as outras 3 dimensões citadas.</p> <p>Retirar o termo ""possa gerar"". Conforme a definição IV, uma não conformidade é o não atendimento a requisito cuja ocorrência é demonstrada por meio de evidências objetivas, ou seja, existe uma constatação real e não uma situação potencial.</p>		<p><i>significance for complying with requirements in this legislation. In addition, the risk shall be further reduced to the extent possible.</i>". Dessa forma: "V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente e ou à instalação".</p> <p>Não acatar (sugestões para os incisos VI, VII e VIII).</p> <p>As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.</p> <p>Acatar parcialmente (sugestão para o inciso IX).</p> <p>(utilização do termo "evidências", de forma ampla, em contraposição a simplesmente "documentos", expressão mais restrita)</p> <p>Inc. IX do art 2º: nova redação quanto a 'evidências' ao invés de 'documentação', e utilizando a expressão 'documentada' para esclarecer que o operador deve manter o registro do saneamento rastreável e de fácil entendimento. Dessa forma: "IX - saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências, de maneira estruturada, verificável e documentada".</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
		<p>ART 2º - VI, VII e VIII Necessidade na melhoria da definição na classificação das não conformidades. Sugerimos incluir os requisitos de classificação das NC graves, moderadas e leves, conforme Despacho nº 106/SSM/2018 - Procedimento para classificação de não conformidades, de 16/08/2018. Como este Despacho citado é específico para as NC da Res. ANP nº 37/2015, sugerimos que este conteúdo seja um anexo a esta nova Resolução. Esta matriz possui critérios adequados e contribui para dirimir dúvidas quanto à gradação das não conformidades.</p> <p>ART 2º - IX A depender da não conformidade, a demonstração do atendimento ao requisito pode se dar por meio de fotografias, constatação pela Fiscalização ou outras evidências, que não necessariamente documentos, como estabelece a própria definição de evidência objetiva.</p> <p>Art 2º Parágrafo único Os regulamentos específicos de segurança operacional da ANP possuem definições importantes que não cabem ser transcritas para esta Resolução, porém deve existir um texto preservando o uso destas definições para as correspondentes fiscalizações.</p>		<p>Não acatar (sugestão de inclusão de parágrafo único).</p> <p>A análise legística indicou que não é necessário que exista parágrafo único como o sugerido para que qualquer outra definição seja usada subsidiariamente pela resolução proposta.</p>
Artigo 3º	Exclusão do texto: Parágrafo único. Quando a ANP verificar, fundamentadamente, a possibilidade de que uma não conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma unidade operacional ou instalação ocorra em outras instalações ou unidades operacionais do mesmo agente regulado, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e	As ações preventivas devem ser realizadas de forma a abranger todas as instalações e unidades operacionais do agente regulado.	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /	<p>Não acatar.</p> <p>Como a minuta não traz a notificação de segurança (presente na RANP 37/2015), o dispositivo é importante ao explicitar a expedição de notificação se houver a possibilidade fundamentada de que uma não conformidade de se aplique a outras instalações do mesmo</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	saneamento de não conformidade naquelas instalações ou unidades operacionais.			<p>agente regulado. Em complemento, entende-se que a simples exclusão não resultará em: (i) aplicação das ações preventivas na frota pelo operador; (ii) lavratura de auto de infração por não implementação de ação preventiva em locais em que a fiscalização não direcionou sua notificação de saneamento de não conformidade.</p> <p>Considerando os requisitos de a análise de abrangência do SGSS e do SGIP referentes à auditoria interna:</p> <p>- SGSS: "12.6 Análise de Abrangência 12.6.1 O Operador do Sistema Submarino deverá estabelecer, implementar e documentar um procedimento para analisar a abrangência das ações corretivas e preventivas para as suas instalações pertinentes. 12.6.2 Sempre que ocorrer ampliação de abrangência de uma ação corretiva ou preventiva, o Operador do Sistema Submarino será responsável pela implementação de tais ações em todas as suas instalações pertinentes."</p> <p>- SGIP: "7.6 Análise da Abrangência O Operador do Contrato deverá: 7.6.1 Estabelecer, documentar e implementar procedimento para avaliar a abrangência das ações corretivas e preventivas das auditorias para todos os seus ativos, poços e Contratadas afetos às atividades do Gerenciamento da Integridade de Poços. 7.6.2 Estabelecer, implementar e documentar as ações corretivas e preventivas que foram identificadas como pertinentes na abrangência."</p> <p>A ação de fiscalização e a notificação de saneamento de não conformidade estão relacionadas a um contrato de E&P.</p> <p>A implementação de ações que possuam abrangência em outros contratos/instalações não são parte de uma</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>avaliação de saneamento; o escopo para análise do saneamento se encerra no escopo da notificação.</p> <p>A ANP entende que a análise de abrangência é importante, conforme revelado atualmente pelas exigências dos regulamentos mais recentes (SGIP e SGSS) para os resultados das auditorias internas e investigações.</p> <p>É intenção da ANP que a análise de abrangência seja também uma atividade obrigatória para os desvios apontados por autoridades governamentais.</p> <p>O planejamento da ANP é materializar esta intenção (obrigação de análise de abrangência) em forma de um comando em regulamento técnico, por ocasião da revisão do SGSO.</p> <p>A diferença mais importante entre implementar tal comando no regulamento técnico ou na presente resolução reside no fato de que no primeiro caso (regulamento) uma falha implicará a lavratura de uma não conformidade; e no segundo (resolução) uma falha implicaria na lavratura de auto de infração.</p> <p>Outra diferença reside no fato de que os prazos associados à implementação de ações com impacto em outros contratos sejam estabelecidos pelo próprio operador e que tais prazos sejam dimensionados com base em risco e na complexidade das ações.</p> <p>Por fim, entende-se que a abrangência seja um atributo das ações corretivas e preventivas, que são estabelecidas a partir de identificação das causas do desvio, uma vez que tais ações se destinam à eliminação de causas e à prevenção de recorrência de situações concretas e potenciais, conforme respectivas definições. Assim, conhecendo o desvio e sua causa, a identificação das</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				situações concretas e potenciais trata-se de uma análise de abrangência. É o que se pretende deixar mais claro na revisão dos regulamentos técnicos.
Artigo 3º	<p>O Agente Regulado deverá possuir em seu sistema de Gestão de Sustentabilidade uma sistemática para avaliar as recomendações de Incidentes ocorridos em instalações próprias, ou de outras empresas, de modo que estas recomendações ou Lições Aprendidas possam ser avaliadas quanto a aplicabilidade em suas instalações. Estas análises devem estar documentadas. Em caso da necessidade de implantar as recomendações, o Agente Regulado deve possuir um plano de ação específico. Quando esta condição não for identificada no sistema de Gestão do Agente Regulado, ocasionará uma não conformidade classificada como crítica.</p>	<p>Não deve ser necessário a ANP identificar esta condição. O próprio Agente Regulado deve possuir um sistema implantado para verificar estas condições de abrangência.</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Como a minuta não traz a notificação de segurança (presente na RANP 37/2015), o dispositivo é importante ao explicitar a expedição de notificação se houver a possibilidade fundamentada de que uma não conformidade de se aplique a outras instalações do mesmo agente regulado</p> <p>Considerando os requisitos de análise de abrangência do SGSS e do SGIP referentes à auditoria interna:</p> <p>- SGSS: "12.6 Análise de Abrangência 12.6.1 O Operador do Sistema Submarino deverá estabelecer, implementar e documentar um procedimento para analisar a abrangência das ações corretivas e preventivas para as suas instalações pertinentes. 12.6.2 Sempre que ocorrer ampliação de abrangência de uma ação corretiva ou preventiva, o Operador do Sistema Submarino será responsável pela implementação de tais ações em todas as suas instalações pertinentes." - SGIP: "7.6 Análise da Abrangência O Operador do Contrato deverá: 7.6.1 Estabelecer, documentar e implementar procedimento para avaliar a abrangência das ações corretivas e preventivas das auditorias para todos os seus ativos, poços e contratadas afetos às atividades do Gerenciamento da Integridade de Poços. 7.6.2 Estabelecer, implementar e documentar as ações corretivas e preventivas que foram identificadas como pertinentes na abrangência."</p> <p>Um caminho seria a inclusão de um parágrafo: "§ 2º O agente regulado deverá avaliar a abrangência das ações</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>corretivas e preventivas para todos os seus ativos, implementar as ações que forem identificadas como pertinentes na abrangência, e documentar a execução deste processo." Porém, a inclusão deste parágrafo, implicaria prever prazo para execução destas ações e a ANP teria a obrigação de autuar caso a análise de abrangência não tenha sido realizada.</p> <p>A ação de fiscalização e a notificação de saneamento de NC estão relacionadas a um contrato de E&P.</p> <p>A implementação de ações que possuam abrangência em outros contratos/instalações não são parte de uma avaliação de saneamento; o escopo para análise do saneamento se encerra no escopo da notificação.</p> <p>A ANP entende que a análise de abrangência é importante, conforme revelado atualmente pelas exigências dos regulamentos mais recentes (SGIP e SGSS) para os resultados das auditorias internas e investigações.</p> <p>É intenção da ANP que a análise de abrangência seja também uma atividade obrigatória para os desvios apontados por autoridades governamentais.</p> <p>O planejamento da ANP é materializar esta intenção (obrigação de análise de abrangência) em forma de um comando em regulamento técnico, por ocasião da revisão do SGSO.</p> <p>A diferença mais importante entre implementar tal comando no regulamento técnico ou na presente resolução reside no fato de que no primeiro caso (regulamento) uma falha implicará a lavratura de uma NC; e no segundo (resolução) uma falha implicaria na lavratura de auto de infração.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>Outra diferença reside no fato de que os prazos associados à implementação de ações com impacto em outros contratos sejam estabelecidos pelo próprio operador e que tais prazos sejam dimensionados com base em risco e na complexidade das ações.</p> <p>Por fim, entende-se que a abrangência seja um atributo das ações corretivas e preventivas, que são estabelecidas a partir de identificação das causas do desvio, uma vez que tais ações se destinam à eliminação de causas e à prevenção de recorrência de situações concretas e potenciais, conforme respectivas definições. Assim, conhecendo o desvio e sua causa, a identificação das situações concretas e potenciais trata-se de uma análise de abrangência. É o que se pretende deixar mais claro na revisão dos regulamentos técnicos.</p> <p>O assunto deverá ser avaliado no âmbito da revisão dos regulamentos técnicos de segurança operacional da ANP.</p>
<p>Artigo 3º</p>	<p>CAPÍTULO II: FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM CONFORMIDADE Parágrafo único: Quando a ANP verificar, fundamentadamente, que uma não conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma instalação ocorra em outras instalações do mesmo agente regulado e operador da instalação, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade naquelas instalações ou unidades operacionais.</p>	<p>CAPÍTULO II: O que evidencia a segurança operacional é a conformidade. A premissa deve ser constatar que o sistema de gestão está conforme, não conformidades são as exceções. Parágrafo único: O termo “possibilidade” é subjetivo e sujeito a diferentes interpretações, a abrangência deve ser indicada quando a não conformidade identificada tenha característica sistêmica. O termo “unidades operacionais” não está definido na proposta de Resolução e pode se confundir com organização funcional de algumas empresas, não de todas. Sugere-se a exclusão do termo. O SGSO refere-se apenas ao termo “instalações”. Alternativamente, caso seja mantido o</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>	<p>Não acatar (sugestão para o título do Capítulo II).</p> <p>O capítulo disciplina obrigações e procedimentos quando diante de uma não conformidade, por isso o título.</p> <p>Acatar parcialmente (sugestão para o parágrafo único).</p> <p>Suprimido o termo “unidade operacional”, conforme sugerido, o qual remete à forma de organização de determinadas empresas.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
		<p>termo, propõe-se que seja definido o seu significado para efeitos desta resolução. Adicionalmente, cada não-conformidade deve ser identificada individualmente. A legislação referente às atividades de exploração e produção tem como premissa que o operador é responsável pela operação em relação a cada contrato individualmente. O fato do mesmo operador ou “agente regulado” ser responsável pela operação sob diferentes contratos não deve gerar consequências adversas em relação múltiplos contratos, onde podem haver diferentes operadores de instalação, sem que haja ações de fiscalização específicas. As eventuais não conformidades a serem apontadas pela Agência devem ser endereçadas pelo sistema de gestão do operador da instalação.</p>		
Artigo 3º	<p>Art 3º Parágrafo 2º: A não conformidade que tiver sido identificada previamente pela operadora da instalação em seus processos de avaliações ou auditorias internas, e que esteja em saneamento nos prazos estabelecidos nos artigos 8º e 10 desta Resolução, não será apontada como não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput.</p>	<p>Art 3º Parágrafo 2º: Entendemos que o objetivo da Resolução seja o de buscar a conformidade com os regulamentos, e não a busca por penalização do operador da instalação.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Analisar as ações do operador para o gerenciamento do risco é parte da abordagem interna da ANP/SSM nas ações de fiscalização. Caso o operador esteja em conformidade com as práticas de gestão de auditoria (nº 7 do SGSO), então não há razão para a ANP registrar como evidência objetiva um desvio que esteja sendo gerenciado adequadamente pelo operador. Trata-se da mesma abordagem realizada na prática de gestão de investigação de incidentes (nº 9 do SGSO), isto é, os incidentes e as respectivas causas não são registrados pela ANP como evidência objetiva de uma não conformidade, caso o operador esteja gerenciando adequadamente as situações. A implementação do sistema de gestão em aderência às práticas de gestão estabelecidas em regulamento técnico significa estar em conformidade.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
<p>Artigo 3º</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM EVIDÊNCIAS</p> <p>Seção I Identificação e Classificação de Não Conformidade</p> <p>Art. 3º A ANP em suas ações de fiscalização identificará cada não conformidade referente a qualquer instalação ou unidade operacional, fazendo uso de evidências objetivas.</p> <p>§1º. As ações de fiscalização são processos amostrais que têm por objetivo avaliar o nível de atendimento aos requisitos de um regulamento, a partir de um escopo de trabalho em vigor para a presente ação de fiscalização e que deverá decorrer por um período previamente definido.</p> <p>§2º. Quando a ANP verificar, fundamentadamente, a possibilidade de que uma não conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma unidade operacional ou instalação ocorra em outras instalações ou unidades operacionais do mesmo agente regulado, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade naquelas instalações ou unidades operacionais.</p> <p>§3º. Caso uma não conformidade tenha sido identificada previamente pelo agente regulado em seus processos de avaliações ou auditorias internas e esteja em processo de saneamento, não deverá esta ser apontada como uma não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput. A ANP poderá definir prazos para conclusão do processo de saneamento iniciado pelo agente regulado, observando os limites e procedimentos previstos no art. 8º desta Resolução.</p>	<p>A utilização do termo “classificação” ao invés de “graduação” na Seção I evita conflito com o termo “gradação”, que apresenta significado ligeiramente diferente.</p> <p>Em segundo lugar, sugerimos não limitar as ações de fiscalização à modalidade presencial, tendo em vista a possibilidade de realização de algumas das atividades de maneira remota em face de desafios como a pandemia de COVID-19.</p> <p>Além disso, sugerimos tratar neste artigo apenas identificação da não conformidade, deixando sua classificação para tratamento em artigo posterior do regulamento.</p> <p>A inclusão de novos parágrafos busca alinhamento do dispositivo ao Despacho nº 106/SSM/2018 e assegurar que a regulamentação da agência não seja meramente punitiva, mas contribua de forma positiva para a melhoria contínua dos sistemas de segurança operacional dos operadores. Ao adotar essa postura, acreditamos que a agência contribuirá com a educação e orientação dos agentes do setor na melhoria de desempenho da segurança, conforme preconizado na própria Nota Técnica Nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, que motivou a presente consulta pública.</p>	<p>Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)</p>	<p>Não acatar (sugestão para o título do Capítulo II).</p> <p>O capítulo disciplina obrigações e procedimentos quando diante de uma não conformidade, por isso o título.</p> <p>Não acatar (sugestão para o título da Seção I).</p> <p>O termo “classificação” já é usado na resolução para o momento da verificação posterior (follow up), e o objetivo do termo “graduação” foi evitar o conflito.</p> <p>Acatar (sugestão para caput).</p> <p>Opção por utilizar apenas “ações de fiscalização”. A modalidade não deve ser tratada no âmbito do normativo em questão. Nova redação proposta: “A ANP, em suas ações de fiscalização presencial e documental, identificará e graduará a não conformidade referente a qualquer instalação ou conjunto de instalações, por meio de evidências objetivas.”.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de § 1º).</p> <p>Não cabe definir “fiscalização”, que deverá ser exercida sempre dentro dos limites legais. Métodos e estratégias de fiscalização são questões internas, não cabendo essa conceituação no âmbito do normativo proposto.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de § 2º).</p> <p>Atual parágrafo único.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de § 3º).</p> <p>Analisar as ações do operador para o gerenciamento do risco é parte da abordagem interna da ANP/SSM nas ações de fiscalização. Caso o operador esteja em</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				conformidade com as práticas de gestão de auditoria (nº 7 do SGSO), então não há razão para a ANP registrar como evidência objetiva um desvio que esteja sendo gerenciado adequadamente pelo operador. Trata-se da mesma abordagem realizada na prática de gestão de investigação de incidentes (nº 9 do SGSO), isto é, os incidentes e as respectivas causas não são registrados pela ANP como evidência objetiva de uma não conformidade, caso o operador esteja gerenciando adequadamente as situações. A implementação do sistema de gestão em aderência às práticas de gestão estabelecidas em regulamento técnico significa estar em conformidade.
Artigo 3º	<p>(1) ALTERAÇÃO: CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM CONFORMIDADE</p> <p>(2) INCLUSÃO: §1º. As ações de fiscalização são processos amostrais que têm por objetivo avaliar o nível de atendimento aos requisitos de um regulamento, a partir de um escopo e de um período de tempo definidos.</p> <p>(3) INCLUSÃO: §3º. Caso a não conformidade tenha sido identificada previamente pelo agente regulado em seus processos de avaliações ou auditorias internas e esteja em processo de saneamento, não será apontada como uma não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput. A ANP poderá definir prazos para conclusão do processo de saneamento iniciado pelo agente regulado, observado os limites e procedimentos previstos no art. 8º desta Resolução.</p>	<p>(1) Consideramos que o que evidencia a segurança operacional é a conformidade, de modo que sugerimos que a premissa adotada pelo regulamento seja positiva, constatando ser que o sistema de gestão esteja conforme. As não conformidades, por outro lado, são as exceções e idealmente devem ser tratadas como tal também pelo regulamento.</p> <p>(2) Alinhamento do dispositivo ao Despacho nº 106/SSM/2018.</p> <p>(3) Entendemos que caso o agente demonstre sua diligência e compromisso com as obrigações regulatórias assumidas, bem como a efetividade do seu sistema de gestão, ele não deve ser penalizado, sem prejuízo do acompanhamento pela ANP para ações adotadas.</p>	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.	<p>Não acatar (sugestão para o título do Capítulo II).</p> <p>O capítulo disciplina obrigações e procedimentos quando diante de uma não conformidade, por isso o título.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de § 1º).</p> <p>Não cabe definir “fiscalização”, que deverá ser exercida sempre dentro dos limites legais. Métodos e estratégias de fiscalização são questões internas, não cabendo essa conceituação no âmbito do normativo proposto.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de § 3º).</p> <p>Analisar as ações do operador para o gerenciamento do risco é parte da abordagem interna da ANP/SSM nas ações de fiscalização. Caso o operador esteja em conformidade com as práticas de gestão de auditoria (nº 7 do SGSO), então não há razão para a ANP registrar como evidência objetiva um desvio que esteja sendo gerenciado adequadamente pelo operador. Trata-se da mesma abordagem realizada na prática de gestão de investigação de incidentes (nº 9 do SGSO), isto é, os incidentes e as respectivas causas não são registrados</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				pela ANP como evidência objetiva de uma não conformidade, caso o operador esteja gerenciando adequadamente as situações. A implementação do sistema de gestão em aderência às práticas de gestão estabelecidas em regulamento técnico significa estar em conformidade.
Artigo 3º	<p>Art. 3º A ANP, em suas ações de fiscalização presencial e documental, identificará e graduará a não conformidade referente a qualquer instalação, por meio de evidências objetivas.</p> <p>Art 3º Parágrafo § 1º Transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro: "Quando a ANP verificar, fundamentadamente, a possibilidade de que uma não conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma instalação ocorra em outras instalações do mesmo agente regulado e operador da instalação, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade naquelas instalações".</p> <p>Inserir Parágrafo segundo - Art 3º Parágrafo § 2º "Os prazos das ações de saneamento de uma não conformidade para a adequação das demais instalações do mesmo agente regulado poderão ser consolidados em um plano de ação, desde que ações de mitigação ou tratamento sejam propostas e implantadas dentro dos prazos definidos no Art. 8º para cada não conformidade."</p> <p>Inserir Parágrafo terceiro - Art 3º Parágrafo § 3º "A não conformidade que tiver sido identificada previamente pela operadora da instalação em seus processos de avaliações ou auditorias internas, e que esteja em saneamento nos prazos estabelecidos nos artigos 8º e 10º desta Resolução, não será apontada</p>	<p>Art 3º - Retirar o termo "unidade operacional". Não há definição do termo na Resolução. No caso específico da Petrobras, o termo unidade operacional é utilizado na estrutura funcional da companhia. Em outras operadoras, esta estrutura pode ser diferente. O SGSO, por exemplo, cita o termo "instalações". Sugerimos então alinhar a utilização dos termos e utilizar somente "instalação".</p> <p>Art 3º Parágrafo § 1º Retirada do termo "unidade operacional". Ver justificativa para o comentário do Art 3º.</p> <p>Art 3º Parágrafo § 2º Deixar explícito que o agente regulado deve, dentro do prazo previsto para cada não conformidade, mitigar ou tratar os desvios identificados.</p> <p>Art 3º Parágrafo § 3º O objetivo da Resolução deve ser o de buscar a conformidade com os regulamentos, e não a simples penalização do operador da instalação, conforme entendimento da ANP já manifestado em Workshop realizado entre ANP e Petrobras. Também é importante nivelar através da Resolução o entendimento de que o tratamento de um desvio já identificado não seja alvo de não conformidade,</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>	<p>Acatar (sugestão para o caput).</p> <p>Suprimido o termo “unidade operacional”, conforme sugerido, o qual remete à forma de organização de determinadas empresas. Nova redação proposta: “A ANP, em suas ações de fiscalização presencial e documental, identificará e graduará a não conformidade referente a qualquer instalação ou conjunto de instalações, por meio de evidências objetivas.”.</p> <p>Acatar parcialmente (sugestão para o parágrafo único).</p> <p>Suprimido o termo “unidade operacional”, conforme sugerido, o qual remete à forma de organização de determinadas empresas. Não acatado a sugestão de transformar em § 1º. Nova redação proposta: “Quando a ANP verificar, fundamentadamente, a possibilidade de que uma não conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma instalação ocorra em outras instalações do mesmo agente regulado, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade naquelas instalações.”.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de § 2º).</p> <p>A hipótese de saneamento de não conformidade fora do prazo concedido e as obrigações relacionadas estão estabelecidas no art. 10.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de § 3º).</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	como não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput."	devido ao fato de o mesmo já estar sendo gerenciado.		Analisar as ações do operador para o gerenciamento do risco é parte da abordagem interna da ANP/SSM nas ações de fiscalização. Caso o operador esteja em conformidade com as práticas de gestão de auditoria (nº 7 do SGSO), então não há razão para a ANP registrar como evidência objetiva um desvio que esteja sendo gerenciado adequadamente pelo operador. Trata-se da mesma abordagem realizada na prática de gestão de investigação de incidentes (nº 9 do SGSO), isto é, os incidentes e as respectivas causas não são registrados pela ANP como evidência objetiva de uma não conformidade, caso o operador esteja gerenciando adequadamente as situações. A implementação do sistema de gestão em aderência às práticas de gestão estabelecidas em regulamento técnico significa estar em conformidade.
Artigo 4º	Conformidade Gravíssima - Não conformidade identificada em um Processo, Equipamento ou Atividade na qual esteja em posição de Risco Grave e Iminente, ensejando a interdição do processo para o qual não seja identificada ação de Contingência para redução do Risco.	Não identificamos a não conformidade gravíssima, aplicada pela ANP, nos casos quando a não conformidade de Risco Grave e Iminente enseje a interdição imediata, por não ser possível a aplicação de uma ação de Contingência para redução deste risco.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section	Não acatar. A não conformidade crítica já abarca os casos referentes ao risco grave e iminente e consequente interdição.
Artigo 4º	1º Sugestão de incluir: (...) deverá ser graduada, conforme as definições do Art. 2º, em: I - II - ... III - ... 2º Sugestão de modificar o texto do Paragrafo Unico para: - "O Agente Regulado deverá ser comunicado, durante a auditoria, da decisão quanto à NC e graduação atribuída."	1º fazero link com o Artigo 2º 2º pode haver NCs que chegam como "surpresa" no relatório oficial, seja pela graduação, seja pela NC em si, pois não foram comunicadas durante a auditoria / reunião de encerramento. É fundamental que as NCs sejam comunicadas durante a auditoria para que o Agente Regulado possa investir esforços para o saneamento das NCs imediatamente após a auditoria.	Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore	Não acatar (sugestão para o caput). Existem vários termos ou expressões definidos na resolução, não havendo necessidade de se realizar uma citação ao art. 2º toda vez que se utiliza um termo ou expressão no decorrer do texto da resolução. Não acatar (sugestão para o parágrafo único). É procedimento da ANP expor as constatações da fiscalização em reunião de encerramento. A Instrução Normativa Nº 3/2016 (Procedimentos de Fiscalização) estabelece para toda a ANP o seguinte:

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
		Após a chegada do relatório, na maioria das vezes, não há tempo hábil para sanar a NC ou NC potencial dentro dos prazos legais, gerando à necessidade de pedido de postergação / plano de ação, principalmente quando falamos em NC Críticas ou Graves.		<p>"8.3. Tendo sido emitida a Ordem de Serviço, o(s) servidor(es) deverá(ão): V - realizar, quando julgar conveniente, breve exposição para apresentar ao AGENTE REGULADO as principais constatações da AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO;</p> <p>12. DO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO 12.1. O DF será lavrado em duas vias, registrando a AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO realizada, contendo, se possível, as conclusões e resultados do trabalho desenvolvido, além das determinações e/ou instruções a serem adotadas pelo fiscalizado. O documento deve ser redigido em linguagem simples, direta e precisa quanto a sua interpretação, ordenando os fatos relatados. Caso sejam necessárias análises posteriores mais detalhadas para se concluir a respeito da existência ou não de infração, o AGENTE DE FISCALIZAÇÃO deverá registrar no próprio DF que o fiscalizado receberá posteriormente cópia do Relatório de Fiscalização".</p>
Artigo 4º	Parágrafo único: O agente regulado será comunicado da decisão quanto à graduação atribuída pela ANP, antes do fechamento do relatório final da fiscalização, permitindo a sua correção quando aplicável.	Parágrafo único: É importante que o operador da instalação conheça no menor tempo possível a graduação das não conformidades, bem como a compreensão dos critérios utilizados e, eventualmente, a correção de imprecisões ou omissões do relatório final.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	<p>Não acatar (sugestão para o parágrafo único).</p> <p>É procedimento da ANP expor as constatações da fiscalização em reunião de encerramento. A Instrução Normativa Nº 3/2016 (Procedimentos de Fiscalização) estabelece para toda a ANP o seguinte:</p> <p>"8.3. Tendo sido emitida a Ordem de Serviço, o(s) servidor(es) deverá(ão): V - realizar, quando julgar conveniente, breve exposição para apresentar ao AGENTE REGULADO as principais constatações da AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO;</p> <p>12. DO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO 12.1. O DF será lavrado em duas vias, registrando a AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO realizada, contendo, se possível, as conclusões e resultados do trabalho desenvolvido, além das determinações e/ou instruções a</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>serem adotadas pelo fiscalizado. O documento deve ser redigido em linguagem simples, direta e precisa quanto a sua interpretação, ordenando os fatos relatados. Caso sejam necessárias análises posteriores mais detalhadas para se concluir a respeito da existência ou não de infração, o AGENTE DE FISCALIZAÇÃO deverá registrar no próprio DF que o fiscalizado receberá posteriormente cópia do Relatório de Fiscalização".</p> <p>A proposta fere a independência e autonomia do agente de fiscalização, dotado por lei de poder de polícia, sendo prerrogativa inalienável a descrição e conclusões sobre achados de fiscalização. Documentos de fiscalização são independentes e de responsabilidade exclusiva da Agência. Não há participação do agente regulado na elaboração de documentos de fiscalização produzidos pela ANP.</p>
<p>Artigo 4º</p>	<p>(arquivo enviado por e-mail devido à presença de tabelas não adequadas ao presente formato)</p>	<p>Para garantir maior segurança jurídica e compreensão dos agentes quanto às penalidades aplicadas, é importante que haja um procedimento objetivo para sua aplicação.</p> <p>Esse também foi o entendimento da SSM ao emitir o Despacho nº 106/2018, orientando os fiscalizadores sobre como classificar as não conformidades encontradas e previstas na Resolução 37/2015.</p> <p>Nesse sentido, considerando a atualização da norma, sugerimos a inclusão dos procedimentos destacados no Despacho à Resolução que irá substituir a Resolução 37/2015.</p> <p>Ressaltamos também que a inclusão do procedimento objetivo na Resolução e</p>	<p>Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM																								
		não por meio de despacho dará maior publicidade das normas da ANP aos agentes atuais e futuros.																										
Artigo 4º	<p>§1º. A classificação das não conformidades deverá considerar a frequência de evidências objetivas encontradas que demonstrem o descumprimento e/ou ausência de implementação de determinado requisito e a maior severidade atribuída dentro do conjunto de evidências objetivas identificadas por requisito, conforme indicado na Tabela 1.</p> <p>Tabela 1 – Classificação da não conformidade</p> <table border="1"> <tr> <td></td> <td>F1</td> <td>F2</td> <td>F3</td> </tr> <tr> <td>S1</td> <td>MODERADA</td> <td>GRAVE</td> <td>GRAVE</td> </tr> <tr> <td>S2</td> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>GRAVE</td> </tr> <tr> <td>S3</td> <td>LEVE</td> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> </tr> </table> <p>§2º A frequência de evidências objetivas deverá ser considerada conforme classificação indicada na Tabela 2 e a severidade atribuída a determinada evidência objetiva deverá ser associada à classificação indicada na Tabela 3.</p> <p>Tabela 2 – Frequência de achados de auditoria</p> <table border="1"> <tr> <td>Frequência de evidências objetivas encontradas</td> <td>Nível de atendimento a um requisito</td> </tr> <tr> <td>F1 (frequência baixa)</td> <td>Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.</td> </tr> <tr> <td>F2 (frequência média)</td> <td>Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).</td> </tr> <tr> <td>F3 (frequência alta)</td> <td>Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito,</td> </tr> </table>		F1	F2	F3	S1	MODERADA	GRAVE	GRAVE	S2	LEVE	MODERADA	GRAVE	S3	LEVE	LEVE	MODERADA	Frequência de evidências objetivas encontradas	Nível de atendimento a um requisito	F1 (frequência baixa)	Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.	F2 (frequência média)	Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).	F3 (frequência alta)	Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito,	<p>Para garantir maior segurança jurídica e compreensão dos agentes quanto às penalidades aplicadas, é importante que haja um procedimento objetivo para sua aplicação.</p> <p>Esse também foi o entendimento da SSM ao emitir o Despacho nº 106/2018, orientando os fiscalizadores sobre como classificar as não conformidades encontradas e previstas na Resolução 37/2015.</p> <p>Nesse sentido, considerando a atualização da norma, sugerimos a inclusão dos procedimentos destacados no Despacho à Resolução que irá substituir a Resolução 37/2015.</p> <p>Ressaltamos também que a inclusão do procedimento objetivo na Resolução e não por meio de despacho dará maior publicidade das normas para os agentes regulados.</p>	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.	<p>Não acatar (sugestões de inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º).</p> <p>As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.</p> <p>Não acatar (sugestões de inclusão dos §§ 4º e 5º).</p> <p>A proposta fere a independência e autonomia do agente de fiscalização, dotado por lei de poder de polícia, sendo prerrogativa inalienável a descrição e conclusões sobre achados de fiscalização. Documentos de fiscalização são independentes e de responsabilidade exclusiva da Agência. Não há participação do agente regulado na elaboração de documentos de fiscalização produzidos pela ANP.</p>
	F1	F2	F3																									
S1	MODERADA	GRAVE	GRAVE																									
S2	LEVE	MODERADA	GRAVE																									
S3	LEVE	LEVE	MODERADA																									
Frequência de evidências objetivas encontradas	Nível de atendimento a um requisito																											
F1 (frequência baixa)	Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.																											
F2 (frequência média)	Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).																											
F3 (frequência alta)	Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito,																											

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>demonstrando que o requisito não está sendo implantado.</p> <p>Tabela 3 – Severidade dos achados de auditoria</p> <p>Severidade Tipo de evidência objetiva</p> <p>S1</p> <p>(severidade alta) 1.1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(s) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente.</p> <p>1.2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional.</p> <p>1.3 Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade.</p> <p>S2</p> <p>(severidade média) 2.1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(S) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significante(s) ao meio ambiente.</p> <p>2.2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação.</p> <p>2.3 Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua.</p> <p>2.4 Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua.</p> <p>S3</p> <p>(severidade baixa) 3.1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com</p>			

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>consequências menores que as descritas nas demais severidades.</p> <p>3.2 Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades.</p> <p>3.3 Demais falhas não contempladas nas demais severidades.</p> <p>§3º. A relação da evidência objetiva deverá apresentar de maneira clara informações que permitam o pleno entendimento sobre a severidade considerada na classificação da não conformidade. Tais informações devem estar referenciadas através de relatórios de análise de risco ou demais estudos, documentos ou condições que foram consideradas pelos agentes de fiscalização.</p> <p>§4º. A classificação sobre a severidade de determinada evidência objetiva, apontada pelos agentes de fiscalização poderá divergir daquela contida nos documentos apresentados pela empresa fiscalizada mediante fundamentação técnica. Da mesma maneira, os agentes de fiscalização poderão definir outras consequências prováveis para cenários acidentais, caso estas estejam contempladas em estudos de riscos.</p> <p>§5º. O agente regulado será comunicado da decisão quanto à gradação atribuída pela ANP, antes do fechamento do relatório final da fiscalização, permitindo a sua correção quando aplicável.</p>			
Artigo 4º	Art. 4º" A não conformidade identificada pela ANP durante a ação de fiscalização deverá ser graduada, considerando a utilização da Matriz de Severidade x Frequência, como: I - crítica;II - grave;III - moderada; ou IV - leve."	Art. 4º - Inserir trecho:"considerando a utilização da Matriz de Severidade x Frequência", alinhado ao comentário que foi feito no ART 2º referente às definições das graduações de não conformidade.	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO	Não acatar (sugestão para o caput). As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>Transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro - Art 4º Parágrafo § 1º "Quando a evidência objetiva não caracterizar uma não conformidade (descumprimento de requisito), mas apresentar potencial para se tornar, caso não seja monitorada ou tratada, tal evidência deve ser apontada como Observação."</p> <p>Inserir Parágrafo segundo - Art 4º Parágrafo § 2º "O agente regulado será comunicado no mínimo quanto às evidências objetivas mais relevantes encontradas pela ANP no momento do encerramento da Fiscalização."</p>	<p>Art 4º Parágrafo § 1º - Identificamos a necessidade de manter a prática/conceito de "Observação", hoje aplicado pela ANP, visto que neste caso a evidência objetiva ainda não é uma não conformidade, mas pode ter o potencial de vir a se tornar.</p> <p>Art 4º Parágrafo § 2º - Definir a temporalidade da comunicação do resultado das evidências objetivas encontradas e não somente quando do recebimento do relatório.</p>	<p>S.A. - PETROBRAS</p>	<p>definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.</p> <p>Não acatar (sugestão de incluir § 1º).</p> <p>O auditor tem autonomia para registrar fatos relevantes, sejam pontos positivos ou oportunidades de melhoria, da forma que entender obter melhor resultado para o caso. Trata-se de abordagem interna da ANP, e a depender do caso, intuito e relevância, o fato pode ser relatado de diferentes formas e em instrumentos diversos: reunião de encerramento, boletim de fiscalização, relatório de auditoria, observação em não conformidade, parecer, controles internos para compartilhamento de conhecimento, etc.</p> <p>Não acatar (sugestão de incluir § 2º).</p> <p>É procedimento da ANP expor as constatações da fiscalização em reunião de encerramento. A Instrução Normativa Nº 3/2016 (Procedimentos de Fiscalização) estabelece para toda a ANP o seguinte:</p> <p>"8.3. Tendo sido emitida a Ordem de Serviço, o(s) servidor(es) deverá(ão): V - realizar, quando julgar conveniente, breve exposição para apresentar ao AGENTE REGULADO as principais constatações da AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO;</p> <p>12. DO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO 12.1. O DF será lavrado em duas vias, registrando a AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO realizada, contendo, se possível, as conclusões e resultados do trabalho</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				desenvolvido, além das determinações e/ou instruções a serem adotadas pelo fiscalizado. O documento deve ser redigido em linguagem simples, direta e precisa quanto a sua interpretação, ordenando os fatos relatados. Caso sejam necessárias análises posteriores mais detalhadas para se concluir a respeito da existência ou não de infração, o AGENTE DE FISCALIZAÇÃO deverá registrar no próprio DF que o fiscalizado receberá posteriormente cópia do Relatório de Fiscalização".
Artigo 5º	Identificar casos passíveis de auto de interdição, esclarecendo se é somente em casos de segurança operacional ou se de forma discricionária.	Identificar casos passíveis de auto de interdição, esclarecendo se é somente em casos de segurança operacional ou se de forma discricionária.	Rafaela Furtado / Petroreconcavo	Não acatado. Conforme ementa e art. 1º, toda a resolução é tão somente sobre procedimento de fiscalização de segurança operacional do E&P. Casos para aplicação de medida cautelar estão previstos no art. 5º da Lei 9847/99.
Artigo 5º	Parágrafo único: Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados, e o auto de infração considerará a temporalidade da não conformidade e das providências adotadas.	Parágrafo único: Uma não conformidade crítica momentânea deve ter avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	Não acatado. Optou-se por tratar dos temas interdição e autuação em incisos diferentes. A sugestão não apresenta redação suficientemente clara.
Artigo 5º	Art. 5º A identificação de não conformidade crítica ensejará, cumulativamente, a lavratura de: I - auto de infração, conforme procedimento da Seção IV desta Resolução; II - auto de interdição total ou parcial da unidade operacional, instalação, sistema, equipamento ou procedimento. Parágrafo único. Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados	Sugerimos que uma não conformidade crítica momentânea tenha uma avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento. Nesse sentido, sugerimos também uma cláusula para endereçar o ponto na seção que trata especificamente da dosimetria da pena.	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)	Não acatado (sugestão para o inciso I). A Seção IV trata de verificação do saneamento da não conformidade, enquanto a hipótese em tela refere-se exclusivamente à situação de risco grave e iminente que gera como consequências o auto de interdição, auto de infração e não conformidade crítica, conforme nova redação proposta para o art. 5º. Não aplicável (sugestão para o parágrafo único). A sugestão referente ao parágrafo único não apresenta alteração ou supressão de redação. Trata-se em verdade de uma sugestão quanto à dosimetria da pena referente ao período de exposição ao risco grave e iminente.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				Aspectos para fixação da pena de multa são estabelecidos na resolução ANP nº 805/2019.
Artigo 5º	<p>(1) ALTERAÇÃO: I - auto de infração, conforme procedimento da Seção IV desta Resolução;</p> <p>(2) ALTERAÇÃO: Parágrafo único. Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados.</p>	<p>(1) Para deixar de forma clara e intuitiva na redação da Resolução que não há procedimentos distintos para lavratura do auto de infração uma vez tomada a decisão pela ANP.</p> <p>(2) Sugerimos que uma não conformidade crítica momentânea tenha uma avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento. Nesse sentido, sugerimos também uma cláusula para endereçar o ponto na seção que trata especificamente da dosimetria da pena.</p>	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.	<p>Não acatado (sugestão para o inciso I).</p> <p>A Seção IV trata de verificação do saneamento da não conformidade, enquanto a hipótese em tele refere-se exclusivamente à situação de risco grave e iminente que gera como consequências o auto de interdição, auto de infração e não conformidade crítica, conforme nova redação proposta para o art. 5º.</p> <p>Não aplicável (sugestão para o parágrafo único).</p> <p>A sugestão referente ao parágrafo único não apresenta alteração ou supressão de redação. Trata-se em verdade de uma sugestão quanto à dosimetria da pena referente ao período de exposição ao risco grave e iminente. Aspectos para fixação da pena de multa são estabelecidos na resolução ANP nº 805/2019.</p>
Artigo 5º	<p>"Art. 5º A identificação de não conformidade crítica ensejará, cumulativamente, a lavratura de: I - auto de infração; e II - auto de interdição total ou parcial da instalação, sistema ou equipamento."</p> <p>"ART 5º - parágrafo único Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados, e o auto de infração deve considerar a temporalidade da não conformidade e das providências adotadas."</p>	<p>ART 5º- "Retirada do termo "unidade operacional". Ver justificativa para o comentário do Art 3º. Não foi visualizado o que se entende por interdição de procedimento.</p> <p>ART 5º - parágrafo único - "Uma não conformidade crítica momentânea deve ter avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento.</p> <p>Avaliar se este parágrafo ficaria melhor posicionado após o Art 4º ou após o Art 5º."</p>	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	<p>Acatado (sugestão para o inciso II).</p> <p>Suprimido o termo "unidade operacional", conforme sugerido, o qual remete à forma de organização de determinadas empresas.</p> <p>Não acatado (sugestão para o parágrafo único).</p> <p>A sugestão referente ao parágrafo único não apresenta alteração ou supressão de redação. Trata-se em verdade de uma sugestão quanto à dosimetria da pena referente ao período de exposição ao risco grave e iminente. Aspectos para fixação da pena de multa são estabelecidos na resolução ANP nº 805/2019. Quanto ao posicionamento do parágrafo único (se após o art. 4º ou 5º), entende-se como mais adequado a posição atual (art. 5º) por maior compatibilidade dos temas.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
<p>Artigo 6º</p>	<p>Parágrafo único. Os agentes regulados serão notificados a implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade em suas instalações ou unidade operacional de modo a evitar que a mesma situação não se repita.</p>	<p>Dar tratamento abrangente a situações de risco grave e eminente não ficando restrita a ação somente ao operador atuado.</p>	<p>Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /</p>	<p>Não acatar.</p> <p>O parágrafo único do art. 3º traz a possibilidade de notificação para o agente regulado implementar as ações de identificação e saneamento de não conformidade em outras instalações.</p> <p>Como a minuta não traz a notificação de segurança (presente da RANP 37/2015), o dispositivo é importante ao explicitar a expedição de notificação se houver a possibilidade fundamentada de que uma não conformidade se aplique a outras instalações do mesmo agente regulado.</p> <p>Considerando os requisitos de análise de abrangência do SGSS e do SGIP referentes à auditoria interna:</p> <ul style="list-style-type: none"> - SGSS: "12.6 Análise de Abrangência 12.6.1 O Operador do Sistema Submarino deverá estabelecer, implementar e documentar um procedimento para analisar a abrangência das ações corretivas e preventivas para as suas instalações pertinentes. 12.6.2 Sempre que ocorrer ampliação de abrangência de uma ação corretiva ou preventiva, o Operador do Sistema Submarino será responsável pela implementação de tais ações em todas as suas instalações pertinentes." - SGIP: "7.6 Análise da Abrangência O Operador do Contrato deverá: 7.6.1 Estabelecer, documentar e implementar procedimento para avaliar a abrangência das ações corretivas e preventivas das auditorias para todos os seus ativos, poços e Contratadas afetos às atividades do Gerenciamento da Integridade de Poços. 7.6.2 Estabelecer, implementar e documentar as ações corretivas e preventivas que foram identificadas como pertinentes na abrangência."

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>A ação de fiscalização e a notificação de saneamento de não conformidade estão relacionadas a um contrato de E&P.</p> <p>A implementação de ações que possuam abrangência em outros contratos/instalações não são parte de uma avaliação de saneamento; o escopo para análise do saneamento se encerra no escopo da notificação.</p> <p>A ANP entende que a análise de abrangência é importante, conforme revelado atualmente pelas exigências dos regulamentos mais recentes (SGIP e SGSS) para os resultados das auditorias internas e investigações.</p> <p>É intenção da ANP que a análise de abrangência seja também uma atividade obrigatória para os desvios apontados por autoridades governamentais.</p> <p>O planejamento da ANP é materializar esta intenção (obrigação de análise de abrangência) em forma de um comando em regulamento técnico, por ocasião da revisão do SGSO.</p> <p>A diferença mais importante entre implementar tal comando no regulamento técnico ou na presente resolução reside no fato de que no primeiro caso (regulamento) uma falha implicará a lavratura de uma não conformidade; e no segundo (resolução) uma falha implicaria na lavratura de auto de infração.</p> <p>Outra diferença reside no fato de que os prazos associados à implementação de ações com impacto em outros contratos sejam estabelecidos pelo próprio operador e que tais prazos sejam dimensionados com base em risco e na complexidade das ações.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>Por fim, entende-se que a abrangência seja um atributo das ações corretivas e preventivas, que são estabelecidas a partir de identificação das causas do desvio, uma vez que tais ações se destinam à eliminação de causas e à prevenção de recorrência de situações concretas e potenciais, conforme respectivas definições. Assim, conhecendo o desvio e sua causa, a identificação das situações concretas e potenciais trata-se de uma análise de abrangência. É o que se pretende deixar mais claro na revisão dos regulamentos técnicos.</p>
<p>Artigo 6º</p>	<p>Art 6º: A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp), e informará as operadoras sobre esta divulgação, as não conformidades críticas, com as informações necessárias ao entendimento e sem a identificação de sua origem.</p>	<p>Art 6º: Entendemos a divulgação como a intenção de compartilhar lições aprendidas e fomentar a segurança operacional, e não a mera exposição da não conformidade ou do operador, inclusive atendendo aos preceitos informados na Nota Técnica que subsidiou a presente Consulta Pública, acerca da privacidade de dados.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Conforme a Nota Técnica nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, de fato o objetivo a ser alcançado é o compartilhamento de lições aprendidas e entendimentos da ANP a respeito de situações que configuraram uma não conformidade crítica:</p> <p><i>"... privilegiando princípios basilares como publicidade, transparência e prevenção, por meio da disseminação do conhecimento e consequente mitigação de riscos operacionais já conhecidos.</i></p> <p>...</p> <p><i>Da mesma forma como as lições aprendidas no âmbito das investigações de incidente são de interesse geral da indústria de petróleo e gás natural, vislumbra-se a importância de que os agentes regulados venham a conhecer as situações em que a ANP entende que ficou caracterizado o risco grave e iminente a determinar a paralisação das atividades ou a correção imediata.</i></p> <p>...</p> <p><i>Não se pretende, com este dispositivo, exercer um caráter punitivo, mas sim educativo, compartilhando com a indústria situações consideradas intoleráveis, de forma que cada agente, em suas unidades, elimine situações iguais ou análogas. Se reconhece, todavia, que a partir da publicação de tais dados, as empresas possam vir a perceber um caráter negativo à sua</i></p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p><i>imagem, tornando-se assim mais diligentes, o que se considera uma externalidade positiva da norma."</i></p> <p>A nota técnica afirma também: <i>"De acordo com a Resolução ANP nº 805/2019, artigos 31 e 32, os processos administrativos sancionadores da ANP são públicos, salvo as hipóteses legais de sigilo. Além disso, cada unidade organizacional mantém controle atualizado com a relação dos processos sancionadores de sua competência, que é divulgado mensalmente no site da ANP. Desta forma, as informações relativas às não conformidades críticas, por força da Resolução ANP nº 805/2019, já se encontram publicadas no site da ANP, uma vez que geram Autos de Infração.</i></p> <p>...</p> <p><i>Neste sentido, a fim de sistematizar tais informações e criar um mecanismo que permita aos agentes regulados consultar e conhecer as hipóteses que ensejam – ou ensejariam, no caso do §1º do art. 5º – a medida cautelar de interdição, decidiu-se por publicar no site da ANP extrato de não conformidades críticas, com referência ao item do regulamento violado, e ao número do documento ou processo SEI contendo a não conformidade."</i></p> <p>Logo, o art. 6º apenas estabelece que haverá uma organização na divulgação e um processo de atualização para uma informação que já pública.</p>
Artigo 6º	A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) as melhores práticas para segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, considerando a experiência adquirida em seu processo de fiscalização. A divulgação de que trata este artigo não poderá conter informações capazes de identificar agente regulado específico.	Tem como objetivo fomentar uma regulação positiva e construtiva das melhores práticas e melhorias contínua em segurança operacional, além de proteger os operadores da exposição relacionada a processos regulatórios em andamento.	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)	<p>Não acatar.</p> <p>Conforme a Nota Técnica nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, de fato o objetivo a ser alcançado é o compartilhamento de lições aprendidas e entendimentos da ANP a respeito de situações que configuraram uma não conformidade crítica: <i>"... privilegiando princípios basilares como publicidade, transparência e prevenção, por meio da</i></p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p><i>disseminação do conhecimento e consequente mitigação de riscos operacionais já conhecidos.</i></p> <p>...</p> <p><i>Da mesma forma como as lições aprendidas no âmbito das investigações de incidente são de interesse geral da indústria de petróleo e gás natural, vislumbra-se a importância de que os agentes regulados venham a conhecer as situações em que a ANP entende que ficou caracterizado o risco grave e iminente a determinar a paralisação das atividades ou a correção imediata.</i></p> <p>...</p> <p><i>Não se pretende, com este dispositivo, exercer um caráter punitivo, mas sim educativo, compartilhando com a indústria situações consideradas intoleráveis, de forma que cada agente, em suas unidades, elimine situações iguais ou análogas. Se reconhece, todavia, que a partir da publicação de tais dados, as empresas possam vir a perceber um caráter negativo à sua imagem, tornando-se assim mais diligentes, o que se considera uma externalidade positiva da norma."</i></p> <p>A nota técnica afirma também:</p> <p><i>"De acordo com a Resolução ANP nº 805/2019, artigos 31 e 32, os processos administrativos sancionadores da ANP são públicos, salvo as hipóteses legais de sigilo. Além disso, cada unidade organizacional mantém controle atualizado com a relação dos processos sancionadores de sua competência, que é divulgado mensalmente no site da ANP.</i></p> <p><i>Desta forma, as informações relativas às não conformidades críticas, por força da Resolução ANP nº 805/2019, já se encontram publicadas no site da ANP, uma vez que geram Autos de Infração.</i></p> <p>...</p> <p><i>Neste sentido, a fim de sistematizar tais informações e criar um mecanismo que permita aos agentes regulados consultar e conhecer as hipóteses que ensejam – ou ensejariam, no caso do §1º do art. 5º – a medida</i></p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p><i>cautelar de interdição, decidiu-se por publicar no site da ANP extrato de não conformidades críticas, com referência ao item do regulamento violado, e ao número do documento ou processo SEI contendo a não conformidade."</i></p> <p>Logo, o art. 6º apenas estabelece que haverá uma organização na divulgação e um processo de atualização para uma informação que já pública.</p>
Artigo 6º	<p>A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) as melhores práticas para segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, considerando a experiência adquirida em seu processo de fiscalização. A divulgação de que trata este artigo não poderá conter informações capazes de identificar agente regulado específico.</p>	<p>A aplicação de uma penalidade de multa devido à verificação de uma não conformidade crítica decorre do descumprimento do agente das regras e procedimentos definidos pela ANP.</p> <p>As regras de segurança e operação das instalações dos agentes devem estar dispostas nos manuais e demais dispositivos normativos da ANP. Divulgar as não conformidades críticas no sítio eletrônico da ANP traria como único resultado a exposição indevida do agente.</p> <p>Sendo assim, entendemos que, caso a intenção de compartilhar as lições aprendidas e fomentar a segurança operacional, as informações do agente, tais como nome e origem da não conformidade devem ser preservadas.</p> <p>Nesse sentido, solicitamos a exclusão da cláusula ou, alternativamente, que seja aceita nossa proposta de redação.</p>	<p>Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Conforme a Nota Técnica nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, de fato o objetivo a ser alcançado é o compartilhamento de lições aprendidas e entendimentos da ANP a respeito de situações que configuraram uma não conformidade crítica:</p> <p><i>"... privilegiando princípios basilares como publicidade, transparência e prevenção, por meio da disseminação do conhecimento e consequente mitigação de riscos operacionais já conhecidos.</i></p> <p>...</p> <p><i>Da mesma forma como as lições aprendidas no âmbito das investigações de incidente são de interesse geral da indústria de petróleo e gás natural, vislumbra-se a importância de que os agentes regulados venham a conhecer as situações em que a ANP entende que ficou caracterizado o risco grave e iminente a determinar a paralisação das atividades ou a correção imediata.</i></p> <p>...</p> <p><i>Não se pretende, com este dispositivo, exercer um caráter punitivo, mas sim educativo, compartilhando com a indústria situações consideradas intoleráveis, de forma que cada agente, em suas unidades, elimine situações iguais ou análogas. Se reconhece, todavia, que a partir da publicação de tais dados, as empresas possam vir a perceber um caráter negativo à sua imagem, tornando-se assim mais diligentes, o que se considera uma externalidade positiva da norma."</i></p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>A nota técnica afirma também: <i>"De acordo com a Resolução ANP nº 805/2019, artigos 31 e 32, os processos administrativos sancionadores da ANP são públicos, salvo as hipóteses legais de sigilo. Além disso, cada unidade organizacional mantém controle atualizado com a relação dos processos sancionadores de sua competência, que é divulgado mensalmente no site da ANP.</i></p> <p><i>Desta forma, as informações relativas às não conformidades críticas, por força da Resolução ANP nº 805/2019, já se encontram publicadas no site da ANP, uma vez que geram Autos de Infração.</i></p> <p>...</p> <p><i>Neste sentido, a fim de sistematizar tais informações e criar um mecanismo que permita aos agentes regulados consultar e conhecer as hipóteses que ensejam – ou ensejariam, no caso do §1º do art. 5º – a medida cautelar de interdição, decidiu-se por publicar no site da ANP extrato de não conformidades críticas, com referência ao item do regulamento violado, e ao número do documento ou processo SEI contendo a não conformidade."</i></p> <p>Logo, o art. 6º apenas estabelece que haverá uma organização na divulgação e um processo de atualização para uma informação que já pública.</p>
Artigo 6º	<p>"ART 6º A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp), e informará as operadoras sobre esta divulgação, as não conformidades críticas, com as informações necessárias ao entendimento e sem a identificação de sua origem."</p>	<p>Entendemos a divulgação como a intenção de compartilhar lições aprendidas e fomentar a segurança operacional, e não a mera exposição da não conformidade ou do operador. Além deste fator, importante preservar a identidade do Operador, conforme sinalizado na NT 7 ANP de janeiro/21.</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Conforme a Nota Técnica nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, de fato o objetivo a ser alcançado é o compartilhamento de lições aprendidas e entendimentos da ANP a respeito de situações que configuraram uma não conformidade crítica:</p> <p><i>"... privilegiando princípios basilares como publicidade, transparência e prevenção, por meio da disseminação do conhecimento e consequente mitigação de riscos operacionais já conhecidos.</i></p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>...</p> <p><i>Da mesma forma como as lições aprendidas no âmbito das investigações de incidente são de interesse geral da indústria de petróleo e gás natural, vislumbra-se a importância de que os agentes regulados venham a conhecer as situações em que a ANP entende que ficou caracterizado o risco grave e iminente a determinar a paralisação das atividades ou a correção imediata.</i></p> <p>...</p> <p><i>Não se pretende, com este dispositivo, exercer um caráter punitivo, mas sim educativo, compartilhando com a indústria situações consideradas intoleráveis, de forma que cada agente, em suas unidades, elimine situações iguais ou análogas. Se reconhece, todavia, que a partir da publicação de tais dados, as empresas possam vir a perceber um caráter negativo à sua imagem, tornando-se assim mais diligentes, o que se considera uma externalidade positiva da norma."</i></p> <p>A nota técnica afirma também: <i>"De acordo com a Resolução ANP nº 805/2019, artigos 31 e 32, os processos administrativos sancionadores da ANP são públicos, salvo as hipóteses legais de sigilo. Além disso, cada unidade organizacional mantém controle atualizado com a relação dos processos sancionadores de sua competência, que é divulgado mensalmente no site da ANP.</i></p> <p><i>Desta forma, as informações relativas às não conformidades críticas, por força da Resolução ANP nº 805/2019, já se encontram publicadas no site da ANP, uma vez que geram Autos de Infração.</i></p> <p>...</p> <p><i>Neste sentido, a fim de sistematizar tais informações e criar um mecanismo que permita aos agentes regulados consultar e conhecer as hipóteses que ensejam – ou ensejariam, no caso do §1º do art. 5º – a medida cautelar de interdição, decidiu-se por publicar no site da ANP extrato de não conformidades críticas, com</i></p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p><i>referência ao item do regulamento violado, e ao número do documento ou processo SEI contendo a não conformidade."</i></p> <p>Logo, o art. 6º apenas estabelece que haverá uma organização na divulgação e um processo de atualização para uma informação que já pública.</p>
<p>Artigo 7º</p>	<p>O agente regulado deverá promover a eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas, obrigando-se a manter o registro documental, na forma digital ou impressa, de todas as evidências objetivas relacionadas às ações implementadas e em implementação, para fins de verificação e avaliação pela ANP. § 1º A implementação das ações preventivas não poderá exceder o prazo máximo estabelecido para eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas das não conformidades leves. § 2º O Agente Regulado deverá, em até 15 (quinze) dias a contar da expiração do prazo para Saneamento da Não Conformidade Grave, encaminhar à ANP documentação que comprove as ações realizadas para o saneamento da mesma.</p>	<p>Adequação do caput com a inserção do § 1º devido a abrangência das ações preventivas serem em todo o agente regulado. Inserção do § 2º levando em consideração que as não conformidades graves são conforme definido nesta minuta de resolução, o não acompanhamento da mesma estar sanada ou não poderá acarretar que a mesma evolua para condições de risco grave e eminente até a próxima auditoria a ser realizada ou cause danos severos.</p>	<p>Alberto Rodamilans Freire de Carvalho/</p>	<p>Não acatar (sugestão para o caput).</p> <p>O foco é o saneamento da não conformidade, cuja definição conforme art. 2º, IX abrange a eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de § 1º).</p> <p>Prazo para saneamento da não conformidade é tratado no art. 8º. Optou-se por manter o estabelecimento de prazo para o saneamento da não conformidade e não para cada ação específica, da mesma forma que já é adotado na Resolução ANP nº 37/2015.</p> <p>O modelo de fiscalização do órgão regulador australiano NOPSEMA (https://www.nopsema.gov.au/assets/Policies/A15756.pdf; Enforcement Framework; Section “6.4. Improvement notices”), por exemplo, prevê a possibilidade de que o agente de fiscalização estabeleça o prazo que entender razoável para a implementação de ações corretivas. Entende-se que tal abordagem requereria tempo demais do agente de fiscalização para definição de prazo de cada caso, o que prejudicaria a qualidade da ação de fiscalização como um todo, pois o tempo para condução da auditoria seria reduzido. Por fim, a ANP reconhece a possibilidade de saneamento fora do prazo concedido, desde que observado o estabelecido no art. 10, §1º.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de § 2º).</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>Quanto à sugestão sobre a entrega de documentação/evidências à ANP, conforme Nota Técnica nº7/2021/SSM/ANP-RJ: "[...] diante da melhor definição do papel do regulador e da análise dos resultados, concluiu-se pelo baixo impacto na segurança operacional do encaminhamento para a ANP das evidências de saneamento das não conformidades.".</p> <p>A atual versão da minuta estabelece que tal documentação seja mantida de maneira estruturada e verificável, e a ANP poderá notificar o agente regulado a enviar tal material a qualquer tempo. Reduz-se assim a carga administrativa de ambas as partes associada à entrega e ao gerenciamento deste material.</p>
<p>Artigo 7º</p>	<p>Identificar ações que o agente regulado deve tomar em caso de indeferimento do plano de ação pela Agência, informando inclusive prazo para reapresentação do plano de ação.</p>	<p>Melhorar orientação ao concessionário.</p>	<p>Rafaela Furtado/ Petroreconcavo</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Conforme Nota Técnica nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, elenca-se principalmente as seguintes lições aprendidas referentes a 'plano de ação' estabelecido pela resolução ANP nº 37 de 2015:</p> <p>"Carga de trabalho administrativa da ANP para analisar o Plano de Ação é expressiva, sem impacto evidente para a melhoria da segurança operacional;</p> <p>Plano não está sendo utilizado pelos agentes regulados apenas em casos excepcionais, como previsto na Resolução;</p> <p>Poucos casos de indeferimento;</p> <p>Deferimento do plano de ação pela ANP gera a expectativa de que a não conformidade será considerada sanada, apesar de a Agência não possuir responsabilidade na governança do sistema de gerenciamento de segurança operacional aplicado na instalação fiscalizada."</p> <p>Dessa forma, a minuta de resolução não contempla a submissão e aprovação de plano de ação;</p> <p>Nos casos excepcionais em que o saneamento foi concluído fora do prazo concedido, o agente regulado deverá ser capaz de demonstrar (à época da fiscalização</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				para o follow-up) todos os elementos enumerados nos §§ 1º e 2º do art. 10 da minuta publicada para a consulta pública. Caso seja constatado pela ANP que o agente regulado não demonstrou tais elementos e, portanto, não houve o saneamento da não conformidade, então a ANP procederá conforme o fluxo de trabalho referente à conclusão de "não saneamento" (auto de infração e nova notificação para o saneamento da não conformidade).
Artigo 7º	Art 7º : O agente regulado deverá promover o saneamento da não conformidade, obrigando-se a manter o registro documental, na forma digital ou impressa, sem necessidade de envio para esta Superintendência no fechamento da mesma, de todas as evidências objetivas relacionadas às ações implementadas e em implementação, para fins de verificação e avaliação pela ANP.	Art 7º : Objetivo é garantir que o agente regulado precisará armazenar as evidências, mas não necessita mais encaminhar as mesmas via SEI para a SSM.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	Não acatar. O ordenamento jurídico normalmente destina-se a estabelecer as obrigações, ou seja, o que se deve e o que não se deve fazer. Não tem como objetivo principal estabelecer o que não se faz necessário. Assim, uma vez que a obrigação de submeter/encaminhar documentação não está estabelecida, logo o agente regulado não se encontra obrigado a fazê-lo de forma rotineira, a não ser na hipótese em que seja notificado a entregar a documentação, para fins de verificação da ANP.
Artigo 7º	"ART 7ºO agente regulado deverá promover o saneamento da não conformidade, obrigando-se a manter o registro documental, na forma digital ou impressa, sem necessidade de envio para esta Superintendência no fechamento da mesma, de todas as evidências objetivas relacionadas às ações implementadas e em implementação, para fins de verificação e avaliação pela ANP."	Objetivo é garantir que o agente regulado precisará armazenar as evidências, mas deixar claro de que não necessita mais encaminhar as mesmas para a SSM.	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Não acatar. O ordenamento jurídico normalmente destina-se a estabelecer as obrigações, ou seja, o que se deve e o que não se deve fazer. Não tem como objetivo principal estabelecer o que não se faz necessário. Assim, uma vez que a obrigação de submeter/encaminhar documentação não está estabelecida, logo o agente regulado não se encontra obrigado a fazê-lo de forma rotineira, a não ser na hipótese em que seja notificado a entregar a documentação, para fins de verificação da ANP.
Artigo 8º	I - para instalações terrestres i - sessenta dias para não conformidade grave; ii - cento e oitenta dias para não conformidade moderada; ou iii - trezentos e sessenta dias para não conformidade leve. II - para instalações marítimas I - trinta dias para não conformidade grave; II - noventa dias para não conformidade moderada; ou III	A proposta dos Incisos I e II tem por princípio adequar os prazos ao risco envolvido, considerando que as instalações terrestres tem um risco menor que instalações marítimas. O Parágrafo	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /	Não acatar. Uma vez que a graduação da não conformidade está relacionada às potenciais consequências de uma não conformidade (conforme definições do art. 2º) à vida

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>- cento e oitenta dias para não conformidade leve. Parágrafo Único. Em casos excepcionais, em que ficar comprovada a impossibilidade do adequado Saneamento da Não Conformidade no prazo fixado, o Agente Regulado poderá, justificadamente, apresentar plano de ação com as medidas contingenciais tomadas para controlar e minimizar o risco e demonstrando que as medidas pretendidas são compatíveis com o risco verificado, em prazo não superior a 50% do prazo para saneamento da não conformidade.</p>	<p>Único são previsibilidade para os casos excepcionais.</p>		<p>humana, ao meio ambiente e ao patrimônio, não importa o ambiente terrestre ou marítimo.</p> <p>Conforme Nota Técnica nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, elenca-se principalmente as seguintes lições aprendidas referentes a 'plano de ação' estabelecido pela resolução ANP nº 37 de 2015:</p> <p>"Carga de trabalho administrativa da ANP para analisar o Plano de Ação é expressiva, sem impacto evidente para a melhoria da segurança operacional; Plano não está sendo utilizado pelos agentes regulados apenas em casos excepcionais, como previsto na Resolução;</p> <p>Poucos casos de indeferimento;</p> <p>Deferimento do plano de ação pela ANP gera a expectativa de que a não conformidade será considerada sanada, apesar de a Agência não possuir responsabilidade na governança do sistema de gerenciamento de segurança operacional aplicado na instalação fiscalizada."</p> <p>Dessa forma, na revisão proposta (minuta publicada para a consulta pública ANP nº 4/2021):</p> <ul style="list-style-type: none"> - não existirá mais submissão/aprovação de plano de ação; - nos casos excepcionais em que o saneamento seja concluído fora do prazo concedido, o agente regulado deverá ser capaz de demonstrar (à época da fiscalização para o follow-up já com a não conformidade sanada) todos os elementos enumerados nos §§ 1º e 2º do art. 10 da minuta publicada para a consulta pública. <p>Caso a não conformidade esteja sanada, mas seja evidenciado pela ANP que o agente regulado não tenha cumprido tais elementos, então o agente regulado está sujeito à aplicação de pena por descumprimento da resolução.</p> <p>Caso a não conformidade ainda não esteja sanada no momento da sua verificação (follow-up) em nova ação de fiscalização, então a ANP procederá conforme o</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				fluxo de trabalho referente à conclusão de "não saneamento".
Artigo 8º	<p>O Saneamento da não conformidade deve considerar: Potencial de escalonamento da não conformidade; Recursos a serem alocados para seu saneamento; Contingencias operacionais que possam ser aplicadas para reduzir o potencial de escalonamento e seus riscos; Prazo para retorno a condição ideal de projeto; Considerando estes pontos, sugerimos o seguinte escalonamento:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Avaliando o potencial de escalonamento, atribuir ações de Contingenciamento para redução e aceitabilidade do Risco, estabelecendo um novo prazo para saneamento correlato a este cenário; 2. Interditar a instalação, o processo ou a atividade, considerando a ineficácia de ações de contingencia para redução do Risco, para o caso de não conformidades críticas; 3. Para as não conformidades moderadas e graves, também avaliar o seu potencial de escalonamento. Atribuir ações de Contingenciamento para redução e aceitabilidade do Risco, estabelecendo prazos para este novo cenário; 4. Não conformidades moderadas e graves, cujo prazo de saneamento não seja atendido, será reclassificada como um grau acima. Assim, a análise proposta no item I será executada sem prejuízo de outras sanções a serem impostas, considerando as justificativas para a perda do prazo. 	<p>Os prazos para não conformidades moderadas, graves ou críticas, podem estar vinculadas a ações de contingência, na qual tomem o Risco aceitável por um curto período. Em caso de não atendimento, a não conformidade será reclassificada para um nível acima.</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Vincular o prazo à existência de uma mitigação poderia resultar em prazo ilimitado, caso o agente regulado dependesse de uma mitigação (mudança) o que não configuraria uma solução permanente, perene e configurasse a melhoria do sistema de gestão. Logo, não se atinge o objetivo de uma operação segura. Observe-se que a ANP já evidenciou casos em que uma mitigação para afastar risco grave e iminente permaneceu por tempo alongado (observado o período de cerca de 2 anos, quando nova ação de fiscalização foi conduzida). Internacionalmente, a lição aprendida a seguir, divulgada pelo órgão regulador australiano NOPSEMA (membro do IRF - International Regulators Forum), exemplifica o problema relacionado a confiar em ação mitigadora por longo prazo.</p> <p>"Safe operation of reduced capacity cranes" (https://www.nopsema.gov.au/assets/Bulletins/A750660.pdf)</p> <p><i>"NOPSEMA has identified three recent incidents where offshore cranes were operated in a reduced lifting capacity (i.e. de-rated) with inadequate controls to prevent overloading. Upon identification of structural integrity and corrosion defects the cranes had been removed from service. However, they were subsequently put back into service and operated in de-rated capacity without appropriate management of the hazards associated with defects.</i></p> <p><i>Offshore cranes are Safety Critical Equipment (SCE) as their failure can result in a serious incident. [...]</i></p> <p><i>The revision of hazard controls, such as de-rating of an offshore crane, is a serious undertaking as the starting point is equipment with compromised controls. Additionally, the de-rating process is usually conducted</i></p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p><i>under operational pressures potentially leading to consideration of compromised or ineffective controls."</i></p> <p>Observa-se, entretanto, certo alinhamento da contribuição recebida com aquilo estabelecido no parágrafo 1º do art. 10 da minuta disponibilizada para a consulta pública, o qual prevê a possibilidade excepcional do saneamento intempestivo. Destaca-se para tal hipótese extraordinária o seguinte:</p> <p>"Art. 10. A ANP lavrará auto de infração quando: [...]</p> <p>II - o saneamento da não conformidade for intempestivo; [...]</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II não será lavrado o auto de infração caso o agente regulado demonstre de maneira estruturada, verificável e documentada: [...]</p> <p>IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas;</p> <p>V - que, no prazo previsto no art. 8º, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e</p> <p>VI - que, até o saneamento, manteve as medidas mitigadoras e de controle."</p>
<p>Artigo 8º</p>	<p>1. Inserir prazo para não conformidade crítica;</p> <p>2. Informar qual procedimento deve ser executado quando o prazo para saneamento da não conformidade é inexecutável.</p>	<p>1. Ausência de prazo para Não Conformidade Crítica.</p> <p>2. Melhorar orientação ao concessionário sobre atuação em caso de impossibilidade de sanar a não conformidade no prazo legal.</p>	<p>Rafaela Furtado/ Petroreconcavo</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A não conformidade crítica está associada à situação de risco grave e iminente, cabendo ações imediatas por parte do agente regulado, e passível de interdição das instalações. Por outro lado, como o saneamento da não conformidade envolve a eliminação das evidências objetivas e implementação de ações corretivas e preventivas, a ANP notificará o agente regulado para que promova o saneamento no prazo indicado. As obrigações do agente regulado na hipótese de saneamento fora do prazo concedido encontram-se no art.10.</p> <p>Caso a não conformidade esteja sanada, mas seja evidenciado pela ANP que o agente regulado não tenha</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>cumprido tais elementos, então o agente regulado está sujeito à aplicação de pena por descumprimento da resolução.</p> <p>Caso a não conformidade ainda não esteja sanada no momento da sua verificação (follow-up) em nova ação de fiscalização, então a ANP procederá conforme o fluxo de trabalho referente à conclusão de "não saneamento".</p>
Artigo 8º	<p>1º Sugestão: alterar o prazo das Graves para 60 dias, quando houver NC Crítica no mesmo relatório.</p> <p>I - trinta dias para não conformidade crítica, quando afastado o risco grave e iminente, e sessenta dias para não conformidade grave. NOTA: quando não houver não conformidade crítica, o prazo para a não conformidade grave será de trinta dias.</p>	<p>1º permitir a priorização de NCs críticas, caso venham a existir. Quando chegam NCs Críticas e Graves, há conflito de prioridades e, na maioria das vezes, o tratamento envolve a mesma disciplina da empresa.</p>	Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore	<p>Não acatar.</p> <p>Os regulamentos técnicos da ANP estabelecem que o operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico.</p> <p>A empresa que se encontra em situação de ter não conformidades críticas e graves identificadas numa mesma ação de fiscalização requer de fato um compromisso quanto ao esforço maior e diligente para a melhoria do seu desempenho. Caso haja limitação de recursos por se tratar de uma mesma disciplina da empresa, espera-se que o operador avalie, diante de um resultado tão precário e raro (a ANP publica anualmente em relatório de análise de desempenho da indústria a quantidade de não conformidades graves e críticas e é possível observar que não conformidades críticas são raras), a necessidade de contratação/alocação imediata de recursos para lidar com os desafios e melhorar o desempenho na gestão de segurança operacional.</p>
Artigo 8º	<p>Art. 8º Parágrafo 1º: Será concedida postergação automática dos prazos citados no caput quando o agente regulado documentar de forma estruturada e verificável: I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos;</p>	<p>Art. 8º Parágrafo 1º: A Resolução trata na sua introdução, dos critérios para a concessão de prazo, importante que estes critérios estejam claros na Seção que trata dos prazos de saneamento das não conformidades.</p>	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	<p>Não acatar (sugestão de reposicionamento dos §§ 1º e 2º do art. 10 para o art. 8º).</p> <p>A regra estabelecida no Art. 10 é justamente pelo fato de que a ANP quer ter uma visão conclusiva, sem postergações, sobre o saneamento das não</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>II - que a eliminação das evidências objetivas, as ações corretivas e as ações preventivas foram ou estão sendo implementadas, considerando a complexidade das ações e o risco envolvido;</p> <p>III - que designou os setores responsáveis pela implementação das ações;</p> <p>IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas;</p> <p>V - que, no prazo previsto no art. 8º, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e</p> <p>VI - que, até o saneamento, manteve ou manterá as medidas mitigadoras e de controle.</p> <p>Reposicionamento do Art. 10 Parágrafo 2º para Art. 8º Parágrafo 2º: A documentação a que se refere o § 1º deve ser mantida pelo agente regulado pelo prazo de cinco anos a partir da data de emissão do relatório de fiscalização.</p>	<p>A definição de menor prazo possível é subjetiva e varia conforme o cenário a ser avaliado. É relevante que os prazos sejam compatíveis com a complexidade das ações e com o risco envolvido – que deve estar mitigado e controlado.</p> <p>A responsabilidade pelo saneamento sempre será do gestor do risco / responsável pela instalação. A definição dos setores ou responsáveis faz parte da gestão.</p> <p>Como o texto traz o conceito de plano de ação, estas poderão já ter sido implementadas ou estarem em implementação no momento da fiscalização, por isso a proposta de inclusão dos termos “estão sendo” e “manterá”.</p> <p>Reposicionamento do Art. 10 Parágrafo 2º para Art. 8º Parágrafo 2º: Importante que o prazo de guarda da documentação tenha um marco inicial de referência, que propõe-se ser a data de emissão do relatório de fiscalização, mesmo marco que registra o início da contagem dos prazos para o saneamento das não-conformidades.</p>		<p>conformidades, no momento que planeja uma ação de fiscalização de verificação de saneamento da não conformidade. Em última instância, significa o cumprimento das cláusulas contratuais assinadas entre o operador e a agência.</p> <p>A ação de fiscalização da ANP de verificação de saneamento se dá em tempo significativamente superior ao período concedido para o saneamento. Historicamente se observa que a ANP não realiza mais de uma ação de fiscalização de segurança operacional em uma mesma instalação dentro do período de um ano (muito superior aos 30, 90 ou 180 dias concedidos).</p> <p>A ANP tem expectativa de observar o saneamento das não conformidades, considerando o que está estabelecido nos regulamentos técnicos: "1.5 Disponibilização e Planejamento de Recursos: O Operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico." Em todo caso, como amplamente conhecido e estabelecido em regulamentos técnicos, os prazos para implementação das ações de melhoria contínua, oriundas de auditorias internas ou provenientes de lições aprendidas com incidentes devem ser compatíveis com o risco. Por isso reconhece a possibilidade de saneamento intempestivo, mas sem abrir mão de que o agente regulado tenha planejado e disponibilizado recursos para o saneamento da não conformidade de modo diligente. Assim, o art. 10 prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento intempestivo pode ser acatado pela ANP sem lavratura de auto de infração.</p> <p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos), que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados pelo próprio operador e, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera que o operador deixe para agir nos casos mais graves que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Por fim, ainda que haja a lavratura de um auto de infração que envolva a hipótese de saneamento intempestivo, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabal que sanou a não conformidade e atendeu aos requisitos da resolução, especificamente o parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p> <p>Acatar parcialmente (sugestão para o §2º do art. 10).</p> <p>Acata-se a contribuição de que o prazo de guarda da documentação tenha um marco inicial de referência. A recomendação técnica da SSM é que os 5 anos sejam contados do prazo para o saneamento da não conformidade previsto no art. 8º, ao invés da data de emissão do relatório de fiscalização conforme sugestão recebida.</p>
Artigo 8º	§1º. Os prazos do caput poderão ser prorrogados, por igual período, quando as ações definidas para saneamento da não conformidade tiverem sido iniciadas conforme notificação, mas o prazo definido não tenha	Confere segurança jurídica e regulatória para as hipóteses em que a extensão dos prazos para atendimento a não conformidades for justificável. Além	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores	<p>Não acatar.</p> <p>A hipótese que confere segurança jurídica e regulatória para o saneamento intempestivo encontra-se</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>sido suficiente para saneá-la, sem culpa do agente regulado.</p> <p>§2º. A ANP poderá conceder prazo adicional para saneamento da não conformidade, observado os limites do caput, quando, demonstrada a diligência do agente regulado, as ações definidas para saneamento da não conformidade, não tenham sido suficientes para saneá-la, mas foram capazes de reduzir sua graduação.</p>	<p>disso, é importante que os prazos estabelecidos sejam condizentes com o nível de complexidade das ações e do risco envolvido – que deve ser mitigado e controlados.</p>	<p>Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)</p>	<p>estabelecida no Art. 10, o qual prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento que não tenha cumprido os prazos do art. 8º pode ser acatado pela ANP sem lavratura de auto de infração. Ainda que haja a lavratura de um auto de infração, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade de ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabal que atendeu aos requisitos do parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p>
<p>Artigo 8º</p>	<p>"Art. 8º Os prazos para saneamento da não conformidade, contados a partir da notificação, serão de: I - não conformidade crítica: para ações mitigadoras o prazo deve ser imediato e para ações corretivas e preventivas trinta dias; II - não conformidade grave: para ações corretivas o prazo deve ser trinta dias e para ações preventivas noventa dias; III - não conformidade moderada: para ações corretivas o prazo deve ser noventa dias e para ações preventivas cento e vinte dias; IV - não conformidade leve: cento e oitenta dias."</p>	<p>Deixar claro para não conformidades críticas o que já é praticado atualmente.</p> <p>Sugestão de alteração de prazo para não conformidades graves e moderadas. Devido à escala offshore (14x21), a maior parte das não conformidades, para que tenham um tratamento completo, depois do saneamento da causa, envolve também algum tipo de comunicação, treinamento etc. Com isso precisamos rodar pelo menos um ciclo de 35 dias. Outro ponto a ser considerado é a questão do tempo necessário para contratos, aquisição de materiais e equipamentos e no caso específico offshore, a questão da logística necessária.</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A não conformidade crítica está associada à situação de risco grave e iminente, cabendo ações imediatas por parte do agente regulado, e passível de interdição das instalações. Por outro lado, como o saneamento da não conformidade envolve a eliminação das evidências objetivas e implementação de ações corretivas e preventivas, a ANP notificará o agente regulado para que promova o saneamento no prazo indicado.</p> <p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos), que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados pelo próprio operador e, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera que o operador deixe para agir nos casos mais graves</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Entende-se que o saneamento perene não depende apenas da força de trabalho atual, logo a empresa deveria promover a alteração/melhoria do sistema de gestão para que o conhecimento e as competências desejadas sejam alcançados.</p> <p>Ou seja, o saneamento está associado à eliminação de evidência objetiva e a melhoria do sistema de gestão (ações corretivas e preventivas); e não necessariamente associado a ações específicas que não sejam perenes e terão efeito apenas temporariamente. Após a conclusão da ação de conscientização, a troca de uma pessoa conscientizada por uma pessoa recém-contratada já seria suficiente para entender que a ação pontual de conscientização, embora desejável para o envolvimento do pessoal (vide Prática de Gestão nº 2 do SGSO), não compõe uma ação eficaz para o saneamento da não conformidade.</p> <p>Assim, o que se faz necessário é a demonstração da implementação de ações de melhoria do sistema de gestão que eliminará causas e prevenirá a recorrência. A evidência e respectivas causas representam lacunas/falhas do sistema de gestão, que precisa ser aprimorado.</p> <p>Caso se entenda que é necessária a conscientização da força de trabalho sobre os riscos de processo para o saneamento de uma não conformidade, então essencialmente deve-se incorporar a ação como um novo processo no sistema de gestão, definindo-se a forma, o conteúdo e a programação (de forma que um novo integrante conheça os riscos ao adentrar a instalação). E não tratar como uma ação pontual.</p>
Artigo 9º	III - Em tratamento, caso comprovado que o plano de ação para saneamento da não conformidade ainda está	Previsibilidade para os casos excepcionais onde a não conformidade ainda estejam sendo realizadas as ações	Alberto Rodamilans	Não acatar.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	vigente e que as ações tomadas até o momento da auditoria estão conforme o plano aprovado.	corretivas e preventivas para aquela não conformidade.	Freire de Carvalho/	<p>A classificação da não conformidade como em tratamento redonda em retrabalho e não se justifica na sistemática proposta para a verificação do saneamento. Caso a ANP tratasse as verificações de não conformidade considerando a possibilidade da não conformidade ainda não ter sido sanada, então não deixaria de fazer sentido o estabelecimento de prazo para cada graduação.</p> <p>A regra estabelecida no Art. 10 é justamente pelo fato de que a ANP quer ter uma visão conclusiva, sem postergações, sobre o saneamento das não conformidades, no momento que planeja uma ação de fiscalização de verificação de saneamento da não conformidade. Em última instância, significa o cumprimento das cláusulas contratuais assinadas entre o operador e a agência.</p> <p>A ação de fiscalização da ANP de verificação de saneamento se dá em tempo significativamente superior ao período concedido para o saneamento. Historicamente se observa que a ANP não realiza mais de uma ação de fiscalização de segurança operacional em uma mesma instalação dentro do período de um ano (muito superior aos 30, 90 ou 180 dias concedidos).</p> <p>A ANP tem expectativa de observar o saneamento das não conformidades, considerando o que está estabelecido nos regulamentos técnicos: "1.5 Disponibilização e Planejamento de Recursos: O Operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico." Em todo caso, como amplamente conhecido e estabelecido em regulamentos técnicos, os prazos para implementação das ações de melhoria contínua, oriundas de auditorias internas ou provenientes de lições aprendidas com incidentes devem ser compatíveis com o risco. Por isso reconhece a possibilidade de</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>saneamento intempestivo, mas sem abrir mão de que o agente regulado tenha planejado e disponibilizado recursos para o saneamento da não conformidade de modo diligente. Assim, o art. 10 prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento intempestivo pode ser acatado pela ANP sem lavratura de auto de infração.</p> <p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos), que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados pelo próprio operador, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera que o operador deixe para agir nos casos mais graves que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Por fim, ainda que haja a lavratura de um auto de infração que envolva a hipótese de saneamento intempestivo, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabal que sanou a não conformidade e atendeu a os requisitos da resolução, especificamente o parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p>
Artigo 9º	Incluir III- As não conformidades em que os prazos de saneamento estejam atrelados a aplicação de contingências operacionais para controle do Risco, terão	Incluir a condição da não conformidade não sanada, mas com contingência	Frederico de Azevedo Maia / Society of	Não acatar.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>novos prazos considerados, de acordo com este novo cenário de saneamento. A alteração dos prazos atrelados às ações de contingenciamento operacional, quando for o caso, deve ser solicitada com antecedência mínima de 10 dias do seu vencimento, e submetida a aprovação por parte da ANP.</p>	<p>operacional aplicada para controle dos seus Riscos.</p>	<p>Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section</p>	<p>A sugestão cria mecanismo semelhante ao Plano de Ação de que trata o artigo 8º da Resolução nº 37/2015. A baixa efetividade do instrumento já foi analisada pela Nota Técnica 7/2021/SSM/ANP-RJ. As não conformidades devem ser sanadas nos prazos do artigo 8º, e no caso de impossibilidade, no menor prazo possível, em observância ao art. 10, §1º.</p> <p>Adicionalmente, vincular o prazo à existência de uma mitigação poderia resultar em prazo ilimitado, caso o agente regulado dependesse de uma mitigação (mudança) o que não configuraria uma solução permanente, perene e configurasse a melhoria do sistema de gestão. Logo, não se atinge o objetivo de uma operação segura. Observe-se que a ANP já evidenciou casos em que uma mitigação para afastar risco grave e iminente permaneceu por tempo alongado (observado o período de cerca de 2 anos, quando nova ação de fiscalização foi conduzida). Internacionalmente, a lição aprendida a seguir, divulgada pelo órgão regulador australiano NOPSEMA (membro do IRF - International Regulators Forum), exemplifica o problema relacionado a confiar em ação mitigadora por longo prazo.</p> <p>"Safe operation of reduced capacity cranes"(https://www.nopsema.gov.au/assets/Bulletins/A750660.pdf)</p> <p><i>"NOPSEMA has identified three recent incidents where offshore cranes were operated in a reduced lifting capacity (i.e. de-rated) with inadequate controls to prevent overloading. Upon identification of structural integrity and corrosion defects the cranes had been removed from service. However, they were subsequently put back into service and operated in de-rated capacity without appropriate management of the hazards associated with defects.</i></p> <p><i>Offshore cranes are Safety Critical Equipment (SCE) as their failure can result in a serious incident. [...]</i></p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p><i>The revision of hazard controls, such as de-rating of an offshore crane, is a serious undertaking as the starting point is equipment with compromised controls. Additionally, the de-rating process is usually conducted under operational pressures potentially leading to consideration of compromise d or ineffective controls."</i></p> <p>Observa-se, entretanto, certo alinhamento da contribuição recebida com aquilo estabelecido no parágrafo 1º do art. 10 da minuta disponibilizada para a consulta pública, o qual prevê a possibilidade excepcional do saneamento intempestivo. Destaca-se para tal hipótese extraordinária o seguinte: "Art. 10. A ANP lavrará auto de infração quando: [...] II - o saneamento da não conformidade for intempestivo; [...]"</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II não será lavrado o auto de infração caso o agente regulado demonstre de maneira estruturada, verificável e documentada: [...]"</p> <p>IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas; V - que, no prazo previsto no art. 8º, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e VI - que, até o saneamento, manteve as medidas mitigadoras e de controle."</p>
<p>Artigo 9º</p>	<p>1º Incluir o texto abaixo que constava na primeira minuta disponibilizada pela ANP em 2020. III - em tratamento, quando as Ações Corretivas e as Ações Preventivas adequadas ao Saneamento da Não Conformidade ainda estiverem em implementação pelo Agente Regulado durante a ação de fiscalização, e houver o devido gerenciamento dos riscos;</p> <p>2º Sugestão para o Paragrafo Único de remover o item (ou) revisar a redação, permitindo que a ANP</p>	<p>1º texto que já constava na primeira versão disponibilizada.</p> <p>2º o conceito de Saneamento de NC passou a considerar o atendimento do respectivo item do SGSO. Então, entendo que esse inciso significa que a unidade será penalizada, por meio de Auto de Infração, após a primeira NC, sempre que for atestado que não está cumprindo o mesmo item do SGSO apotado nessa NC.</p>	<p>Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore</p>	<p>Não acatar (sugestão de inclusão do inciso III).</p> <p>A classificação da não conformidade como em tratamento redundante em retrabalho e não se justifica na sistemática proposta para a verificação do saneamento. Caso a ANP tratasse as verificações de não conformidade considerando a possibilidade da não conformidade ainda não ter sido sanada, então não deixaria de fazer sentido o estabelecimento de prazo para cada graduação.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>propusesse melhorias e não uma reconsideração completa.</p> <p>3º Ponto de preocupação para o texto "... nas demais situações":</p> <p>Dúvida: quais são as demais situações? Elas incluem, por exemplo, situações em que as correções, corretivas ou preventivas não tenham sido suficientes para o atendimento do SGSO, mesmo que o Agente Regulado tenha verificado isso, a partir da implementação do "Check" de seu PDCA (em auditoria interna, por exemplo), e adotado ações posteriores capazes de eliminar a não conformidade?</p> <p>Sugestão: definir as situações possíveis de serem consideradas como não sanadas.</p>	<p>Na prática, há a melhoria contínua, que inclui a evolução do conhecimento (da ANP e dos Agentes Regulados), de normas/padrões e de tecnologias, que geram novos desafios ao cumprimento de itens do SGSO, que não indicam, necessariamente, que as ações passadas (corretivas/preventivas) não tenham sido eficazes.</p> <p>3º gerar clareza para os Agentes Regulados.</p>		<p>A regra estabelecida no Art. 10 é justamente pelo fato de que a ANP quer ter uma visão conclusiva, sem postergações, sobre o saneamento das não conformidades, no momento que planeja uma ação de fiscalização de verificação de saneamento da não conformidade. Em última instância, significa o cumprimento das cláusulas contratuais assinadas entre o operador e a agência.</p> <p>A ação de fiscalização da ANP de verificação de saneamento se dá em tempo significativamente superior ao período concedido para o saneamento. Historicamente se observa que a ANP não realiza mais de uma ação de fiscalização de segurança operacional em uma mesma instalação dentro do período de um ano (muito superior aos 30, 90 ou 180 dias concedidos).</p> <p>A ANP tem expectativa de observar o saneamento das não conformidades, considerando o que está estabelecido nos regulamentos técnicos: "1.5 Disponibilização e Planejamento de Recursos: O Operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico." Em todo caso, como amplamente conhecido e estabelecido em regulamentos técnicos, os prazos para implementação das ações de melhoria contínua, oriundas de auditorias internas ou provenientes de lições aprendidas com incidentes devem ser compatíveis com o risco. Por isso reconhece a possibilidade de saneamento intempestivo, mas sem abrir mão de que o agente regulado tenha planejado e disponibilizado recursos para o saneamento da não conformidade de modo diligente. Assim, o art. 10 prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento intempestivo pode ser acatado pela ANP sem a vtratura de auto de infração.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos), que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados pelo próprio operador e, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera que o operador deixe para agir nos casos mais graves que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Por fim, ainda que haja a lavratura de um auto de infração que envolva a hipótese de saneamento intempestivo, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabal que sanou a não conformidade e atendeu aos requisitos da resolução, especificamente o parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p> <p>Não acatar (sugestão de remover o parágrafo único).</p> <p>A possibilidade de reconsideração visa coibir a adoção de ações corretivas e preventivas que de fato não produzam o resultado esperado, e possibilitar que a eficácia possa ser verificada posteriormente pela ANP, visando sempre o saneamento da não conformidade.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				Quanto à dúvida apresentada, a minuta apresenta apenas duas hipóteses de classificação da não conformidade quando da verificação do saneamento: sanada e não sanada. A definição de saneamento encontra-se no art. 2º da minuta.
Artigo 9º	<p>Art 9º: A ANP verificará as ações implementadas para promover o saneamento da não conformidade previamente identificada durante próxima auditoria que for realizada no agente regulado, e classificará a não conformidade como:</p> <p>I - sanada, caso comprovado o saneamento da não conformidade; ou</p> <p>II – em saneamento, caso se encontre dentro dos prazos e condições previstos no artigo 8º desta Resolução; ou</p> <p>III – parcialmente saneada, quando as ações previstas no artigo 8º estiverem concluídas e não forem suficientes para sanear a não conformidade, mas reduzam a sua criticidade;</p> <p>II IV - não sanada, nas demais situações, condição sujeita à lavratura de auto de infração.</p>	<p>Art 9º: O artigo 10 estabelece auto de infração para as NC não sanadas, o que é incompatível com este artigo e com o artigo 8º</p> <p>Importante diferenciar as situações em que a não conformidade foi tratada, mas o resultado suficiente para a redução de sua criticidade, mas ainda não a tenha saneado por completo.</p> <p>Sugerimos que o auto de infração não seja lavrado também na hipótese do inciso III, quando o agente regulado apresentar justificativa válida para deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A classificação da não conformidade como “em saneamento” e “parcialmente sanada” redundante em retrabalho e não se justifica na sistemática proposta para a verificação do saneamento. Nas hipóteses em que as medidas "não forem suficientes para sanear", deve-se reconhecer que se trata de não saneamento, impondo-se a lavratura do auto de infração. A eventual redução da criticidade de uma não conformidade é circunstância que é abordada na nova não conformidade e, por conseguinte, na graduação da pena. Importante ressaltar que a responsabilidade do agente regulado é objetiva. A diligência e cooperação não são capazes por si só de afastar a irregularidade da conduta, sendo que o resultado esperado é o saneamento da não conformidade.</p> <p>Caso a ANP tratasse as verificações de não conformidade considerando a possibilidade da não conformidade ainda não ter sido sanada, então não deixaria de fazer sentido o estabelecimento de prazo para cada graduação.</p> <p>A regra estabelecida no Art. 10 é justamente pelo fato de que a ANP quer ter uma visão conclusiva, sem postergações, sobre o saneamento das não conformidades, no momento que planeja uma ação de fiscalização de verificação de saneamento da não conformidade. Em última instância, significa o cumprimento das cláusulas contratuais assinadas entre o operador e a agência.</p> <p>A ação de fiscalização da ANP de verificação de saneamento se dá em tempo significativamente superior ao período concedido para o saneamento.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>Historicamente se observa que a ANP não realiza mais de uma ação de fiscalização de segurança operacional em uma mesma instalação dentro do período de um ano (muito superior aos 30, 90 ou 180 dias concedidos).</p> <p>A ANP tem expectativa de observar o saneamento das não conformidades, considerando o que está estabelecido nos regulamentos técnicos: "1.5 Disponibilização e Planejamento de Recursos: O Operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico." Em todo caso, como amplamente conhecido e estabelecido em regulamentos técnicos, os prazos para implementação das ações de melhoria contínua, oriundas de auditorias internas ou provenientes de lições aprendidas com incidentes devem ser compatíveis com o risco. Por isso reconhece a possibilidade de saneamento intempestivo, mas sem abrir mão de que o agente regulado tenha planejado e disponibilizado recursos para o saneamento da não conformidade de modo diligente. Assim, o art. 10 prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento intempestivo pode ser acatado pela ANP sem lavratura de auto de infração.</p> <p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos), que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>pelo próprio operador e, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera que o operador deixe para agir nos casos mais graves que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Por fim, ainda que haja a lavratura de um auto de infração que envolva a hipótese de saneamento intempestivo, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabal que sanou a não conformidade e atendeu aos requisitos da resolução, especificamente o parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade de não seria devida.</p>
<p>Artigo 9º</p>	<p>Art. 9º A ANP verificará as ações implementadas para promover o saneamento da não conformidade previamente identificada, e classificará a não conformidade como:</p> <p>I - sanada, caso comprovado o saneamento da não conformidade; ou</p> <p>II – em saneamento, conforme prazos e condições previstos nesta Resolução;</p> <p>III - não sanada, nas demais situações.</p>	<p>Inclusão de não conformidades em processo de saneamento, contemplando todas as fases do processo de fiscalização.</p>	<p>Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A classificação da não conformidade como “em saneamento” redundante em retrabalho e não se justifica na sistemática proposta para a verificação do saneamento. Nas hipóteses em que as medidas “não forem suficientes para sanar”, deve-se reconhecer que se trata de não saneamento, impondo-se a lavratura do auto de infração. A eventual redução da criticidade de uma não conformidade é circunstância que é abordada na nova não conformidade e, por conseguinte, na graduação da pena. Importante ressaltar que a responsabilidade do agente regulado é objetiva. A diligência e cooperação não são capazes por si só de afastar a irregularidade da conduta, sendo que o resultado esperado é o saneamento da não conformidade.</p> <p>Caso a ANP tratasse as verificações de não conformidade considerando a possibilidade da não conformidade ainda não ter sido sanada, então não deixaria de fazer sentido o estabelecimento de prazo para cada graduação.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>A regra estabelecida no Art. 10 é justamente pelo fato de que a ANP quer ter uma visão conclusiva, sem postergações, sobre o saneamento das não conformidades, no momento que planeja uma ação de fiscalização de verificação de saneamento da não conformidade. Em última instância, significa o cumprimento das cláusulas contratuais assinadas entre o operador e a agência.</p> <p>A ação de fiscalização da ANP de verificação de saneamento se dá em tempo significativamente superior ao período concedido para o saneamento. Historicamente se observa que a ANP não realiza mais de uma ação de fiscalização de segurança operacional em uma mesma instalação dentro do período de um ano (muito superior aos 30, 90 ou 180 dias concedidos).</p> <p>A ANP tem expectativa de observar o saneamento das não conformidades, considerando o que está estabelecido nos regulamentos técnicos: "1.5 Disponibilização e Planejamento de Recursos: O Operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico." Em todo caso, como amplamente conhecido e estabelecido em regulamentos técnicos, os prazos para implementação das ações de melhoria contínua, oriundas de auditorias internas ou provenientes de lições aprendidas com incidentes devem ser compatíveis com o risco. Por isso reconhece a possibilidade de saneamento intempestivo, mas sem abrir mão de que o agente regulado tenha planejado e disponibilizado recursos para o saneamento da não conformidade de modo diligente. Assim, o art. 10 prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento intempestivo pode ser acatado pela ANP sem a lavratura de auto de infração.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos), que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados pelo próprio operador e, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera que o operador deixe para agir nos casos mais graves que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Por fim, ainda que haja a lavratura de um auto de infração que envolva a hipótese de saneamento intempestivo, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de foma robusta e cabal que sanou a não conformidade e atendeu aos requisitos da resolução, especificamente o parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p>
<p>Artigo 9º</p>	<p>(1) ALTERAÇÃO: II – em saneamento, conforme prazos e condições previstos no artigo 11º, §1º desta Resolução; III - não sanada, nas demais situações.</p> <p>(2) INCLUSÃO: §2º Estão incluídas na hipótese do inciso II deste artigo, os casos em que, demonstrada a diligência do agente regulado, as ações definidas para saneamento da não conformidade não tenham sido suficientes para sanea-</p>	<p>(2) A redução da graduação de uma não conformidade já identificada pela ANP demonstra a diligência e cooperação do agente. Nesse sentido, entendemos que caso, em nova fiscalização da ANP seja identificada uma não conformidade cujo trabalho do agente regulado resultou na redução do seu nível de impacto na segurança operacional das instalações, a não conformidade deva ser considerada</p>	<p>Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A classificação da não conformidade como “em saneamento” redundante em retrabalho e não se justifica na sistemática proposta para a verificação do saneamento. Nas hipóteses em que as medidas “não forem suficientes para sanear”, deve-se reconhecer que se trata de não saneamento, impondo-se a lavratura do auto de infração. A eventual redução da criticidade de uma não conformidade é circunstância que é abordada na nova</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>lá, mas foram capazes de reduzir sua graduação. Nesse hipótese, a ANP deverá apresentar nova notificação de não conformidade ao agente, considerando a nova graduação e os prazos e procedimentos previstos no art. 9º desta Resolução.</p>	<p>como uma nova não conformidade e ao agente seja concedido novo prazo de saneamento dessa nova não conformidade.</p>		<p>não conformidade e, por conseguinte, na gradação da pena. Importante ressaltar que a responsabilidade do agente regulado é objetiva. A diligência e cooperação não são capazes por si só de afastar a irregularidade da conduta, sendo que o resultado esperado é o saneamento da não conformidade.</p> <p>Caso a ANP tratasse as verificações de não conformidade considerando a possibilidade da não conformidade ainda não ter sido sanada, então não deixaria de fazer sentido o estabelecimento de prazo para cada graduação.</p> <p>A regra estabelecida no Art. 10 é justamente pelo fato de que a ANP quer ter uma visão conclusiva, sem postergações, sobre o saneamento das não conformidades, no momento que planeja uma ação de fiscalização de verificação de saneamento da não conformidade. Em última instância, significa o cumprimento das cláusulas contratuais assinadas entre o operador e a agência.</p> <p>A ação de fiscalização da ANP de verificação de saneamento se dá em tempo significativamente superior ao período concedido para o saneamento. Historicamente se observa que a ANP não realiza mais de uma ação de fiscalização de segurança operacional em uma mesma instalação dentro do período de um ano (muito superior aos 30, 90 ou 180 dias concedidos).</p> <p>A ANP tem expectativa de observar o saneamento das não conformidades, considerando o que está estabelecido nos regulamentos técnicos: "1.5 Disponibilização e Planejamento de Recursos: O Operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico." Em todo caso, como amplamente conhecido e estabelecido em regulamentos técnicos, os prazos para implementação das ações de melhoria contínua,</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>oriundas de auditorias internas ou provenientes de lições aprendidas com incidentes devem ser compatíveis com o risco. Por isso reconhece a possibilidade de saneamento intempestivo, mas sem abrir mão de que o agente regulado tenha planejado e disponibilizado recursos para o saneamento da não conformidade de modo diligente. Assim, o art. 10 prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento intempestivo pode ser acatado pela ANP sem lavratura de auto de infração.</p> <p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos), que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados pelo próprio operador e, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera que o operador deixe para agir nos casos mais graves que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Por fim, ainda que haja a lavratura de um auto de infração que envolva a hipótese de saneamento intempestivo, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabal que sanou a não conformidade e atendeu aos requisitos da resolução, especificamente o parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
<p>Artigo 9º</p>	<p>"Art. 9º A ANP verificará as ações implementadas para promover o saneamento da não conformidade previamente identificada, e classificará a não conformidade como:</p> <p>I - sanada, caso comprovado o saneamento da não conformidade; ou</p> <p>II - em saneamento, caso se encontre dentro dos prazos e condições previstos no artigo 8º desta Resolução; ou</p> <p>III - parcialmente sanada, quando as ações previstas no artigo 8º estiverem concluídas e não forem suficientes para sanar integralmente a não conformidade;</p> <p>IV - não sanada, nas demais situações."</p> <p>Parágrafo único. A ANP poderá reconsiderar a decisão que reconhece o saneamento da não conformidade de uma determinada instalação, caso verifique, em ações de fiscalização ou em incidentes operacionais desta mesma instalação, com base emnexo causal, que as ações corretivas e as ações preventivas implementadas não produziram o resultado pretendido.</p>	<p>ART 9º - Importante diferenciar as situações em que a não conformidade foi tratada, daquelas que o saneamento está em andamento.</p> <p>ART 9º - parágrafo único Deixar claro que este item deve considerar somente as NC aplicadas no âmbito da instalação.</p> <p>Deixar claro o entendimento de "incidentes operacionais".</p> <p>Deixar claro que deve ser estabelecido o nexocausal para a não conformidade.</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>	<p>Não acatar (sugestão para incisos I, II, III e IV).</p> <p>A classificação da não conformidade como “em saneamento” e “parcialmente sanada” redundante em retrabalho e não se justifica na sistemática proposta para a verificação do saneamento. Nas hipóteses em que as medidas "não forem suficientes para sanar", deve-se reconhecer que se trata de não saneamento, impondo-se a lavratura do auto de infração. A eventual redução da criticidade de uma não conformidade é circunstância que é abordada na nova não conformidade e, por conseguinte, na graduação da pena. Importante ressaltar que a responsabilidade do agente regulado é objetiva. A diligência e cooperação não são capazes por si só de afastar a irregularidade da conduta, sendo que o resultado esperado é o saneamento da não conformidade.</p> <p>Caso a ANP tratasse as verificações de não conformidade considerando a possibilidade da não conformidade ainda não ter sido sanada, então não deixaria de fazer sentido o estabelecimento de prazo para cada graduação.</p> <p>A regra estabelecida no Art. 10 é justamente pelo fato de que a ANP quer ter uma visão conclusiva, sem postergações, sobre o saneamento das não conformidades, no momento que planeja uma ação de fiscalização de verificação de saneamento da não conformidade. Em última instância, significa o cumprimento das cláusulas contratuais assinadas entre o operador e a agência.</p> <p>A ação de fiscalização da ANP de verificação de saneamento se dá em tempo significativamente superior ao período concedido para o saneamento. Historicamente se observa que a ANP não realiza mais de uma ação de fiscalização de segurança operacional em uma mesma instalação dentro do período de um ano (muito superior aos 30, 90 ou 180 dias concedidos).</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>A ANP tem expectativa de observar o saneamento das não conformidades, considerando o que está estabelecido nos regulamentos técnicos: "1.5 Disponibilização e Planejamento de Recursos: O Operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico." Em todo caso, como amplamente conhecido e estabelecido em regulamentos técnicos, os prazos para implementação das ações de melhoria contínua, oriundas de auditorias internas ou provenientes de lições aprendidas com incidentes devem ser compatíveis com o risco. Por isso reconhece a possibilidade de saneamento intempestivo, mas sem abrir mão de que o agente regulado tenha planejado e disponibilizado recursos para o saneamento da não conformidade de modo diligente. Assim, o art. 10 prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento intempestivo pode ser acatado pela ANP sem lavratura de auto de infração.</p> <p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos), que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados pelo próprio operador e, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>que o operador deixe para agir nos casos mais graves que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Por fim, ainda que haja a lavratura de um auto de infração que envolva a hipótese de saneamento intempestivo, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabal que sanou a não conformidade e atendeu aos requisitos da resolução, especificamente o parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p> <p>Não acatar (sugestão para o parágrafo único).</p> <p>A possibilidade de reconsideração é limitada ao escopo da ação de fiscalização e alcance da não conformidade, sendo desnecessário incluir o texto proposto.</p>
Artigo 10	III - as medidas adotadas pelo Agente Regulado não produzirem o resultado pretendido,	Considerando que o agente regulado tem por obrigação de tomar ações preventivas em todas as suas instalações e unidades, o registro de não conformidade com base na mesma causa raiz deverá ser motivo de registro de auto de infração.	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /	<p>Não acatar</p> <p>O art. 10, III inclui a hipótese de lavratura de auto de infração quando após notificado, o agente regulado deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade nas instalações. Caso, após adoção das medidas, seja identificada evidência de violação do requisito do regulamento técnico da ANP, então a não conformidade deverá ser considerada não sanada, com base na definição de “saneamento de não conformidade”.</p> <p>Adicionalmente, o parágrafo único do art. 10 estabelece que a ANP poderá reconsiderar a decisão que reconheceu o saneamento da não conformidade, caso verifique, em ações de fiscalização ou em incidentes operacionais, que as ações corretivas e as ações preventivas implementadas não produziram o resultado pretendido.</p> <p>Entende-se que os dispositivos citados abarcam a situação exposta, vez que a ANP poderá reconsiderar</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				sua decisão quanto ao saneamento de uma não conformidade, e neste caso, aplica-se a hipótese de lavratura de auto de infração prevista no art. 10, I.
Artigo 10	Medidas mitigadoras e de controle dos Riscos, até a conclusão do saneamento, devem ser fundamentadas em Estudos de risco.	As medidas mitigadoras e de controle dos Riscos, conforme o item VI, devem ser fundamentadas em Estudos de Risco, para garantia de sua eficiência.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>Nova redação relacionando "mitigação e controle" a riscos.</p> <p>"VI - que, até o saneamento, manteve as medidas mitigadoras e de controle dos riscos."</p> <p>De fato, a mitigação e o controle dos riscos são melhor alcançados conhecendo-se os riscos, reduzindo-se a probabilidade de ocorrência das causas do perigo e/ou a consequência caso o perigo se materialize.</p> <p>Porém, redigir que as ações devam ser fundamentadas em Estudos de Risco pode ser interpretado como uma necessidade de elaboração de novos estudos, quando é possível:</p> <p>(i) a utilização da coletânea de estudos existentes para a instalação sobre identificação de perigos, análises de risco e avaliação de consequências;</p> <p>(ii) adotar, p.ex., medidas temporárias de eliminação do risco, que não necessariamente são fundamentadas em Estudo de Risco. Exemplo: uma das medidas temporárias exemplificadas pelo SGSO para "suprir a falta de Equipamentos ou Sistemas Críticos, devido à falha, degradação ou fora de operação" é: "Isolamento e parada de equipamentos, sistemas, instalações.". Por meio de tal medida, o risco pode ser eliminado temporariamente até que haja o saneamento.</p>
Artigo 10	Art. 10. A ANP lavrará auto de infração quando: I - a constatação que ensejou a não conformidade previamente identificada for classificada como não sanada; II - o saneamento da não conformidade for intempestivo; ou III - após notificado, o agente regulado deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento	Esclarecer no Art.10 inciso I se refere ao mesmo item do regulamento apontado ou se a mesma descrição da não conformidade.	Rafaela Furtado / Petroreconcavo	<p>Não acatar.</p> <p>O objetivo que se pretende alcançar já se encontra contemplado na norma, uma vez que a definição de não conformidade contempla o "requisito técnico", que pode ser entendido como item do regulamento, desde que se trate de regulamento técnico.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>de não conformidade nas instalações ou unidades operacionais.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II não será lavrado o auto de infração caso o agente regulado demonstre de maneira estruturada, verificável e documentada:</p> <p>I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos;</p> <p>II - que a eliminação das evidências objetivas, as ações corretivas e as ações preventivas foram implementadas, no menor prazo possível, considerando a complexidade das ações e o risco envolvido;</p> <p>III - que designou os setores ou funcionários responsáveis pela implementação das ações;</p> <p>IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas;</p> <p>V - que, no prazo previsto no art. 8º, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e</p> <p>VI - que, até o saneamento, manteve as medidas mitigadoras e de controle.</p> <p>§ 2º A documentação a que se refere o § 1º deve ser mantida pelo agente regulado pelo prazo de cinco anos.</p> <p>§ 3º A lavratura do auto de infração e a eventual aplicação da penalidade não eximem o agente regulado de promover o saneamento da não conformidade que deu origem à autuação.</p>			
Artigo 10	<p>1º Sugestão de remover o texto (...menor prazo possível...) do item II.</p> <p>2º Incluir no item IV a terminologia "ação de correção", porque só está referenciando ação corretiva e preventiva.</p>	<p>1º como isso será auditado pelos agentes de fiscalização? Qual será a interpretação de "menor prazo possível".</p> <p>2º alinhar ao que foi sugerido na parte de "definições" de incluir o termo "ação de correção".</p>	Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore	<p>Não acatar (sugestão para o inciso II do § 1º).</p> <p>A demonstração do "menor tempo possível" está conectada ao inciso "I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos;". O entendimento sobre o que não permitiu a conclusão no prazo guiará e fundamentará o</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>3º Sugestão de mudar o texto do item VI para: VI - que até o saneamento, ou quando verificado e comprovado a não necessidade, manteve as medidas mitigadoras e de controle.</p>	<p>3º evitar a necessidade de manter medidas mitigadoras e de controle até que a última ação considerada no Saneamento da NC seja concluída. Exemplo: NC por PFP degradada em que o Saneamento inclui ação de reparo/troca do PFP e ação de conscientização da equipe de bordo. Ao realizar o reparo/troca do PFP a condição/situação foi eliminada, ainda que a ação de conscientização esteja em andamento devido trocas de turma de expatriados.</p>		<p>estabelecimento do prazo ("menor tempo possível") que se planejou e se executou.</p> <p>Não acatar (sugestão para o inciso IV do § 1º).</p> <p>"Ação de correção": este termo não está sendo utilizado no texto da resolução e, portanto, não há motivo para constar da definição. Optou-se por utilizar expressamente o texto "eliminação de evidência objetiva" quando necessário, simplificando o dispositivo normativo.</p> <p>Não acatar (sugestão para o inciso VI do § 1º).</p> <p>Sobre o exemplo fornecido, que envolve cenário de degradação de PFP ("passive fire protection", ou "proteção passiva contra incêndio"):</p> <ul style="list-style-type: none"> - não elucida quais medidas mitigadoras e de controle de riscos foram adotadas para o período em que a PFP se encontrava degradada após o prazo concedido para o saneamento; - não elucida sobre do que se trata a conscientização; - deve-se reconhecer que qualquer que seja a ação de conscientização, esta não eliminará a evidência objetiva (PFP degradada), e que uma ação específica de conscientização da força de trabalho tampouco é capaz de eliminar a causa ou prevenir a recorrência da degradação do PFP na escala de tempo em que tal desvio de integridade de elemento crítico pode ocorrer. <p>Entende-se que o saneamento perene não depende apenas da força de trabalho atual, logo a empresa deveria promover a alteração/melhoria do sistema de gestão para que o conhecimento e as competências desejadas sejam alcançados.</p> <p>Ou seja, o saneamento está associado à eliminação de evidência objetiva e a melhoria do sistema de gestão (ações corretivas e preventivas); e não necessariamente associado a ações específicas que não sejam perenes e</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>terão efeito apenas temporariamente. Após a conclusão da ação de conscientização, a troca de uma pessoa conscientizada por uma pessoa recém-contratada já seria suficiente para entender que a ação pontual de conscientização, embora desejável para o envolvimento do pessoal (vide Prática de Gestão nº 2 do SGSO), não compõe uma ação eficaz para o saneamento da não conformidade.</p> <p>Assim, o que se faz necessário é a demonstração da implementação de ações de melhoria do sistema de gestão que eliminará causas e prevenirá a recorrência. A evidências e respectivas causas representam lacunas/falhas do sistema de gestão, que precisa ser aprimorado. Mesmo em caso de evidente erro humano, como o exemplo pareceu sugerir, o que precisa ser aprimorado é o sistema de gestão.</p>
Artigo 10	Art 10º Parágrafos 1º e 2º: Parágrafos reposicionados para o artigo 8º.	Art 10º Parágrafos 1º e 2º: Parágrafos reposicionados para o Art 8º, de forma a pertencerem à Seção III, que trata dos prazos de saneamento das não conformidades	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	<p>Não acatar.</p> <p>Ao elaborar a norma a SSM/ANP estudou o melhor posicionamento para o dispositivo. Contudo, pretendeu-se enfatizar a circunstância de que o saneamento das não conformidades possuem prazos fixos e relacionados à sua gravidade que devem ser observados. A hipótese é, portanto, de intempestividade, porém sem lavratura de Auto de Infração, relacionando-se ao artigo 10.</p>
Artigo 10	Art. 10. A ANP lavrará auto de infração quando: I - a não conformidade previamente identificada for classificada como não sanada; II - o saneamento da não conformidade for intempestivo; ou III - após notificado, o agente regulado, por dolo, deixar de implementar as ações identificadas para saneamento da não conformidade nas instalações ou unidades operacionais. § 1º Na hipótese do inciso II não será lavrado o auto de infração caso o agente regulado demonstre de maneira estruturada, verificável e documentada:	Entendemos que lavração do auto de infração na hipótese do inciso III deve ser diferenciada das hipóteses em que a extensão do prazo de saneamento não decorreu de culpa do agente, mas sim de culpa de terceiros ou das características próprias ou natureza das atividades que devem ser executadas. Sendo assim, sugerimos a alteração no texto para que reste claro que o não cumprimento das ações deve ser intencional.	Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)	<p>Não acatar (sugestão para o inciso III).</p> <p>Ao assumir obrigações como signatário do contrato de E&P, a Atuada é a única responsável civilmente pelos seus atos, de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa. Desta forma, tal qual preconiza a prática de gestão em questão, "o planejamento e o provimento de recursos necessários para o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional é de responsabilidade do</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos;</p> <p>II - que a eliminação das evidências objetivas, as ações corretivas e as ações preventivas foram implementadas, no menor prazo possível, considerando a complexidade das ações e o risco envolvido;</p> <p>III - que designou os setores ou funcionários responsáveis pela implementação das ações;</p> <p>IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas;</p> <p>V - que, no prazo previsto no art. 8º, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e</p> <p>VI - que, até o saneamento, manteve as medidas mitigadoras e de controle.</p> <p>§ 2º A documentação a que se refere o § 1º deve ser mantida pelo agente regulado pelo prazo de cinco anos.</p> <p>§ 3º A lavratura do auto de infração e a eventual aplicação da penalidade não eximem o agente regulado de promover o saneamento da não conformidade que deu origem à autuação.</p> <p>§4º. Para lavratura do auto de infração deverá ser considerado na dosimetria da penalidade aplicada o prazo de duração da não conformidade identificada, diferenciando as não conformidades momentâneas daquelas de maior prazo, bem como as providências adotadas pelo agente regulado para seu contingenciamento e saneamento, especialmente na hipótese prevista no art. 3º, §3º desta Resolução.</p>	<p>Além disso, sugerimos que a diligência, o dolo e a culpa do agente sejam considerados no momento da aplicação da penalidade, de modo que indicamos a inclusão do §4º.</p>		<p>Operador", não sendo, portanto, aceitável justificativas baseadas em fatos de terceiros. Assim, para efeitos de caracterização da infração são considerados fato e nexa causal.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de §4º).</p> <p>Os critérios de aplicação da pena não são objeto deste normativo.</p>
Artigo 10	<p>(1) ALTERAÇÃO:</p> <p>III - após notificado, o agente regulado, por dolo, deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade nas instalações ou unidades operacionais.</p> <p>(2) INCLUSÃO:</p>	<p>(1) Entendemos que lavração do auto de infração na hipótese do inciso III deve ser diferenciada das hipóteses em que a extensão do prazo de saneamento não decorreu de culpa do agente, mas sim de culpa de terceiros ou das características próprias ou natureza das atividades que</p>	<p>Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.</p>	<p>Não acatar (sugestão para o inciso III).</p> <p>Ao assumir obrigações como signatário do contrato de E&P, a Autuada é a única responsável civilmente pelos seus atos, de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>§4º. Para lavratura do auto de infração deverá ser considerado na dosimetria da penalidade aplicada o prazo de duração da não conformidade identificada, diferenciando as não conformidades momentâneas daquelas de maior prazo, bem como as providências adotadas pelo agente regulado para seu contingenciamento e saneamento, especialmente na hipótese prevista no art. 3º, §3º desta Resolução.</p>	<p>devem ser executadas. Sendo assim, sugerimos a alteração no texto para que reste claro que o não cumprimento das ações deve ser intencional.</p> <p>(2) Sugerimos que a diligência, o dolo e a culpa do agente sejam considerados no momento da aplicação da penalidade.</p>		<p>existência de culpa. Desta forma, tal qual preconiza a prática de gestão em questão, "o planejamento e o provimento de recursos necessários para o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional é de responsabilidade do Operador", não sendo, portanto, aceitável justificativas baseadas em fatos de terceiros. Assim, para efeitos de caracterização da infração são considerados fato e nexa causal.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de §4º).</p> <p>Os critérios de aplicação da pena não são objeto deste normativo.</p>
<p>Artigo 10</p>	<p>"Art. 10. A ANP lavrará auto de infração quando:</p> <p>I - a não conformidade previamente identificada for classificada como não sanada;</p> <p>II - o saneamento da não conformidade for intempestivo; ou</p> <p>III - após notificado, o agente regulado deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade nas instalações."</p> <p>"§ 1º Na hipótese do inciso II não será lavrado o auto de infração caso o agente regulado demonstre de maneira estruturada, verificável e documentada:</p> <p>I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos;</p> <p>II - que a eliminação das evidências objetivas, as ações corretivas e as ações preventivas foram implementadas, em prazo compatível/factível, considerando a complexidade das ações e o risco envolvido;</p> <p>III - que designou os setores responsáveis pela implementação das ações;</p> <p>IV - que, no prazo previsto no art. 8º, iniciou as ações corretivas e as ações preventivas;</p> <p>V - que, no prazo previsto no art. 8º, especificamente para o caso de não conformidades críticas, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível</p>	<p>Art 10º - "Para retirada do termo ""unidades operacionais"" ver justificativa apresentada no Art 3º. Esclarecer o que seria intempestivo.</p> <p>Art 10º Parágrafo § 1º - "O termo menor prazo possível"" é bastante genérico e dá margem à interpretação. São designadas áreas/gerências responsáveis e não pessoas. Entende-se que os incisos V e VI relacionados à aplicação de medidas mitigadoras estão relacionados especificamente às não conformidades críticas e não a todas as categorizações de não conformidade."</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>	<p>Acatar (sugestão para o inciso III).</p> <p>Suprimido o termo "unidade operacional", conforme sugerido, o qual remete à forma de organização de determinadas empresas.</p> <p>Não acatar (sugestão para o §1º).</p> <p>A demonstração do "menor tempo possível" está conectada ao inciso "I - os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos estabelecidos;". O entendimento sobre o que não permitiu a conclusão no prazo guiará e fundamentará o estabelecimento do prazo ("menor tempo possível") que se planejou e se executou.</p> <p>Não acatar (sugestão para o inciso III do §1º).</p> <p>A redação do inciso já contempla "setores" e é mais ampla do que a redação proposta.</p> <p>III - "que designou os <u>setores ou funcionários</u> responsáveis pela implementação das ações;"</p> <p>Não acatar (sugestão para os incisos V e VI do §1º).</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>gerencial adequado, necessárias para evitar um nível não tolerável de risco; e</p> <p>VI - que, até o saneamento da não conformidade crítica, manteve as medidas mitigadoras e de controle."</p> <p>§ 2º A documentação a que se refere o § 1º deve ser mantida pelo agente regulado pelo prazo de cinco anos a partir da data de emissão do relatório de fiscalização.</p> <p>§ 3º A lavratura do auto de infração e a eventual aplicação da penalidade não eximem o agente regulado de promover o saneamento da não conformidade que deu origem à autuação."</p>	<p>Art 10º Parágrafo § 2º - Estabelecer a partir de quando começa a contar o prazo de 5 anos.</p>		<p>As medidas previstas nos incisos V e VI do §1º não estão necessariamente relacionadas à não conformidades críticas, devendo ser atendidas para todos os tipos de não conformidades. Cabe ressaltar que o §1º do art. 10 é aplicável para afastar a lavratura de auto de infração nos casos de saneamento intempestivo, entretanto espera-se sempre que o agente regulado empreenda todos os esforços necessários para sanar a não conformidade nos prazos estabelecidos, e a implementação e manutenção de medidas mitigadoras e de controle visam evitar um nível não tolerável de risco e prevenir acidentes.</p> <p>Acatar parcialmente (sugestão para o §2º do art. 10).</p> <p>Acata-se a contribuição de que o prazo de guarda da documentação tenha um marco inicial de referência. A recomendação técnica da SSM é que os 5 anos sejam contados do prazo para o saneamento da não conformidade previsto no art. 8º, ao invés da data de emissão do relatório de fiscalização conforme sugestão recebida.</p>
<p>Artigo 11</p>	<p>Art 11º: A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução.</p>	<p>Art 11º: O critério para a lavratura de auto de infração, seja em procedimentos de fiscalização, seja em investigações de incidentes operacionais, são estabelecidos nesta Resolução.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Os critérios para lavratura de auto de infração em caso de investigação de acidentes encontram-se estabelecidos na Seção V da Instrução Normativa ANP nº 6/2021. Trata-se de um procedimento interno da ANP, i.e., válido para todas as Uorgs do upstream, midstream e downstream que conduzem a verificação de incidentes nestes segmentos.</p> <p>A minuta de resolução em questão vale apenas como procedimento de fiscalização de segurança operacional conduzido pela SSM para as atividades de E&P.</p> <p>A existência do art. 10 (hipóteses de lavratura de auto) na minuta de resolução em questão é necessária em forma de resolução (e não em forma de IN) para</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>estabelecer a continuidade das ações da ANP frente ao não saneamento na forma e no prazo concedidos pela ANP, ou seja, caso o agente regulado não aproveite a oportunidade de reparar sua conduta (aprimorar seu sistema de gestão alinhando-o com os regulamentos) com base na não conformidade.</p> <p>A hipótese apresentada pelo art. 11, referente às ações de investigação de acidente, se destina a tão somente estabelecer que além dos autos de infração, poderá haver a lavratura de não conformidades, a fim de garantir que o agente regulado aprimore o sistema de gestão por meio do saneamento dos desvios encontrados.</p>
<p>Artigo 11</p>	<p>A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução.</p>	<p>A inclusão da expressão “nos termos desta Resolução” confere a segurança de que haverá previsibilidade para a lavratura de autos de infração, sendo observados os termos desta Resolução independentemente da origem da penalidade.</p>	<p>Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Os critérios para lavratura de auto de infração em caso de investigação de acidentes encontram-se estabelecidos na Seção V da Instrução Normativa ANP nº 6/2021. Trata-se de um procedimento interno da ANP, i.e., válido para todas as Uorgs do upstream, midstream e downstream que conduzem a verificação de incidentes nestes segmentos.</p> <p>A minuta de resolução em questão vale apenas como procedimento de fiscalização de segurança operacional conduzido pela SSM para as atividades de E&P.</p> <p>A existência do art. 10 (hipóteses de lavratura de auto) na minuta de resolução em questão é necessária em forma de resolução (e não em forma de IN) para estabelecer a continuidade das ações da ANP frente ao não saneamento na forma e no prazo concedidos pela ANP, ou seja, caso o agente regulado não aproveite a oportunidade de reparar sua conduta (aprimorar seu sistema de gestão alinhando-o com os regulamentos) com base na não conformidade.</p> <p>A hipótese apresentada pelo art. 11, referente às ações de investigação de acidente, se destina a tão somente estabelecer que além dos autos de infração, poderá haver a lavratura de não conformidades, a fim de garantir que</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				o agente regulado aprimore o sistema de gestão por meio do saneamento dos desvios encontrados.
Artigo 11	A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução.	Entendemos que esta resolução será a base regulatório para lavratura de autos de infração. Sendo assim, a inclusão da expressão “nos termos desta Resolução” confere a segurança de que haverá previsibilidade para a lavratura de autos de infração, sendo observados os termos desta Resolução independentemente da origem da penalidade.	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.	Não acatar. Os critérios para lavratura de auto de infração em caso de investigação de acidentes encontram-se estabelecidos na Seção V da Instrução Normativa ANP nº 6/2021. Trata-se de um procedimento interno da ANP, i.e., válido para todas as Uorgs do upstream, midstream e downstream que conduzem a verificação de incidentes nestes segmentos. A minuta de resolução em questão vale apenas como procedimento de fiscalização de segurança operacional conduzido pela SSM para as atividades de E&P. A existência do art. 10 (hipóteses de lavratura de auto) na minuta de resolução em questão é necessária em forma de resolução (e não em forma de IN) para estabelecer a continuidade das ações da ANP frente ao não saneamento na forma e no prazo concedidos pela ANP, ou seja, caso o agente regulado não aproveite a oportunidade de reparar sua conduta (aprimorar seu sistema de gestão alinhando-o com os regulamentos) com base na não conformidade. A hipótese apresentada pelo art. 11, referente às ações de investigação de acidente, se destina a tão somente estabelecer que além dos autos de infração, poderá haver a lavratura de não conformidades, a fim de garantir que o agente regulado aprimore o sistema de gestão por meio do saneamento dos desvios encontrados.
Artigo 11	"Art 11º A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução."	O critério para a lavratura de auto de infração, seja em procedimentos de fiscalização, seja em investigações de incidentes operacionais, são estabelecidos nesta Resolução. O objetivo desta inclusão de texto é de deixar claro que antes da lavratura de auto de infração, o	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Não acatar. Os critérios para lavratura de auto de infração em caso de investigação de acidentes encontram-se estabelecidos na Seção V da Instrução Normativa ANP nº 6/2021. Trata-se de um procedimento interno da ANP, i.e., válido para todas as Uorgs do upstream,

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
		<p>procedimento (etapas) estabelecido por esta Resolução deve ser cumprido.</p>		<p>midstream e downstream que conduzem a verificação de incidentes nestes segmentos. A minuta de resolução em questão vale apenas como procedimento de fiscalização de segurança operacional conduzido pela SSM para as atividades de E&P. A existência do art. 10 (hipóteses de lavratura de auto) na minuta de resolução em questão é necessária em forma de resolução (e não em forma de IN) para estabelecer a continuidade das ações da ANP frente ao não saneamento na forma e no prazo concedidos pela ANP, ou seja, caso o agente regulado não aproveite a oportunidade de reparar sua conduta (aprimorar seu sistema de gestão alinhando-o com os regulamentos) com base na não conformidade. A hipótese apresentada pelo art. 11, referente às ações de investigação de acidente, se destina a tão somente estabelecer que além dos autos de infração, poderá haver a lavratura de não conformidades, a fim de garantir que o agente regulado aprimore o sistema de gestão por meio do saneamento dos desvios encontrados.</p>
<p>Artigo 12</p>	<p>Art. 12. Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, este deverá dar tratamento às não conformidades identificadas.</p>	<p>Ajuste de texto de modo a permitir que o novo operador da instalação possa implementar medidas que não necessariamente sanar as não conformidades, uma vez que no novo sistema de gestão as não conformidades apontadas não se façam valer.</p>	<p>Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /</p>	<p>Acatar parcialmente. Foi implementada alteração no caput substituindo “deverá sanar as não conformidades identificadas” por “será responsável perante a ANP pelas não conformidades constituídas antes da transferência” e inserido parágrafo único. A nova redação proposta para o art. 12 pretende explicitar a responsabilidade da nova operadora de contrato de E&P perante as não conformidades herdadas em decorrência do processo de transferência de titularidade das operações, ou decorrentes de não conformidades relacionadas à instalações de perfuração marítimas que passaram a prestar serviço para operadora de outro contrato de E&P, e não necessariamente a obrigação de promover o saneamento de não conformidades, que pode não ser aplicável ao sistema de gestão de segurança operacional da nova operadora dos contratos. A proposição de um</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				parágrafo único ao dispositivo pretende deixar claro e inequívoco que a responsabilidade solidária referida na Resolução ANP nº 785/2019 que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural e dá outras providências aplica-se às não conformidades identificadas pela ANP nas fiscalizações de segurança operacional.
Artigo 12	<p>Criar um artigo adicional : Art 13. Em caso de transferência de titularidade da instalação ou unidade operacional, deve-se tomar as medidas cabíveis para realização de "due dilligence" a fim de identificar os passivos relacionados as não conformidades de auditorias anteriores. O resultado desse "due dilligence" deve constar em um relatório apresentado a agência reguladora, como parte do processo de transferência de titularidade, onde as partes devem acordar e definir quanto:</p> <p>a) O conhecimento e reconhecimento da não conformidades pré existentes;</p> <p>b) Os limites de responsabilidade operacional, quanto a passivos pré-existentes;</p> <p>c) Plano de ação e prazos para saneamento das não conformidades antigas.</p> <p>Caberá ao antigo cedente disponibilizar ao futuro cessionário da operação ou unidade operacional, todas as informações técnicas e de gestão necessárias para a realização do "due dilligence", mediante ao acordo de sigilo de informação e cooperação técnica.</p>	<p>O objetivo do "due dilligence" é fornecer dados que permitam ao ente adquirente do negócio a análise dos riscos e responsabilidades, antes da conclusão do negócio. No caso operacional é importante que o histórico da instalação seja informado ao novo titular, para que em suas nuances mais técnicas o mesmo possa ser responsabilizado pelas não conformidade e também para que tenha um background a respeito do que foi realizado na unidade, a fim de que possa sanar a contento as não conformidades.</p> <p>Vale ressaltar, que muitos casos passivos não estão objetivamente registrados e por isso é preciso que exista uma avaliação conjunta para o desenho e delimitação do mesmo. Vale lembrar que muitos campos/unidades foram geridos pelo antigo cedente e que devido ao modelo de gerenciamento de informação ao longo desses anos, o histórico pode não estar totalmente disponível.</p>	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section	<p>Não acatar.</p> <p><i>Due dilligence</i> foge do escopo da resolução proposta, mas o estabelecimento de obrigações para situação que envolva a mudança de operador, incluindo a execução de <i>due dilligence</i>, está em avaliação na revisão do arcabouço regulatório de segurança operacional (resoluções e regulamentos técnicos de segurança operacional).</p> <p>Adicionalmente, conceder novo prazo à cessionária poderia ocasionar resultado desfavorável às operações seguras, uma vez que poderia representar incentivo ao cedente para protelar o saneamento de não conformidades referentes a ativos que estejam em sua carteira de desinvestimento.</p> <p>Citam-se também os casos de transferência de titularidade em que o titular anterior ainda permanece com participação no contrato de E&P, e - portanto - não faria sentido conceder novos prazos às obrigações contratuais apenas por mudança de controle societário. Ressalta-se que a transferência de informações de segurança operacional e meio ambiente tem sido objeto de atenção pela ANP, tratada na revisão do Manual de Procedimento de Cessão publicada em 26/04/2021 (https://www.gov.br/anp/pt-br/canaais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-publica-atualizacao-do-manual-de-procedimentos-para-cessao-de-contratos), inclusive com o estabelecimento de condicionantes nos processos de cessão de direitos relacionadas à matéria.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
Artigo 12	Art. 12. Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, este deverá sanar as não conformidades identificadas que ainda não estiverem sido sanadas pelo operador anterior. Nesta hipótese, caso haja recorrência do desvio pelo novo operador não será considerado reincidência, nos termos do Art.10 inciso I.	Esclarecer se é considerado reincidência caso ocorra mesma não conformidade com novo operador.	Rafaela Furtado / Petroreconcavo	<p>Não acatar.</p> <p>Foi implementada alteração no caput substituindo “deverá sanar as não conformidades identificadas” por “será responsável perante a ANP pelas não conformidades constituídas antes da transferência” e inserido parágrafo único. A nova redação proposta para o art. 12 pretende explicitar a responsabilidade da nova operadora de contrato de E&P perante as não conformidades herdadas em decorrência do processo de transferência de titularidade das operações, ou decorrentes de não conformidades relacionadas à instalações de perfuração marítimas que passaram a prestar serviço para operadora de outro contrato de E&P, e não necessariamente a obrigação de promover o saneamento de não conformidades, que pode não ser aplicável ao sistema de gestão de segurança operacional da nova operadora dos contratos. A proposição de um parágrafo único ao dispositivo pretende deixar claro e inequívoco que a responsabilidade solidária referida na Resolução ANP nº 785/2019 que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural e dá outras providências aplica-se às não conformidades identificadas pela ANP nas fiscalizações de segurança operacional.</p> <p>O conceito de "reincidência" não foi recepcionado pela nova minuta. Nesse caso, a infração ocorrerá se a fiscalização da ANP identificar que a não conformidade previamente identificada não foi sanada nos termos da resolução, independentemente de quem era a operadora do contrato de E&P à época da identificação da não conformidade.</p>
Artigo 12	Art 12º: Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, este deverá analisar as não conformidades identificadas em relação	Art 12º: : Uma não conformidade identificada em um sistema de gestão não necessariamente se repete em outro sistema, é necessário que seja analisada e	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de	<p>Não acatar.</p> <p>Foi implementada alteração no caput substituindo “deverá sanar as não conformidades identificadas” por “será responsável perante a ANP pelas não</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	ao seu sistema de gestão e adequar as ações e respectivos prazos, se aplicável, para seu saneamento.	que o plano de ação para seu saneamento seja ajustado.	Petróleo e Gás - IBP	conformidades constituídas antes da transferência” e inserido parágrafo único. A nova redação proposta para o art. 12 pretende explicitar a responsabilidade da nova operadora de contrato de E&P perante as não conformidades herdadas em decorrência do processo de transferência de titularidade das operações, ou decorrentes de não conformidades relacionadas à instalações de perfuração marítimas que passaram a prestar serviço para operadora de outro contrato de E&P, e não necessariamente a obrigação de promover o saneamento de não conformidades, que pode não ser aplicável ao sistema de gestão de segurança operacional da nova operadora dos contratos. A proposição de um parágrafo único ao dispositivo pretende deixar claro e inequívoco que a responsabilidade solidária referida na Resolução ANP nº 785/2019 que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural e dá outras providências aplica-se às não conformidades identificadas pela ANP nas fiscalizações de segurança operacional.
Artigo 12	<p>Parágrafo primeiro: Enquanto estiver sendo realizada a análise prevista no caput, até o saneamento da não conformidade, o novo agente regulado manterá as medidas mitigadoras e de controle.</p> <p>Parágrafo segundo: A data de referência para a transferência da instalação, para efeito deste artigo e respectivos parágrafos, é a data de aprovação da cessão de direitos pela reunião da diretoria colegiada da ANP.</p>	<p>Parágrafo primeiro: Objetivo é alinhar com o disposto no Art 8º, item IV.</p> <p>Parágrafo segundo: Importante que a Resolução traga um marco que caracterize a data de referência para a transferência da responsabilidade do antigo para o novo operador.</p>	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	<p>Acatar parcialmente (sugestão de inclusão de §1º).</p> <p>Sobre a manutenção de medidas mitigadoras e de controle em caso de cessão de contratos de E&P, a cessionária passa a ser responsável pelas obrigações constituídas em data anterior à transferência e pelas obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à transferência, ainda que constituídas somente em momento posterior. Tal assunção de responsabilidade pela cessionária ocorre sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária, nos termos do art. 8º da Resolução ANP nº 785 de 2019:</p> <p>"Art. 8º A transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do contrato de E&P objeto da cessão incidirá sobre a participação da cedente no respectivo contrato, sem prejuízo da</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>responsabilidade solidária entre cedente e cessionária pelas obrigações perante a ANP e a União.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade solidária a que se refere o caput abrange:</p> <p>I - as obrigações constituídas em data anterior à transferência; e</p> <p>II - as obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à transferência, ainda que constituídas somente em momento posterior."</p> <p>Logo, se o cenário por ocasião da transferência seja de não saneamento no prazo e haja medidas mitigadoras e de controle de risco, então a cessionária deverá manter ou implementar outras medidas de acordo com o seu sistema de gestão até o saneamento da não conformidade.</p> <p>Foi implementada alteração no caput substituindo "deverá sanar as não conformidades identificadas" por "será responsável perante a ANP pelas não conformidades constituídas antes da transferência" e inserido parágrafo único. A nova redação proposta para o art. 12 pretende explicitar a responsabilidade da nova operadora de contrato de E&P perante as não conformidades herdadas em decorrência do processo de transferência de titularidade das operações, ou decorrentes de não conformidades relacionadas à instalações de perfuração marítimas que passaram a prestar serviço para operadora de outro contrato de E&P, e não necessariamente a obrigação de promover o saneamento de não conformidades, que pode não ser aplicável ao sistema de gestão de segurança operacional da nova operadora dos contratos. A proposição de um parágrafo único ao dispositivo pretende deixar claro e inequívoco que a responsabilidade solidária referida na Resolução ANP nº 785/2019 que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural e dá outras providências aplica-se às não conformidades identificadas pela ANP nas fiscalizações de segurança operacional.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>Não acatar (sugestão de inclusão de §2º).</p> <p>Sobre o marco da transferência da responsabilidade, a data de transferência é a data de assinatura do termo aditivo ao contrato, momento em que se efetiva a mudança de titularidade, conforme art. 42 da Resolução ANP nº 785/2019:</p> <p>“Art. 42. A cessão adquirirá vigência e eficácia a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P.”</p> <p>Como a matéria está devidamente disciplinada em resolução específica sobre cessão de direitos, não cabe a inserção do parágrafo proposto.</p>
<p>Artigo 12</p>	<p>Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, na sequência da publicação de ato da ANP que autorize essa transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço, o novo agente deverá ser formalmente comunicado pelo órgão fiscalizador sobre as não conformidades anteriormente identificadas.</p> <p>§1º Na hipótese prevista no caput, o novo agente regulado deverá analisar a não conformidade apontada em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações, se aplicável, para seu saneamento. Contado a partir do recebimento da notificação, será concedido prazo em dobro aos novos agentes para adequações da não conformidade indicada pela ANP.</p> <p>§2º Em nenhuma hipótese poderá o novo agente ser responsabilizado por penalidade pecuniária decorrente de não conformidade identificada e aplicada antes da transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço autorizada pela ANP.</p>	<p>Aumenta a atratividade de áreas em desinvestimento, em linha também com esforços de otimização de processos de cessão que vêm sendo realizados pela agência sob a égide do Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (REATE 2020) e o Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (Promar). Também procura deixar mais claro, através de pequenas alterações, a responsabilidade de cada instituição no processo de notificação.</p>	<p>Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>As não conformidades pré-existentes à data de transferência são de conhecimento da cessionária, estando contempladas no rol de documentos e informação que devem obrigatoriamente ser transferidas da cedente para a cessionária. A cessionária deve avaliar se é capaz de cumprir com as obrigações perante a ANP e a União, e como se dará o cumprimento, antes de assinar o contrato de E&P.</p> <p>Cabe esclarecer que os casos citados no caput do art. 12 da minuta não se encerram somente nos casos de cessão de contrato, sendo certo que as hipóteses de contratação de sondas marítimas devem observar este artigo.</p> <p>Foi implementada alteração no caput substituindo “deverá sanar as não conformidades identificadas” por “será responsável perante a ANP pelas não conformidades constituídas antes da transferência” e inserido parágrafo único. A nova redação proposta para o art. 12 explicita a responsabilidade da nova operadora de contrato de E&P perante as não conformidades herdadas em decorrência do processo de transferência de titularidade das operações, ou decorrentes de não conformidades relacionadas a instalações de perfuração marítimas que passaram a prestar serviço para operadora</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				de outro contrato de E&P. A responsabilidade assumida não necessariamente significa a obrigação de promover o saneamento de não conformidades, uma vez que a não conformidade lavrada quando o ativo pertencia ao cedente pode não ser aplicável ao sistema de gestão de segurança operacional do cessionário. A proposição de um parágrafo único ao dispositivo tem o objetivo de deixar claro e inequívoco que a responsabilidade solidária referida na Resolução ANP nº 785/2019 (que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural e dá outras providências) aplica-se às não conformidades identificadas pela ANP nas fiscalizações de segurança operacional.
Artigo 12	<p>Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, após a publicação de ato da ANP que autorize a transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço, o novo agente deverá ser comunicado sobre as não conformidades identificadas.</p> <p>§1º Na hipótese prevista no caput, o novo agente regulado deverá analisar a não conformidade apontada em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações, se aplicável, para seu saneamento. Contado a partir do recebimento da notificação, será concedido prazo em dobro aos novos agentes para adequações da não conformidade indicada pela ANP.</p> <p>§2º Em nenhuma hipótese poderá o novo agente ser responsabilizado por penalidades pecuniárias aplicadas ou decorrentes de não conformidade identificadas antes da transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço autorizada pela ANP.</p>	<p>Uma não conformidade identificada em um sistema de gestão não necessariamente se repete em outro sistema. Portanto, é necessário que a não conformidade seja analisada e que o plano de ação para seu saneamento seja ajustado.</p> <p>Considerando todo o processo de transferência, é necessário que o novo agente tenha um prazo adequado para análise dessas não conformidades, conforme seu sistema de gestão, e respectivo saneamento. Por isso, sugerimos que seja concedido prazo em dobro.</p> <p>Por fim, entendemos que com a transferência da titularidade, o novo agente se torna responsável pelo o devido funcionamento das instalações.</p> <p>No entanto, como o novo agente não é responsável pelo descumprimento das</p>	Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.	<p>Não acatar.</p> <p>As não conformidades pré-existentes à data de transferência são de conhecimento da cessionária, estando contempladas no rol de documentos e informação que devem obrigatoriamente ser transferidas da cedente para a cessionária. A cessionária deve avaliar se é capaz de cumprir com as obrigações perante a ANP e a União, e como se dará o cumprimento, antes de assinar o contrato de E&P. Cabe esclarecer que a os casos citados no caput do art. 12 da minuta não se encerram somente nos casos de cessão de contrato, sendo certo que as hipóteses de contratação de sondas marítimas devem observar este artigo.</p> <p>Foi implementada alteração no caput substituindo “deverá sanar as não conformidades identificadas” por “será responsável perante a ANP pelas não conformidades constituídas antes da transferência” e inserido parágrafo único. A nova redação proposta para o art. 12 pretende explicitar a responsabilidade da nova operadora de contrato de E&P perante as não conformidades herdadas em decorrência do processo de transferência de titularidade das operações, ou</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
		<p>obrigações regulatórias, entendemos que qualquer penalidade pecuniária aplicada ao antigo titular das instalações não deve ser transferida para o novo agente.</p>		<p>decorrentes de não conformidades relacionadas à instalações de perfuração marítimas que passaram a prestar serviço para operadora de outro contrato de E&P, e não necessariamente a obrigação de promover o saneamento de não conformidades, que pode não ser aplicável ao sistema de gestão de segurança operacional da nova operadora dos contratos. A proposição de um parágrafo único ao dispositivo pretende deixar claro e inequívoco que a responsabilidade solidária referida na Resolução ANP nº 785/2019 que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural e dá outras providências aplica-se às não conformidades identificadas pela ANP nas fiscalizações de segurança operacional.</p>
<p>Artigo 12</p>	<p>"Art 12º Caso a instalação seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, este deverá analisar as não conformidades identificadas em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações e respectivos prazos, se aplicável, para seu saneamento."</p> <p>Inserir parágrafo: Art 12º Parágrafo § 1º "Enquanto estiver sendo realizada a análise prevista no caput, até o saneamento da não conformidade, o novo agente regulado manterá as medidas mitigadoras e de controle."</p> <p>Inserir parágrafo: Art 12º Parágrafo § 2º "A data de referência para a transferência da instalação, para efeito deste artigo e respectivos parágrafos, é a data efetiva da cessão de direitos. "</p>	<p>Art 12º - Para exclusão do termo "unidade operacional", ver justificativa apontada no Art 3º. Uma não conformidade identificada em um sistema de gestão não necessariamente se repete em outro sistema, é necessário que seja analisada e que o plano de ação para seu saneamento seja ajustado.</p> <p>Art 12º Parágrafo § 1º - Objetivo é alinhar com o disposto no Art 8º, item IV.</p> <p>Art 12º Parágrafo § 2º - Importante deixar claro qual é o momento real da transferência/cessão de uma determinada instalação, para que fique claro até onde vai a responsabilidade de cada parte.</p>	<p>Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS</p>	<p>Acatar parcialmente (sugestão para o caput).</p> <p>Suprimido o termo “unidade operacional”, conforme sugerido, o qual remete à forma de organização de determinadas empresas.</p> <p>Foi implementada alteração no caput substituindo “deverá sanar as não conformidades identificadas” por “será responsável perante a ANP pelas não conformidades constituídas antes da transferência” e inserido parágrafo único. A nova redação proposta para o art. 12 pretende explicitar a responsabilidade da nova operadora de contrato de E&P perante as não conformidades herdadas em decorrência do processo de transferência de titularidade das operações, ou decorrentes de não conformidades relacionadas à instalações de perfuração marítimas que passaram a prestar serviço para operadora de outro contrato de E&P, e não necessariamente a obrigação de promover o saneamento de não conformidades, que pode não ser aplicável ao sistema de gestão de segurança operacional da nova operadora dos contratos. A proposição de um parágrafo único ao dispositivo pretende deixar claro e inequívoco que a responsabilidade solidária referida na</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>Resolução ANP nº 785/2019 que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural e dá outras providências aplica-se às não conformidades identificadas pela ANP nas fiscalizações de segurança operacional.</p> <p>Acatar parcialmente (sugestão de inclusão de §1º).</p> <p>Sobre a manutenção de medidas mitigadoras e de controle em caso de cessão de contratos de E&P, a cessionária passa a ser responsável pelas obrigações constituídas em data anterior à transferência e pelas obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à transferência, ainda que constituídas somente em momento posterior. Tal assunção de responsabilidade pela cessionária ocorre sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária, nos termos do art. 8º da Resolução ANP nº 785 de 2019:</p> <p>"Art. 8º A transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do contrato de E&P objeto da cessão incidirá sobre a participação da cedente no respectivo contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária pelas obrigações perante a ANP e a União.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade solidária a que se refere o caput abrange:</p> <p>I - as obrigações constituídas em data anterior à transferência; e</p> <p>II - as obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à transferência, ainda que constituídas somente em momento posterior."</p> <p>Logo, se o cenário por ocasião da transferência seja de não saneamento no prazo e haja medidas mitigadoras e de controle de risco, então a cessionária deverá manter ou implementar outras medidas de acordo com o seu sistema de gestão até o saneamento da não conformidade.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				<p>A proposição de inserção de um parágrafo único ao dispositivo pretende deixar claro e inequívoco que a responsabilidade solidária referida na Resolução ANP nº 785/2019 que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural e dá outras providências aplica-se às não conformidades identificadas pela ANP nas fiscalizações de segurança operacional.</p> <p>Não acatar (sugestão de inclusão de §2º).</p> <p>Sobre o marco da transferência da responsabilidade, a data de transferência é a data de assinatura do termo aditivo ao contrato, momento em que se efetiva a mudança de titularidade, conforme art. 42 da Resolução ANP nº 785/2019:</p> <p>“Art. 42. A cessão adquirirá vigência e eficácia a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P.”</p> <p>Como a matéria está devidamente disciplinada em resolução específica sobre cessão de direitos, não cabe a inserção do parágrafo proposto.</p>
Artigo 13	<p>Considerar os seguintes fatores como indicadores de desempenho:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Fatalidades, Lesões com perdas permanentes, acidentes com alto potencial de fatalidades ou lesões com perdas permanentes para a Força de trabalho; 2. Incidentes de alto potencial ou com consequência catastróficas para a instalação e para impactos ao meio ambiente; 3. Identificação de não conformidades críticas ou que levaram a interdições; <p>Cada um desses três indicadores uma vez atingidos ou ultrapassados, em uma única instalação e em um intervalo de três anos, levam o Agente Regulado para a classificação (1), na definição da frequência de fiscalização;</p>	<p>A execução de fiscalizações envolve a alocação de mão de obra e recursos para sua realização. O Órgão Regulador necessita continuamente estar preparado para atender a demanda do mercado e o Agente Regulado aloca recursos para propiciar o apoio adequado ao Órgão para a realização da fiscalização. Este esforço é proporcional a frequência com que são realizadas estas fiscalizações. As metas das Agências é realizar o máximo de fiscalizações possíveis, para garantir que os Agentes Regulados apliquem sua gestão alinhada as Regulações, sendo esta uma das funções constitucionais da ANP e uma exigência da nossa Sociedade. Com o número crescente de Agentes</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE - Brasil Section</p>	<p>Não aplicável (não houve sugestão de texto ao artigo).</p> <p>Comentário internalizado como sugestão de planejamento de fiscalização. Embora a contribuição não traga sugestão ao texto, cabe as seguintes considerações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A Instrução Normativa ANP nº 3/2016 define o planejamento operacional como sendo o "Conjunto de atividades de planejamento das Ações de Fiscalização nas UORGs, tais como a seleção de Agentes Regulados ou de instalações específicas a serem fiscalizados, programação, monitoramento e apoio à execução das Ações de Fiscalização,

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	<p>4. Identificação de seis não conformidades Graves, três Moderadas, no intervalo de três anos, em uma só instalação; Este indicador uma vez atingido ou ultrapassados, em um intervalo de três anos, leva o Agente Regulado para a classificação (2), na definição das frequências de fiscalização;</p> <p>5. Identificação de duas não conformidades Graves, e uma Moderada, em uma só instalação; Este indicador uma vez atingido ou ultrapassados, em uma instalação em um intervalo de três anos, leva o Agente Regulado para a classificação (3), na definição das frequências de fiscalização;</p> <p>Os agentes Regulados não classificados nos indicadores acima, e cujos indicadores de Sustentabilidade estejam posicionados abaixo de 50% do "benchmark" definido pela IOGP, passam a serem auditados em um intervalo duas vezes o previsto na Legislação, sendo aumentado este intervalo para três vezes, quando o indicador de Sustentabilidade do Agente Regulado estiver abaixo de 1% do "benchmark" da IOGP.</p> <p>Esta alteração na frequência das fiscalização pela ANP não se aplicam as auditorias internas, por parte do Agente Regulado, e a disponibilidade do Relatório destas Auditorias para a ANP, a qualquer tempo.</p> <p>Frequência das Auditorias: (1) redução da frequência da auditoria para um quarto do prazo legal; (2) redução da frequência da auditoria para metade do prazo legal; (3) frequência de auditoria conforme definido na legislação.</p> <p>O Agente Regulado será classificado "ad Hoc" na classificação (1) em caso de:</p> <p>a. Não comunicar a ANP uma hospitalização, amputação ou perda de um olho na Força de Trabalho; c. Não se comunicar com transparência durante e após as ações de fiscalização; d. Não obter indicadores de lesões e doenças profissionais abaixo dos limites estabelecidos;</p>	<p>Regulados, a gestão deste processo torna-se crítica.</p> <p>Esta sugestão procura vincular a frequência de fiscalizações ao desempenho no tema "Sustentabilidade do Agente Regulado" nos últimos três anos, este desempenho modula a frequência em que as fiscalizações serão realizadas. Esta modulação pelo desempenho permite a Agência alocar seus recursos e esforços nos Agentes Regulados, onde existem lacunas de atendimento aos Requisitos regulatórios identificados através do histórico de não conformidades aplicadas. Com esta estratificação, os recursos e esforços da Agência, não serão distribuídos uniformemente entre os Agentes Regulados, como acontece hoje. Quanto melhor a eficiência no Tema Sustentabilidade pelo Agente Regulado, menor será a frequência da realização das fiscalizações, e no caso inverso, maior esta frequência.</p>		<p>observando as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização.";</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atualmente, o planejamento operacional da ANP/SSM está fundamentado em indicadores dos seguintes tipos: <ul style="list-style-type: none"> - Regulatórios (infrações, recomendações, denúncias) - Auditorias (não conformidades, tempo desde a última auditoria) - Técnicos (características físicas, tecnológicas e geográficas da instalação, idade da instalação, dados de produção e de poços) - Situação/fase operacional (construção/intervenção de poços críticos, pré-operação, cessão). • A ANP divulga em seu Relatório Anual de Segurança Operacional informações em relação à taxa de cobertura das fiscalizações de segurança por agente regulado e as principais ocorrências de segurança operacional.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	e. Não realizar as Auditorias internas e/ou disponibilizar seus Relatórios em tempo hábil para ANP; f. Adulterar ou falsificar relatórios ou dados.			
Artigo 13	Art 13º: As fiscalizações realizadas em data anterior à publicação desta Resolução, e que tenham não conformidades em seu período de tratamento ou não tenham tido seus Documentos de Fiscalização emitidos, devem seguir o disposto nesta Resolução.	Art 13º: A Resolução não estabelece a regra de transição, uma vez que a Resolução 37/2015 seja substituída pelo novo texto. Esta definição evitará futuras consultas sobre como proceder em relação aos processos em andamento na data de publicação da nova Resolução.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	Acatar parcialmente. A ideia é de desoneração e portanto, não há sentido em permanecer com a exigência a partir da publicação da nova resolução. Para melhor delimitar o alcance, propõe-se a inclusão de inciso revogando o inciso III do art. 4º da Resolução ANP nº 836/2020, o qual estabelece que deverão ser enviados à ANP no prazo de cento e oitenta dias, a documentação de comprovação do saneamento de não conformidades de segurança operacional, prevista no art. 7º da Resolução ANP nº 37/2015, que tenha deixado de ser enviada em função do art. 25 da Resolução ANP nº 816/2020. O inciso a ser revogado fazia sentido na filosofia da atual Resolução ANP nº 37/2015 e estava em consonância com os procedimentos adotados pela Resolução ANP nº 816/2020 para a situação emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Cabe reforçar que a minuta de resolução desonera de envio de documentos, como as evidências de tratamento e plano de ação.
Artigo 14	Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.	Para não haver lapso temporal entre a publicação no Diário Oficial da União e a entrada em vigor da nova resolução.	Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /	Não acatar. A vigência da norma em data certa facilita a interpretação futura da norma.
Artigo 14	"Art 14º Parágrafo § 1º - Esta Resolução se aplica para Fiscalizações realizadas após a data de entrada em vigor desta Resolução. Parágrafo § 2º - Os processos em curso, até a data da revogação da Resolução ANP nº 37/2015, continuam regidos pela Resolução 37/2015."	Art 14º Parágrafo § 1º - As mudanças em relação ao texto da Resolução 37/2015 são significativas (entregas de documentação, la vatura de autos, prazos de tratamento de NC etc). Necessário deixar claro como será a transição. Deixar claro como ocorrerá com fiscalizações que já ocorreram e que os planos de ação	Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Não acatar. Ao não modular os efeitos, optou-se pela aplicação imediata da norma a partir da sua vigência.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
		<p>estão em tratamento. Valerá a regra antiga ou a nova Resolução?</p> <p>Art 14º Parágrafo § 2º - Esta proposta visa a conferir maior segurança jurídica aos regulados, nos termos do art. 5, inc. XXXVI, da Constituição Federal, preservando os processos já iniciados em conformidade com a Resolução ANP 37/2015.</p>		
Comentários gerais	<p>O Art. 1ª refere-se a fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, contudo os demais arquivos limitam a instalações e unidades, não incluindo os poços e dutos, como é referenciado no contrato em diversos momentos poços e instalações, a exemplo no contrato da 17 rodada: "1.2.33. Programa de Desativação das Instalações: documento em que se especifica o conjunto de atividades visando ao abandono definitivo de poços, incluindo seu eventual arrasamento, e de retirada de operação, remoção e destinação final adequada das instalações e recuperação das áreas por elas afetadas" Nesse sentido, ao invés de instalações e unidades o melhor texto seria poços e instalações.</p>		Alberto Rodamilans Freire de Carvalho /	<p>Não acatar.</p> <p>O exemplo citado fala do "Programa de Desativação das Instalações", o que abrange poços, conforme definições de instalações de exploração e produção na Resolução ANP nº 817/2020.</p> <p>O contrato de E&P citado utiliza a o termo "instalações" de forma genérica quando fala de segurança operacional, por exemplo:</p> <p>"1.2.22. Melhores Práticas da Indústria do Petróleo: Os melhores e mais seguros procedimentos e tecnologias disponíveis na indústria de Petróleo e Gás Natural em todo o mundo, que permitam: (a) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (b) preservar o meio-ambiente e proteger as comunidades adjacentes; (c) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de Petróleo, Gás Natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (d) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (e) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações."</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
				"21.1. O Concessionário deverá dispor de um sistema de gestão de segurança e meio ambiente que atenda às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e à Legislação Aplicável. " Portanto, não se vislumbra prejuízo ao adotar apenas a expressão "instalações".
Comentários gerais	<p>Inclusão: Nos casos de cessão de direitos, o cedente responde solidariamente por não conformidades encontradas em auditorias realizadas em até 24 meses após a cessão, desde que a não conformidade tenha causa-raiz relacionada ao operador anterior.</p> <p>Justificativa: O cessionário pode receber instalações ou unidade operacional com vícios ocultos causados pelo cedente ou falha nos documentos entregues.</p>		Rafaela Furtado / Petroreconcavo	<p>Não acatar.</p> <p>Os contratos de E&P e a Resolução ANP nº 785/2019 não estabelecem prazo para a responsabilidade solidária, não cabendo disciplinar na minuta em questão.</p>
Comentários gerais	<p>Sugestão de incluir como "Anexo" o Manual de Classificação de Não Conformidade, o qual também foi comentado pela SBM e encaminhado direto ao email mencionado acima.</p> <p align="center">ANEXO 1 - Manual de Classificação de Não Conformidade</p>		Ricardo Violin Marinheiro / SBM Offshore	<p>Não acatar.</p> <p>O Despacho nº 106/SSM/2018, que contém alguns dos procedimentos internos para a execução da atividade de fiscalização, especialmente aqueles que tratam do estabelecimento da graduação das não conformidades, em breve migrará para outro tipo de documento da ANP, tal como instrução normativa de fiscalização ou documento com instruções para realização de fiscalização, quando também será dada total transparência para esses procedimentos. Por se tratar exclusivamente de procedimento interno à ANP, optou-se por não o vincular à minuta de resolução.</p>
Comentários gerais	<p>Em relação a minuta em si: Regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e estabelece os critérios de concessão automática de prazo para adequação aos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP.</p>		Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP	<p>Não acatar.</p> <p>A minuta de resolução estabelece o prazo de acordo com a graduação da não conformidade.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
	Justificativa: O texto base não estabelece os casos nos quais será concedido prazo, apenas estabelece condições para que não seja lavrado auto de infração (Art 10 parágrafo 1º), ou seja, atendidas estas condições, a concessão de prazo é automática.			
Comentários gerais	<p>Ao tempo em que a ABPIP parabeniza a agência pela iniciativa de aperfeiçoamento do procedimento de fiscalização de segurança operacional nas atividades de E&P, julga pertinente chamar atenção para que, neste e em futuros regulamentos que tratem de segurança operacional, evolua-se no sentido de prezar pelas melhores práticas da indústria e proteção das pessoas, meio ambiente e infraestruturas não apenas através do viés punitivo – identificando não conformidades e aplicando multas pecuniárias -, mas também a partir de uma perspectiva construtiva – identificando os avanços de cada agente regulado na implementação de seus sistemas de segurança operacional e reconhecendo e premiando esses avanços, além de criar espaços adequados para compartilhamento de conhecimentos e práticas entre os agentes.</p> <p>Arquivo em formato .doc também será enviado por e-mail, tendo em vista que no presente formato não é possível incluir a sugestão de tabelas ou de novos artigos.</p>		Rômulo Florentino / Associação dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)	<p>Não aplicável.</p> <p>Trata-se de comentário geral por parte da ABPIP sem proposta de alteração à minuta.</p> <p>Cabe esclarecer que a ANP/SSM trabalha de forma contínua para um ambiente de operações seguras, com ações de orientação ao mercado, a exemplo da promoção de eventos anuais (ex.: workshops SOMA e SOMAT específico para o ambiente terrestre) e fóruns com a indústria, entre outras oportunidades de diálogo.</p> <p>Ressalta-se que as ações de fiscalização e auditorias da ANP são oportunidades para a melhoria contínua do sistema de gestão de segurança operacional do agente regulado, sendo certo que o instrumento da não conformidade não significa punição. O exercício do poder de polícia com a lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades são ferramentas necessárias ao exercício das atribuições da ANP, sendo aplicadas nas hipóteses legais e nos casos em que o agente regulado não aproveite oportunidade de melhoria concedida.</p> <p>Destaca-se também que o desempenho da indústria é anualmente avaliado pela SSM e relatado no Relatório Anual de Segurança Operacional, por meio do qual são detalhados os resultados das fiscalizações regulares e da verificação de incidentes, no intuito de apresentar os indicadores de desempenho e os resultados de ações de injeção no segmento do E&P.</p> <p>A análise das sugestões recebidas por e-mail consta em tabela própria no presente documento.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Recomendação da SSM
Comentários gerais	Como a contribuição conta com alterações no preâmbulo e inclusão de quatro novos artigos, possibilidades não abarcadas no âmbito do formulário, um e-mail contendo a íntegra do Formulário de Comentários e Sugestões para a Consulta Pública nº 4/2021 será encaminhado ao e-mail regulacaossm@anp.gov.br .		Lucas Silveira Antoun Netto / Eneva S.A.	Não aplicável. A análise das sugestões recebidas por e-mail consta em tabela própria no presente documento.
Comentários gerais	Sugestão de alteração na descrição do Objetivo: "Regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e estabelece os critérios de concessão de prazo para adequação aos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP." Justificativa: O texto base não estabelece os casos nos quais será concedido prazo, apenas estabelece condições para que não seja lavrado auto de infração (Art 10 parágrafo 1º), ou seja, atendidas estas condições, a concessão de prazo é realizada. Sugestão de alteração na descrição do Capítulo II: " FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM CONFORMIDADE". Justificativa: O que evidencia a segurança operacional é a conformidade. A premissa deve ser constatar que o sistema de gestão está conforme, não conformidades são as exceções.		Claudia Vasconcellos Rodrigues de Oliveira e Corrêa / PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Não acatar (sugestão para o art. 1º). A minuta de resolução estabelece o prazo de acordo com a graduação da não conformidade. Não acatar (sugestão para o título do Capítulo II). O capítulo disciplina obrigações e procedimentos quando diante de uma não conformidade, por isso o título.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS POR E-MAIL

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
Preâmbulo (atual)	ALTERAÇÃO: Regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e estabelece os casos passíveis critérios de concessão de prazo para adequação aos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP.	Ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).	ENEVA (via e-mail)	Não acatar. A minuta de resolução estabelece o prazo de acordo com a graduação da não conformidade.
Art. 1º (atual)	ALTERAÇÃO: Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e ficam estabelecidas as condições para que seja os casos nos quais será concedido prazo para os operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural se adequarem ao disposto nos regulamentos técnicos da ANP que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional.	Ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).	ENEVA (via e-mail)	Não acatar. O objetivo comum a todos é a eficácia do sistema de gestão para operações seguras e sustentáveis. Caso sejam identificadas não conformidades, serão identificadas como oportunidades de melhoria, sem a aplicação imediata de penalidade (exceção para a não conformidade crítica). O texto da minuta foi alterado para dar destaque também à eficácia do sistema de gestão do agente regulado como premissa da atividade de fiscalização.
Art. 2º (atual)	EXCLUSÃO V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação e ou às operações; VI - não conformidade grave: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico que possa gerar como consequência fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente, ou	Substituir essas definições por aquelas estabelecidas pelo Despacho 106/SSM/2018 para gerar maior objetividade no processo de classificação das não conformidades.	ENEVA (via e-mail)	Não acatar. As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>relacionada a elementos críticos de segurança operacional;</p> <p>VII - não conformidade leve: falha ou falta pontual de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar as consequências da não conformidade grave, desde que não relacionada a elementos críticos de segurança operacional;</p> <p>VIII - não conformidade moderada: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar como consequências fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente; ou falha pontual relacionada a elementos críticos de segurança operacional que possa gerar as consequências expressas neste inciso;</p>			<p>gradação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.</p>
<p>Art. 2º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>IX - saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências documentadas, de forma estruturada e verificável.</p>	<p>Confere maior abrangência às comprovações passíveis de utilização para comprovação do saneamento.</p>	<p>ENEVA (via e-mail)</p>	<p>Acatar.</p> <p>Utilização do termo "evidências", de forma ampla, em contraposição a simplesmente "documentos", expressão mais restrita.</p> <p>Inc. IX do art 2º: nova redação quanto a 'evidências' ao invés de 'documentação', e utilizando a expressão 'documentada' para esclarecer que o operador deve manter o registro do saneamento rastreável e de fácil entendimento. Dessa forma:</p> <p>"IX - saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências, de maneira estruturada, verificável e documentada".</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO:</p>	<p>Consideramos que o que evidencia a segurança operacional é a conformidade,</p>	<p>ENEVA (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>CAPÍTULO II</p> <p>FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM NÃO CONFORMIDADE</p>	<p>de modo que sugerimos que a premissa adotada pelo regulamento seja positiva, constatando ser que o sistema de gestão esteja conforme. As não conformidades, por outro lado, são as exceções e idealmente devem ser tratadas como tal também pelo regulamento.</p>		<p>O capítulo disciplina obrigações e procedimentos quando diante de uma não conformidade, por isso o título.</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>INCLUSÃO:</p> <p>§1º. As ações de fiscalização são processos amostrais que têm por objetivo avaliar o nível de atendimento aos requisitos de um regulamento, a partir de um escopo e de um período de tempo definidos.</p>	<p>Alinhamento do dispositivo ao Despacho nº 106/SSM/2018.</p>	<p>ENEVA (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Não cabe definir “fiscalização”, que deverá ser exercida sempre dentro dos limites legais. Métodos e estratégias de fiscalização são questões internas, não cabendo essa conceituação no âmbito do normativo proposto.</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>INCLUSÃO:</p> <p>§3º. Caso a não conformidade tenha sido identificada previamente pelo agente regulado em seus processos de avaliações ou auditorias internas e esteja em processo de saneamento, não será apontada como uma não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput. A ANP poderá definir prazos para conclusão do processo de saneamento iniciado pelo agente regulado, observado os limites e procedimentos previstos no art. 8º desta Resolução.</p>	<p>Entendemos que caso o agente demonstre sua diligência e compromisso com as obrigações regulatórias assumidas, bem como a efetividade do seu sistema de gestão, ele não deve ser penalizado, sem prejuízo do acompanhamento pela ANP para ações adotadas.</p>	<p>ENEVA (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Analisar as ações do operador para o gerenciamento do risco é parte da abordagem interna da ANP/SSM nas ações de fiscalização. Caso o operador esteja em conformidade com as práticas de gestão de auditoria (nº 7 do SGSO), então não há razão para a ANP registrar como evidência objetiva um desvio que esteja sendo gerenciado adequadamente pelo operador. Trata-se da mesma abordagem realizada na prática de gestão de investigação de incidentes (nº 9 do SGSO), isto é, os incidentes e as respectivas causas não são registrados pela ANP como evidência objetiva de uma não conformidade, caso o operador esteja gerenciando adequadamente as situações. A implementação do sistema de gestão em aderência às práticas de gestão estabelecidas em regulamento técnico significa estar em conformidade.</p>
<p>Art. 4º (Novo artigo)</p>	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>A ação fiscalizadora será consubstanciada em Relatório de Fiscalização contendo as conclusões parciais do órgão fiscalizador e que deverá ser entregue</p>	<p>A apresentação de uma não conformidade pela ANP, na prática, consiste na aplicação de uma penalidade de obrigação de fazer ao agente, que em caso de não cumprimento ou reincidência, poderá ser convertida em uma penalidade</p>	<p>ENEVA (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Entende-se que tal proposta fere a independência e autonomia do agente de fiscalização, dotado por lei de poder de polícia, sendo prerrogativa inalienável a descrição e conclusões sobre achados de fiscalização.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>ao interessado por meio que assegure a certeza de sua ciência.</p> <p>§1º. O agente regulado terá o prazo de quinze dias, contado do recebimento do Relatório de Fiscalização, para manifestar-se sobre o seu objeto, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.</p> <p>§2º. Quando da análise da manifestação do agente regulado, poderão ser solicitadas pelo órgão fiscalizador outros documentos ou informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.</p> <p>§3º. O órgão responsável pela ação fiscalizadora poderá conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada tempestiva e justificadamente pelo agente regulado.</p> <p>§4º. O processo de fiscalização será arquivado quando não comprovada a não conformidade ou sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.</p> <p>§5º. O agente regulado será notificado da decisão quanto à graduação atribuída pela ANP, quando comprovada a não conformidade e consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas, conforme procedimento definido no art. 5º e seguintes.</p>	<p>de multa.</p> <p>Nesse sentido, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, para que o agente não seja penalizado antes que possa entender as dúvidas e questionamentos do regulador e apresentar os esclarecimentos devidos, sugerimos que seja inserido procedimento prévio para apresentação de esclarecimentos pelo agente e somente se os esclarecimentos não se mostrarem adequados seja encaminhada notificação referente à não conformidade identificada estipulando prazo para seu saneamento e demais regras aplicáveis.</p>		<p>Ressalta-se que o contraditório e a ampla defesa será exercido no âmbito do processo sancionador, caso seja emitido um auto de infração em virtude do eventual não saneamento da não conformidade.</p>
<p>Art. 4º (atual)</p>	<p>INCLUSÃO:</p> <p>§1º. A classificação das não conformidades deverá considerar a frequência de evidências objetivas encontradas que demonstrem o descumprimento e/ou ausência de implementação de determinado requisito e a maior severidade atribuída dentro do conjunto de</p>	<p>Para garantir maior segurança jurídica e compreensão dos agentes quanto às penalidades aplicadas, é importante que haja um procedimento objetivo para sua aplicação.</p> <p>Esse também foi o entendimento da SSM ao emitir o Despacho nº 106/2018,</p>	<p>ENEVA (via e-mail)</p>	<p>Não acatar (sugestões de inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º).</p> <p>As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM																						
	<p>evidências objetivas identificadas por requisito, conforme indicado na Tabela 1.</p> <p>Tabela 1 – Classificação da não conformidade</p> <table border="1" data-bbox="304 427 828 660"> <thead> <tr> <th></th> <th>F1</th> <th>F2</th> <th>F3</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>S1</td> <td>MODERAD A</td> <td>GRAVE</td> <td>GRAVE</td> </tr> <tr> <td>S2</td> <td>LEVE</td> <td>MODERAD A</td> <td>GRAVE</td> </tr> <tr> <td>S3</td> <td>LEVE</td> <td>LEVE</td> <td>MODERAD A</td> </tr> </tbody> </table> <p>§2º A frequência de evidências objetivas deverá ser considerada conforme classificação indicada na Tabela 2 e a severidade atribuída a determinada evidência objetiva deverá ser associada à classificação indicada na Tabela 3.</p> <p>Tabela 2 – Frequência de achados de auditoria</p> <table border="1" data-bbox="282 906 846 1461"> <thead> <tr> <th>Frequência de evidências objetivas encontradas</th> <th>Nível de atendimento a um requisito</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>F1 (frequência baixa)</td> <td>Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.</td> </tr> <tr> <td>F2 (frequência média)</td> <td>Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).</td> </tr> </tbody> </table>		F1	F2	F3	S1	MODERAD A	GRAVE	GRAVE	S2	LEVE	MODERAD A	GRAVE	S3	LEVE	LEVE	MODERAD A	Frequência de evidências objetivas encontradas	Nível de atendimento a um requisito	F1 (frequência baixa)	Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.	F2 (frequência média)	Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).	<p>orientando os fiscalizadores sobre como classificar as não conformidades encontradas e previstas na Resolução 37/2015.</p> <p>Nesse sentido, considerando a atualização da norma, sugerimos a inclusão dos procedimentos destacados no Despacho à Resolução que irá substituir a Resolução 37/2015.</p> <p>Ressaltamos também que a inclusão do procedimento objetivo na Resolução e não por meio de despacho dará maior publicidade das normas para os agentes regulados.</p>		<p>a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.</p> <p>Não acatar (sugestões de inclusão dos §§ 4º e 5º).</p> <p>A proposta fere a independência e autonomia do agente de fiscalização, dotado por lei de poder de polícia, sendo prerrogativa inalienável a descrição e conclusões sobre achados de fiscalização. Documentos de fiscalização são independentes e de responsabilidade exclusiva da Agência. Não há participação do agente regulado na elaboração de documentos de fiscalização produzidos pela ANP.</p>
	F1	F2	F3																							
S1	MODERAD A	GRAVE	GRAVE																							
S2	LEVE	MODERAD A	GRAVE																							
S3	LEVE	LEVE	MODERAD A																							
Frequência de evidências objetivas encontradas	Nível de atendimento a um requisito																									
F1 (frequência baixa)	Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.																									
F2 (frequência média)	Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).																									

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM																		
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="275 308 432 427">F3 (frequência alta)</td> <td data-bbox="432 308 857 427">Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito, demonstrando que o requisito não está sendo implantado.</td> </tr> <tr> <td colspan="2" data-bbox="275 467 857 491">Tabela 3 – Severidade dos achados de auditoria</td> </tr> <tr> <th data-bbox="275 491 387 555">Severidade</th> <th data-bbox="387 491 857 555">Tipo de evidência objetiva</th> </tr> <tr> <td data-bbox="275 555 387 707"></td> <td data-bbox="387 555 857 707">1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(s) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente.</td> </tr> <tr> <td data-bbox="275 707 387 994">S1 (severidade alta)</td> <td data-bbox="387 707 857 834">1 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional.</td> </tr> <tr> <td data-bbox="275 834 387 994"></td> <td data-bbox="387 834 857 994">1 Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade.</td> </tr> <tr> <td data-bbox="275 994 387 1329">S2 (severidade média)</td> <td data-bbox="387 994 857 1145">2 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(S) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente.</td> </tr> <tr> <td data-bbox="275 1145 387 1329"></td> <td data-bbox="387 1145 857 1329">2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação.</td> </tr> <tr> <td data-bbox="275 1329 387 1423"></td> <td data-bbox="387 1329 857 1423">2 Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua.</td> </tr> </table>	F3 (frequência alta)	Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito, demonstrando que o requisito não está sendo implantado.	Tabela 3 – Severidade dos achados de auditoria		Severidade	Tipo de evidência objetiva		1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(s) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente.	S1 (severidade alta)	1 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional.		1 Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade.	S2 (severidade média)	2 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(S) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente.		2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação.		2 Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua.			
F3 (frequência alta)	Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito, demonstrando que o requisito não está sendo implantado.																					
Tabela 3 – Severidade dos achados de auditoria																						
Severidade	Tipo de evidência objetiva																					
	1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(s) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente.																					
S1 (severidade alta)	1 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional.																					
	1 Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade.																					
S2 (severidade média)	2 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(S) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente.																					
	2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação.																					
	2 Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua.																					

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM												
	<table border="1" data-bbox="282 304 853 775"> <tr> <td data-bbox="282 304 383 400"></td> <td data-bbox="383 304 416 400">2</td> <td data-bbox="416 304 853 400">Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua.</td> </tr> <tr> <td data-bbox="282 400 383 555">S3 (severidade baixa)</td> <td data-bbox="383 400 416 555">3</td> <td data-bbox="416 400 853 555">Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com consequências menores que as descritas nas demais severidades.</td> </tr> <tr> <td data-bbox="282 555 383 679"></td> <td data-bbox="383 555 416 679">3</td> <td data-bbox="416 555 853 679">Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades.</td> </tr> <tr> <td data-bbox="282 679 383 775"></td> <td data-bbox="383 679 416 775">3</td> <td data-bbox="416 679 853 775">Demais falhas não contempladas nas demais severidades.</td> </tr> </table> <p data-bbox="264 807 853 1050">§3º. A relação da evidência objetiva deverá apresentar de maneira clara informações que permitam o pleno entendimento sobre a severidade considerada na classificação da não conformidade. Tais informações devem estar referenciadas através de relatórios de análise de risco ou demais estudos, documentos ou condições que foram consideradas pelos agentes de fiscalização.</p> <p data-bbox="264 1082 853 1324">§4º. A classificação sobre a severidade de determinada evidência objetiva, apontada pelos agentes de fiscalização poderá divergir daquela contida nos documentos apresentados pela empresa fiscalizada mediante fundamentação técnica. Da mesma maneira, os agentes de fiscalização poderão definir outras consequências prováveis para cenários acidentais, caso estas estejam contempladas em estudos de riscos.</p> <p data-bbox="264 1356 853 1418">§5º. O agente regulado será comunicado da decisão quanto à gradação atribuída pela ANP, antes do</p>		2	Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua.	S3 (severidade baixa)	3	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com consequências menores que as descritas nas demais severidades.		3	Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades.		3	Demais falhas não contempladas nas demais severidades.			
	2	Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua.														
S3 (severidade baixa)	3	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com consequências menores que as descritas nas demais severidades.														
	3	Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades.														
	3	Demais falhas não contempladas nas demais severidades.														

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	fechamento do relatório final da fiscalização, permitindo a sua correção quando aplicável.			
Art. 6º (Novo artigo)	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>A notificação deverá estar acompanhada do respectivo relatório de auditoria com anexo específico relacionando uma tabela discriminando as frequências de evidências objetivas encontradas e as respectivas severidades que foram atribuídas para a classificação da não conformidade.</p> <p>§1º. O entendimento sobre o nível de atendimento a um requisito deverá considerar todas as atividades necessárias para sua implementação.</p> <p>§2º. A amostra é a fração dessas atividades avaliada pelos agentes de fiscalização.</p> <p>§3º. A definição de amostra deverá ser feita prioritariamente de forma qualitativa, conforme a discricionariedade dos agentes de fiscalização.</p>	<p>Novo artigo tem como objetivo conferir maior clareza e previsibilidade aos processos de fiscalização, permitindo o melhor preparo dos agentes e direcionando as atividades do regulador.</p>	ENEVA (via e-mail)	<p>Não acatar.</p> <p>O relatório de auditoria com as fichas descritivas e classificação das não conformidades já é encaminhado ao agente regulado posteriormente à fiscalização.</p>
Art. 7º (Novo artigo)	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Uma não conformidade será classificada como crítica nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Quando não tiverem sido tomadas as medidas temporárias que possam suprir a falta de Equipamentos ou Sistemas Críticos de Segurança Operacional, devido a sua falha, degradação ou por estar fora de operação; e</p> <p>II - Quando identificado perigo manifestado, ou toda condição que possa causar ou contribuir significativamente</p>	<p>Novo artigo tem como objetivo conferir maior clareza e previsibilidade aos processos de fiscalização, permitindo o melhor preparo dos agentes e direcionando as atividades do regulador.</p>	ENEVA (via e-mail)	<p>Não acatar.</p> <p>A situação de risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente e ou à instalação é suficiente para a caracterização da não conformidade como crítica.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>para a ocorrência de um acidente com severidade alta, na dimensão de pessoas, meio ambiente, instalação e/ou operações.</p> <p>Parágrafo único. A descrição da evidência objetiva que classifique uma não conformidade como crítica deverá observar os critérios definidos nos artigos 5º e 6º desta Resolução.</p>			
Art. 5º (atual)	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>I - auto de infração, conforme procedimento da Seção IV desta Resolução;</p>	<p>Para deixar de forma clara e intuitiva na redação da Resolução que não há procedimentos distintos para lavratura do auto de infração uma vez tomada a decisão pela ANP.</p>	ENEVA (via e-mail)	<p>Não acatar.</p> <p>A Seção IV trata de verificação do saneamento da não conformidade, enquanto a hipótese em tele refere-se exclusivamente à situação de risco grave e iminente que gera como consequências o auto de interdição, auto de infração e não conformidade crítica, conforme nova redação proposta para o art. 5º.</p>
Art. 5º (atual)	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>Parágrafo único. Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados.</p>	<p>Sugerimos que uma não conformidade crítica momentânea tenha uma avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento. Nesse sentido, sugerimos também uma cláusula para endereçar o ponto na seção que trata especificamente da dosimetria da pena.</p>	ENEVA (via e-mail)	<p>Não aplicável.</p> <p>A sugestão referente ao parágrafo único não apresenta alteração ou supressão de redação. Trata-se em verdade de uma sugestão quanto à dosimetria da pena referente ao período de exposição ao risco grave e iminente. Aspectos para fixação da pena de multa são estabelecidos na resolução ANP nº 805/2019.</p>
Art. 6º (atual)	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) as melhores práticas para segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, considerando a experiência adquirida em seu processo de fiscalização. A divulgação</p>	<p>A aplicação de uma penalidade de multa devido à verificação de uma não conformidade crítica decorre do descumprimento do agente das regras e procedimentos definidos pela ANP.</p> <p>As regras de segurança e operação das instalações dos agentes devem estar dispostas nos manuais e demais</p>	ENEVA (via e-mail)	<p>Não acatar.</p> <p>Conforme a Nota Técnica nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, de fato o objetivo a ser alcançado é o compartilhamento de lições aprendidas e entendimentos da ANP a respeito de situações que configuraram uma não conformidade crítica:</p> <p>"... privilegiando princípios basilares como publicidade, transparência e prevenção, por meio da disseminação do</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>de que trata este artigo não poderá conter informações capazes de identificar agente regulado específico.</p>	<p>dispositivos normativos da ANP. Divulgar as não conformidades críticas no sítio eletrônico da ANP traria como único resultado a exposição indevida do agente.</p> <p>Sendo assim, entendemos que, caso a intenção de compartilhar as lições aprendidas e fomentar a segurança operacional, as informações do agente, tais como nome e origem da não conformidade devem ser preservadas.</p> <p>Nesse sentido, solicitamos a exclusão da cláusula ou, alternativamente, que seja aceita nossa proposta de redação.</p>		<p>conhecimento e consequente mitigação de riscos operacionais já conhecidos.</p> <p>...</p> <p>Da mesma forma como as lições aprendidas no âmbito das investigações de incidente são de interesse geral da indústria de petróleo e gás natural, vislumbra-se a importância de que os agentes regulados venham a conhecer as situações em que a ANP entende que ficou caracterizado o risco grave e iminente a determinar a paralisação das atividades ou a correção imediata.</p> <p>...</p> <p>Não se pretende, com este dispositivo, exercer um caráter punitivo, mas sim educativo, compartilhando com a indústria situações consideradas intoleráveis, de forma que cada agente, em suas unidades, elimine situações iguais ou análogas. Se reconhece, toda via, que a partir da publicação de tais dados, as empresas possam vir a perceber um caráter negativo à sua imagem, tornando-se assim mais diligentes, o que se considera uma externalidade positiva da norma."</p> <p>A nota técnica afirma também:</p> <p>"De acordo com a Resolução ANP nº 805/2019, artigos 31 e 32, os processos administrativos sancionadores da ANP são públicos, salvo as hipóteses legais de sigilo. Além disso, cada unidade organizacional mantém controle atualizado com a relação dos processos sancionadores de sua competência, que é divulgado mensalmente no site da ANP.</p> <p>Desta forma, as informações relativas às não conformidades críticas, por força da Resolução ANP nº 805/2019, já se encontram publicadas no site da ANP, uma vez que geram Autos de Infração.</p> <p>...</p> <p>Neste sentido, a fim de sistematizar tais informações e criar um mecanismo que permita aos agentes regulados consultar e conhecer as hipóteses que ensejam – ou ensejariam, no caso do §1º do art. 5º – a medida cautelar</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				<p>de interdição, decidiu-se por publicar no site da ANP extrato de não conformidades críticas, com referência ao item do regulamento violado, e ao número do documento ou processo SEI contendo a não conformidade."</p> <p>Logo, o art. 6º apenas estabelece que haverá uma organização na divulgação e um processo de atualização para uma informação que já pública.</p>
<p>Art. 9º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>II – em saneamento, conforme prazos e condições previstos no artigo 11º, §1º desta Resolução;</p> <p>III - não sanada, nas demais situações.</p>		<p>ENEVA (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A classificação da não conformidade como “em saneamento” redundaria em retrabalho e não se justifica na sistemática proposta para a verificação do saneamento. Nas hipóteses em que as medidas "não forem suficientes para sanar", deve-se reconhecer que se trata de não saneamento, impondo-se a lavratura do auto de infração. A eventual redução da criticidade de uma não conformidade é circunstância que é abordada na nova não conformidade e, por conseguinte, na graduação da pena. Importante ressaltar que a responsabilidade do agente regulado é objetiva. A diligência e cooperação não são capazes por si só de afastar a irregularidade da conduta, sendo que o resultado esperado é o saneamento da não conformidade.</p> <p>Caso a ANP tratasse as verificações de não conformidade considerando a possibilidade da não conformidade ainda não ter sido sanada, então não deixaria de fazer sentido o estabelecimento de prazo para cada graduação.</p> <p>A regra estabelecida no Art. 10 é justamente pelo fato de que a ANP quer ter uma visão conclusiva, sem postergações, sobre o saneamento das não conformidades, no momento que planeja uma ação de fiscalização de verificação de saneamento da não conformidade. Em última instância, significa o cumprimento das cláusulas contratuais assinadas entre o operador e a agência.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				<p>A ação de fiscalização da ANP de verificação de saneamento se dá em tempo significativamente superior ao período concedido para o saneamento. Historicamente se observa que a ANP não realiza mais de uma ação de fiscalização de segurança operacional em uma mesma instalação dentro do período de um ano (muito superior aos 30, 90 ou 180 dias concedidos).</p> <p>A ANP tem expectativa de observar o saneamento das não conformidades, considerando o que está estabelecido nos regulamentos técnicos: "1.5 Disponibilização e Planejamento de Recursos: O Operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico." Em todo caso, como amplamente conhecido e estabelecido em regulamentos técnicos, os prazos para implementação das ações de melhoria contínua, oriundas de auditorias internas ou provenientes de lições aprendidas com incidentes devem ser compatíveis com o risco. Por isso reconhece a possibilidade de saneamento intempestivo, mas sem abrir mão de que o agente regulado tenha planejado e disponibilizado recursos para o saneamento da não conformidade de modo diligente. Assim, o art. 10 prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento intempestivo pode ser acatado pela ANP sem lavratura de auto de infração.</p> <p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos),</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				<p>que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados pelo próprio operador e, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera que o operador deixe para agir nos casos mais graves que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Por fim, ainda que haja a lavratura de um auto de infração que envolva a hipótese de saneamento intempestivo, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabal que sanou a não conformidade e atendeu aos requisitos da resolução, especificamente o parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p>
<p>Art. 9º (atual)</p>	<p>INCLUSÃO</p> <p>§2º Estão incluídas na hipótese do inciso II deste artigo, os casos em que, demonstrada a diligência do agente regulado, as ações definidas para saneamento da não conformidade não tenham sido suficientes para saná-la, mas foram capazes de reduzir sua graduação. Nesse hipótese, a ANP deverá apresentar nova notificação de não conformidade ao agente, considerando a nova graduação e os prazos e procedimentos previstos no art. 9º desta Resolução.</p>	<p>A redução da graduação de uma não conformidade já identificada pela ANP demonstra a diligência e cooperação do agente. Nesse sentido, entendemos que caso, em nova fiscalização da ANP seja identificada uma não conformidade cujo trabalho do agente regulado resultou na redução do seu nível de impacto na segurança operacional das instalações, a não conformidade deva ser considerada como uma nova não conformidade e ao agente seja concedido novo prazo de saneamento dessa nova não conformidade.</p>	<p>ENEVA (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A classificação da não conformidade como “em saneamento” redundaria em retrabalho e não se justifica na sistemática proposta para a verificação do saneamento. Nas hipóteses em que as medidas “não forem suficientes para sanar”, deve-se reconhecer que se trata de não saneamento, impondo-se a lavratura do auto de infração. A eventual redução da criticidade de uma não conformidade é circunstância que é abordada na nova não conformidade e, por conseguinte, na graduação da pena. Importante ressaltar que a responsabilidade do agente regulado é objetiva. A diligência e cooperação não são capazes por si só de afastar a irregularidade da conduta, sendo que o resultado esperado é o saneamento da não conformidade.</p> <p>Caso a ANP tratasse as verificações de não conformidade considerando a possibilidade da não conformidade ainda não ter sido sanada, então não</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				<p>deixaria de fazer sentido o estabelecimento de prazo para cada graduação.</p> <p>A regra estabelecida no Art. 10 é justamente pelo fato de que a ANP quer ter uma visão conclusiva, sem postergações, sobre o saneamento das não conformidades, no momento que planeja uma ação de fiscalização de verificação de saneamento da não conformidade. Em última instância, significa o cumprimento das cláusulas contratuais assinadas entre o operador e a agência.</p> <p>A ação de fiscalização da ANP de verificação de saneamento se dá em tempo significativamente superior ao período concedido para o saneamento. Historicamente se observa que a ANP não realiza mais de uma ação de fiscalização de segurança operacional em uma mesma instalação dentro do período de um ano (muito superior aos 30, 90 ou 180 dias concedidos).</p> <p>A ANP tem expectativa de observar o saneamento das não conformidades, considerando o que está estabelecido nos regulamentos técnicos: "1.5 Disponibilização e Planejamento de Recursos: O Operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico." Em todo caso, como amplamente conhecido e estabelecido em regulamentos técnicos, os prazos para implementação das ações de melhoria contínua, oriundas de auditorias internas ou provenientes de lições aprendidas com incidentes devem ser compatíveis com o risco. Por isso reconhece a possibilidade de saneamento intempestivo, mas sem abrir mão de que o agente regulado tenha planejado e disponibilizado recursos para o saneamento da não conformidade de modo diligente. Assim, o art. 10 prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				<p>saneamento intempestivo pode ser acatado pela ANP sem lavratura de auto de infração.</p> <p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos), que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados pelo próprio operador e, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera que o operador deixe para agir nos casos mais graves que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Por fim, ainda que haja a lavratura de um auto de infração que envolva a hipótese de saneamento intempestivo, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabal que sanou a não conformidade e atendeu a os requisitos da resolução, especificamente o parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p>
<p>Art. 10 (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>III - após notificado, o agente regulado, por dolo, deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade nas instalações ou unidades operacionais.</p>	<p>Entendemos que lavração do auto de infração na hipótese do inciso III deve ser diferenciada das hipóteses em que a extensão do prazo de saneamento não decorreu de culpa do agente, mas sim de culpa de terceiros ou das características próprias ou natureza das atividades que devem ser executadas.</p>	<p>ENEVA (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Ao assumir obrigações como signatário do contrato de E&P, a Atuada é a única responsável civilmente pelos seus atos, de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa. Desta forma, tal qual preconiza a</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
		Sendo assim, sugerimos a alteração no texto para que reste claro que o não cumprimento das ações deve ser intencional.		prática de gestão em questão, "o planejamento e o provimento de recursos necessários para o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional é de responsabilidade do Operador", não sendo, portanto, aceitável justificativas baseadas em fatos de terceiros. Assim, para efeitos de caracterização da infração são considerados fato e nexa causal.
Art. 10 (atual)	<p>INCLUSÃO</p> <p>§4º. Para lavratura do auto de infração deverá ser considerado na dosimetria da penalidade aplicada o prazo de duração da não conformidade identificada, diferenciando as não conformidades momentâneas daquelas de maior prazo, bem como as providências adotadas pelo agente regulado para seu contingenciamento e saneamento, especialmente na hipótese prevista no art. 3º, §3º desta Resolução.</p>	Sugerimos que a diligência, o dolo e a culpa do agente sejam considerados no momento da aplicação da penalidade.	ENEVA (via e-mail)	<p>Não acatar.</p> <p>Os critérios de aplicação da pena não são objeto deste normativo.</p>
Art. 11 (atual)	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução.</p>	Entendemos que esta resolução será a base regulatório para lavratura de autos de infração. Sendo assim, a inclusão da expressão “nos termos desta Resolução” confere a segurança de que haverá previsibilidade para a lavratura de autos de infração, sendo observados os termos desta Resolução independentemente da origem da penalidade.	ENEVA (via e-mail)	<p>Não acatar.</p> <p>Os critérios para lavratura de auto de infração em caso de investigação de acidentes encontram-se estabelecidos na Seção V da Instrução Normativa ANP nº 6/2021. Trata-se de um procedimento interno da ANP, i.e., válido para todas as Uorgs do upstream, midstream e downstream que conduzem a verificação de incidentes nestes segmentos.</p> <p>A minuta de resolução em questão vale apenas como procedimento de fiscalização de segurança operacional conduzido pela SSM para as atividades de E&P.</p> <p>A existência do art. 10 (hipóteses de lavratura de auto) na minuta de resolução em questão é necessária em forma de resolução (e não em forma de IN) para estabelecer a continuidade das ações da ANP frente ao não saneamento na forma e no prazo concedidos pela ANP, ou seja, caso o agente regulado não aproveite a</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				<p>oportunidade de reparar sua conduta (aprimorar seu sistema de gestão alinhando-o com os regulamentos) com base na não conformidade.</p> <p>A hipótese apresentada pelo art. 11, referente às ações de investigação de acidente, se destina a tão somente estabelecer que além dos autos de infração, poderá haver a lavratura de não conformidades, a fim de garantir que o agente regulado aprimore o sistema de gestão por meio do saneamento dos desvios encontrados.</p>
<p>Art. 12 (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, após a publicação de ato da ANP que autorize a transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço, o novo agente deverá ser comunicado sobre as não conformidades identificadas.</p> <p>§1º Na hipótese prevista no caput, o novo agente regulado deverá analisar a não conformidade apontada em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações, se aplicável, para seu saneamento. Contado a partir do recebimento da notificação, será concedido prazo em dobro aos novos agentes para adequações da não conformidade indicada pela ANP.</p> <p>§2º Em nenhuma hipótese poderá o novo agente ser responsabilizado por penalidades pecuniárias aplicadas ou decorrentes de não conformidade identificadas antes da transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço autorizada pela ANP.</p>	<p>Uma não conformidade identificada em um sistema de gestão não necessariamente se repete em outro sistema. Portanto, é necessário que a não conformidade seja analisada e que o plano de ação para seu saneamento seja ajustado.</p> <p>Considerando todo o processo de transferência, é necessário que o novo agente tenha um prazo adequado para análise dessas não conformidades, conforme seu sistema de gestão, e respectivo saneamento. Por isso, sugerimos que seja concedido prazo em dobro.</p> <p>Por fim, entendemos que com a transferência da titularidade, o novo agente se torna responsável pelo o devido funcionamento das instalações.</p> <p>No entanto, como o novo agente não é responsável pelo descumprimento das obrigações regulatórias, entendemos que qualquer penalidade pecuniária aplicada ao antigo titular das instalações não deve ser transferida para o novo agente.</p>	<p>ENEVA (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>As não conformidades pré-existentes à data de transferência são de conhecimento da cessionária, estando contempladas no rol de documentos e informação que devem obrigatoriamente ser transferidas da cedente para a cessionária. A cessionária deve avaliar se é capaz de cumprir com as obrigações perante a ANP e a União, e como se dará o cumprimento, antes de assinar o contrato de E&P.</p> <p>Cabe esclarecer que os casos citados no caput do art. 12 da minuta não se encerram somente nos casos de cessão de contrato, sendo certo que as hipóteses de contratação de sondas marítimas devem observar este artigo.</p> <p>No entanto, foi implementada alteração no texto substituindo “deverá sanar” por “será responsável” e inserido parágrafo único. A nova redação proposta para o art. 12 explicita a responsabilidade da nova operadora de contrato de E&P perante as não conformidades herdadas em decorrência do processo de transferência de titularidade das operações, ou decorrentes de não conformidades relacionadas a instalações de perfuração marítimas que passaram a prestar serviço para operadora de outro contrato de E&P. A responsabilidade assumida não necessariamente significa a obrigação de promover o saneamento de não conformidades, uma vez que a não conformidade lavrada quando o ativo pertencia ao cedente pode não ser aplicável ao sistema de gestão de segurança operacional do cessionário. A proposição de</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				um parágrafo único ao dispositivo tem o objetivo de deixar claro e inequívoco que a responsabilidade solidária referida na Resolução ANP nº 785/2019 (que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural e dá outras providências) aplica-se às não conformidades identificadas pela ANP nas fiscalizações de segurança operacional.
Art. 16 (Novo artigo)	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Das decisões previstas nesta Resolução cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, observados os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>Considerando as decisões administrativas previstas na Resolução, entendemos importante estar previsto o direito de interposição de recursos pelos agentes, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>Sugerimos, também, que os procedimentos para recursos seja aquele previsto na Lei de processos administrativos, aplicável à ANP.</p>	ENEVA (via e-mail)	<p>Não acatar.</p> <p>O contraditório e a ampla defesa poderão ser exercidos no âmbito do processo sancionador conforme legislação.</p> <p>Cabe destacar que a identificação de não conformidades não gera lavratura de auto de infração de forma imediata, sendo concedido prazo para que o Operador corrija o desvio identificado, que caso eliminado e dado o tratamento previsto na minuta de resolução, não gerará a aplicação de penalidades, exceto para as não conformidades críticas ou para incidentes que tenham provocado consequência para pessoas, meio ambiente ou instalação.</p> <p>O procedimento de identificação e verificação de não conformidade gera melhoria contínua para as instalações e oportuniza a adequação do agente regulado sem a aplicação de penalidades caso cumpra os requisitos estabelecidos na norma.</p>
Preâmbulo (atual)	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>Regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, baseado na análise de evidências objetivas respeitantes ao pleno cumprimento dos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP, identificando e classificando eventuais NC, assim como</p>	<p>Para que o texto proposto não sugira a procura de não conformidades ao invés da busca da certificação da integridade e da segurança operacional, sugerimos ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de</p>	ABPIP (via e-mail)	<p>Não acatar.</p> <p>A minuta de resolução estabelece o prazo de acordo com a graduação da não conformidade.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	estabelecendo critérios de concessão de prazo para seu saneamento.	fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).		
Art. 1º (atual)	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na análise de evidências objetivas respeitantes ao pleno cumprimento dos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP, estabelecendo as condições para que, caso seja identificada alguma não conformidade, seja concedido prazo para adequação dos operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural.</p>	<p>Para que o texto proposto não sugira a procura de não conformidades ao invés da busca da certificação da integridade e da segurança, sugerimos ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).</p>	ABPIP (via e-mail)	<p>Não acatar.</p> <p>O objetivo comum a todos é a eficácia do sistema de gestão para operações seguras e sustentáveis. Caso sejam identificadas não conformidades, serão identificadas como oportunidades de melhoria, sem a aplicação imediata de penalidade (exceção para a não conformidade crítica).</p> <p>O texto da minuta foi alterado para dar destaque também à eficácia do sistema de gestão do agente regulado como premissa da atividade de fiscalização.</p>
Art. 2º (atual)	<p>EXCLUSÃO</p> <p>V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação e ou às operações;</p> <p>VI - não conformidade grave: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico que possa gerar como consequência, fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente, ou ainda relacionada a elementos críticos de segurança operacional;</p>	<p>Adotar, ao invés dessas definições, aquelas estabelecidas pelo Despacho 106/SSM/2018 (conforme sugestões nos artigos abaixo) gerará maior objetividade no processo de classificação das não conformidades.</p>	ABPIP (via e-mail)	<p>Não acatar.</p> <p>As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>VII - não conformidade leve: falha ou falta pontual de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar as consequências da não conformidade grave, desde que não relacionada a elementos críticos de segurança operacional;</p> <p>VIII - não conformidade moderada: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar como consequências fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente; ou falha pontual relacionada a elementos críticos de segurança operacional que possa gerar as consequências expressas neste inciso;</p>			
<p>Art. 2º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>IX - saneamento de não conformidade: demonstração, pelo agente regulado, do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP anteriormente violado e que deu origem à não conformidade através da implementação de ações corretivas e/ou preventivas por meio de evidências que comprovem a eliminação das indicações objetivas anteriormente observadas pelo órgão fiscalizador.</p>	<p>Confere maior abrangência às comprovações passíveis de utilização para comprovação do saneamento (evidências, de forma ampla, em contraposição a simplesmente “documentos”, expressão mais restrita), além de reordenação do texto como sugestão para conferir clareza.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Acatar.</p> <p>utilização do termo "evidências", de forma ampla, em contraposição a simplesmente “documentos”, expressão mais restrita.</p> <p>Inc. IX do art 2º: nova redação quanto a 'evidências' ao invés de 'documentação', e utilizando a expressão 'documentada' para esclarecer que o operador deve manter o registro do saneamento rastreável e de fácil entendimento. Dessa forma:</p> <p>"IX - saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências, de maneira estruturada, verificável e documentada".</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>CAPÍTULO II</p>	<p>Consideramos que o que evidencia a segurança operacional é a conformidade, de modo que sugerimos que a premissa adotada pelo regulamento seja positiva,</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM NÃO CONFORMIDADE</p> <p>ou</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM EVIDÊNCIAS NÃO CONFORMIDADE</p>	<p>constatando ser que o sistema de gestão esteja conforme. As não conformidades, por outro lado, são as exceções e idealmente devem ser tratadas como tal também pelo regulamento.</p> <p>Alternativa e preferivelmente, uma possibilidade seria a adoção da expressão “FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM EVIDÊNCIAS”, considerando que tanto a conformidade quanto a não conformidade são resultado da análise dessas evidências.</p>		<p>O capítulo disciplina obrigações e procedimentos quando diante de uma não conformidade, por isso o título.</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>Seção I Identificação e Gradação Classificação de Não Conformidade</p>	<p>A utilização do termo “classificação” ao invés de “gradação” evita conflito com o termo “gradação”, que apresenta significado ligeiramente diferente.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar (sugestão para o título da Seção I).</p> <p>O termo “classificação” já é usado na resolução para o momento da verificação posterior (follow up), e o objetivo do termo “gradação” foi evitar o conflito.</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO:</p> <p>Art. 3º A ANP em suas ações de fiscalização presencial e documental identificará e classificará cada não conformidade referente a qualquer instalação ou unidade operacional, fazendo uso de evidências objetivas.</p>	<p>Sugerimos não limitar as ações de fiscalização à modalidade presencial, tendo em vista a possibilidade de realização de algumas das atividades de maneira remota em face de desafios como a pandemia de COVID-19.</p> <p>Além disso, sugerimos tratar neste artigo apenas identificação da não conformidade, deixando sua classificação para tratamento em artigo posterior do regulamento.;</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Acatar (sugestão para caput).</p> <p>Opção por utilizar apenas “ações de fiscalização”. A modalidade não deve ser tratada no âmbito do normativo em questão. Nova redação proposta: “A ANP, em suas ações de fiscalização presencial e documental, identificará e graduará a não conformidade referente a qualquer instalação ou conjunto de instalações, por meio de evidências objetivas.”.</p>
<p>Art. 3º (atual)</p>	<p>INCLUSÃO</p>	<p>Alinhamento do dispositivo ao Despacho nº 106/SSM/2018.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>§1º. As ações de fiscalização são processos amostrais que têm por objetivo avaliar o nível de atendimento aos requisitos de um regulamento, a partir de um escopo de trabalho em vigor para a presente ação de fiscalização e que deverá decorrer por um período previamente definido.</p>			<p>Não cabe definir “fiscalização”, que deverá ser exercida sempre dentro dos limites legais. Métodos e estratégias de fiscalização são questões internas, não cabendo essa conceituação no âmbito do normativo proposto.</p>
Art. 3º (atual)	<p>§3º. Caso uma não conformidade tenha sido identificada previamente pelo agente regulado em seus processos de avaliações ou auditorias internas e esteja em processo de saneamento, não deverá esta ser apontada como uma não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput. A ANP poderá definir prazos para conclusão do processo de saneamento iniciado pelo agente regulado, observando os limites e procedimentos previstos no art. 8º desta Resolução.</p>	<p>Entendemos que caso o agente demonstre sua diligência e compromisso com as obrigações regulatórias assumidas, bem como a efetividade do seu sistema de gestão, ele não deve ser penalizado, sem prejuízo do acompanhamento pela ANP para ações adotadas. Trata-se de um dispositivo para assegurar que a regulamentação da agência não seja meramente punitiva, mas contribua de forma positiva para a melhoria contínua dos sistemas de segurança operacional dos operadores. Da mesma maneira, ao adotar essa postura a agência contribuirá com a educação e orientação dos agentes do setor na melhoria d desempenho da segurança, conforme preconizado na própria Nota Técnica Nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, que motivou a presente consulta pública.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Analisar as ações do operador para o gerenciamento do risco é parte da abordagem interna da ANP/SSM nas ações de fiscalização. Caso o operador esteja em conformidade com as práticas de gestão de auditoria (nº 7 do SGSO), então não há razão para a ANP registrar como evidência objetiva um desvio que esteja sendo gerenciado adequadamente pelo operador. Trata-se da mesma abordagem realizada na prática de gestão de investigação de incidentes (nº 9 do SGSO), isto é, os incidentes e as respectivas causas não são registrados pela ANP como evidência objetiva de uma não conformidade, caso o operador esteja gerenciando adequadamente as situações. A implementação do sistema de gestão em aderência às práticas de gestão estabelecidas em regulamento técnico significa estar em conformidade.</p>
Art. 4º (Novo artigo)	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>A ação fiscalizadora será consubstanciada por um Relatório de Fiscalização contendo as conclusões preliminares do órgão fiscalizador, o qual deverá ser entregue ao agente regulado por meio que assegure a certeza de sua ciência.</p> <p>§1º. O agente regulado terá o prazo de quinze dias, contado do recebimento do Relatório de Fiscalização,</p>	<p>A apresentação de uma não conformidade pela ANP, na prática, consiste na aplicação de uma medida que pode contemplar inclusive uma penalidade de obrigação de fazer ao agente, que em caso de não cumprimento ou reincidência, poderá ser convertida em uma penalidade de multa.</p> <p>Nesse sentido, em respeito à ampla defesa</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Entende-se que tal proposta fere a independência e autonomia do agente de fiscalização, dotado por lei de poder de polícia, sendo prerrogativa inalienável a descrição e conclusões sobre achados de fiscalização. Ressalta-se que o contraditório e a ampla defesa será exercido no âmbito do processo sancionador, caso seja emitido um auto de infração em virtude do eventual não saneamento da não conformidade.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>para manifestar-se sobre o seu objeto, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.</p> <p>§2º. Quando da análise da manifestação do agente regulado, poderão ser solicitadas pelo órgão fiscalizador outros documentos ou informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.</p> <p>§3º. O órgão responsável pela ação fiscalizadora poderá conceder prorrogação do prazo referido em §1º deste artigo, desde que solicitada tempestiva e justificadamente pelo agente regulado.</p> <p>§4º. O processo de fiscalização será arquivado quando não comprovada a não conformidade ou sendo consideradas procedentes, as alegações da notificada.</p> <p>§5º. O agente regulado será notificado da decisão quanto à graduação atribuída pela ANP e suas justificativas, quando comprovada a não conformidade e consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas, conforme procedimento definido no art. 5º e seguintes.</p>	<p>e ao contraditório, para que o agente não seja penalizado antes que possa entender as dúvidas e questionamentos do regualdor e apresentar os esclarecimentos devidos, sugerimos que seja inserido procedimento prévio para apresentação de esclarecimentos pelo agente e somente se os esclarecimentos não se mostrarem adequados seja lavrado Termo de Notificação referente à não conformidade identificada.</p>		
<p>Art. 4º (atual)</p>	<p>INCLUSÃO:</p> <p>§1º. A classificação de cada não conformidade deverá considerar a combinação de dois fatores, conforme se apresenta na Tabela 1: a frequência de evidências objetivas que demonstrem o descumprimento e/ou ausência de implementação de determinado requisito (Tabela 2) e a maior severidade atribuída dentro do conjunto de evidências objetivas identificadas (Tabela 3).</p>	<p>Para garantir maior segurança jurídica e compreensão dos agentes quanto às penalidades aplicadas, é importante que haja um procedimento objetivo para sua aplicação.</p> <p>Esse também foi o entendimento da SSM ao emitir o Despacho nº 106/2018, orientando os fiscalizadores sobre como classificar as não conformidades</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar (sugestões de inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º).</p> <p>As definições fundamentais de cada graduação estão na resolução. A ANP continuará divulgando publicamente o seu procedimento interno detalhado e mais atual sobre graduação de não conformidade, respeitando as definições fundamentais. Conforme workshop externo, o manual de graduação tem o objetivo de "definir como a Superintendência de Segurança Operacional e Meio</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM																									
	<p>Tabela 1 – Classificação da não conformidade</p> <table border="1" data-bbox="286 368 846 691"> <thead> <tr> <th colspan="2" rowspan="2"></th> <th colspan="3">Frequência</th> </tr> <tr> <th>F1</th> <th>F2</th> <th>F3</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="3">Severidade</td> <td>S 1</td> <td>MODERADA</td> <td>GRAVE</td> <td>GRAVE</td> </tr> <tr> <td>S 2</td> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>GRAVE</td> </tr> <tr> <td>S 3</td> <td>LEVE</td> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> </tr> </tbody> </table> <p>§2º A frequência de evidências objetivas deverá ser considerada conforme graduação indicada na Tabela 2 e a severidade atribuída a determinada evidência objetiva deverá ser associada à graduação indicada na Tabela 3.</p> <p>Tabela 2 – Frequência de achados de auditoria</p> <table border="1" data-bbox="293 970 840 1294"> <thead> <tr> <th>Frequência de evidências objetivas encontradas</th> <th>Nível de atendimento a um requisito</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>F1 (frequência baixa)</td> <td>Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.</td> </tr> </tbody> </table>			Frequência			F1	F2	F3	Severidade	S 1	MODERADA	GRAVE	GRAVE	S 2	LEVE	MODERADA	GRAVE	S 3	LEVE	LEVE	MODERADA	Frequência de evidências objetivas encontradas	Nível de atendimento a um requisito	F1 (frequência baixa)	Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.	<p>encontradas e previstas na Resolução 37/2015.</p> <p>Nesse sentido, considerando a atualização da norma, sugerimos a inclusão dos procedimentos destacados no Despacho à Resolução que irá substituir a Resolução 37/2015.</p> <p>Ressaltamos também que a inclusão do procedimento objetivo na Resolução e não por meio de despacho dará maior publicidade das normas da ANP aos agentes atuais e futuros.</p>		<p>Ambiente (SSM/ANP) deve proceder para realizar a graduação de Não Conformidade". Por ser um procedimento interno da ANP optou-se por não o vincular à resolução.</p> <p>Não acatar (sugestões de inclusão dos §§ 5º e 6º).</p> <p>A proposta fere a independência e autonomia do agente de fiscalização, dotado por lei de poder de polícia, sendo prerrogativa inalienável a descrição e conclusões sobre achados de fiscalização. Documentos de fiscalização são independentes e de responsabilidade exclusiva da Agência. Não há participação do agente regulado na elaboração de documentos de fiscalização produzidos pela ANP.</p>
				Frequência																									
		F1	F2	F3																									
Severidade	S 1	MODERADA	GRAVE	GRAVE																									
	S 2	LEVE	MODERADA	GRAVE																									
	S 3	LEVE	LEVE	MODERADA																									
Frequência de evidências objetivas encontradas	Nível de atendimento a um requisito																												
F1 (frequência baixa)	Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.																												

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail		Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM						
	F2 (frequência média)	Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).									
	F3 (frequência alta)	Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito, demonstrando que o requisito não está sendo implantado.									
	Tabela 3 – Severidade dos achados de auditoria										
	<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="293 746 394 810">Severidade</th> <th data-bbox="394 746 842 810">Tipo de evidência objetiva</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="293 810 394 1278">S1 (severidade alta)</td> <td data-bbox="394 810 842 1278"> 1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresentem como consequência(s), possível(is) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente. 1 que apresentem como consequência(s), possível(is) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente. 2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional. 2 Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade. </td> </tr> <tr> <td data-bbox="293 1278 394 1460">S2 (severidade média)</td> <td data-bbox="394 1278 842 1460"> 2 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresentem como consequência(s) possível (is) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente. 1 que apresentem como consequência(s) possível (is) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente. </td> </tr> </tbody> </table>		Severidade	Tipo de evidência objetiva	S1 (severidade alta)	1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresentem como consequência(s), possível(is) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente. 1 que apresentem como consequência(s), possível(is) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente. 2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional. 2 Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade.	S2 (severidade média)	2 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresentem como consequência(s) possível (is) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente. 1 que apresentem como consequência(s) possível (is) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente.			
Severidade	Tipo de evidência objetiva										
S1 (severidade alta)	1 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresentem como consequência(s), possível(is) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente. 1 que apresentem como consequência(s), possível(is) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente. 2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional. 2 Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade.										
S2 (severidade média)	2 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresentem como consequência(s) possível (is) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente. 1 que apresentem como consequência(s) possível (is) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente.										

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM										
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="293 304 389 491"></td> <td data-bbox="389 304 840 491"> 2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação. </td> </tr> <tr> <td data-bbox="293 491 389 587"></td> <td data-bbox="389 491 840 587"> 2 Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua. </td> </tr> <tr> <td data-bbox="293 587 389 683"></td> <td data-bbox="389 587 840 683"> 2 Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua. </td> </tr> <tr> <td data-bbox="293 683 389 1054" rowspan="3">S3 (severidade baixa)</td> <td data-bbox="389 683 840 842"> 3 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com consequências menores que as descritas nas demais severidades. </td> </tr> <tr> <td data-bbox="389 842 840 970"> 3 Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades. </td> </tr> <tr> <td data-bbox="389 970 840 1054"> 3 Demais falhas não contempladas nas demais severidades. </td> </tr> </table> <p data-bbox="264 1150 853 1390">§3º. A relação da evidência objetiva deverá apresentar de maneira clara, informações que permitam o pleno entendimento sobre a severidade e frequência consideradas na classificação da não conformidade. Tais informações devem estar referenciadas através de relatórios de análise de risco ou demais estudos, documentos ou condições que foram consideradas pelos agentes de fiscalização.</p>		2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação.		2 Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua.		2 Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua.	S3 (severidade baixa)	3 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com consequências menores que as descritas nas demais severidades.	3 Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades.	3 Demais falhas não contempladas nas demais severidades.			
	2 Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação.													
	2 Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua.													
	2 Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua.													
S3 (severidade baixa)	3 Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com consequências menores que as descritas nas demais severidades.													
	3 Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades.													
	3 Demais falhas não contempladas nas demais severidades.													

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>§4°. De acordo com Tabela 1 incluída no Inciso 1º do presente Artigo, a não conformidade identificada pela ANP durante a ação de fiscalização deverá ser classificada como Grave, Moderada ou Leve, podendo ser ainda considerada Crítica quando a evidência objetiva observada pelo órgão fiscalizador possa ser interpretada como geradora de risco grave e iminente para com as pessoas, o meio ambiente, a instalação e/ou as operações;</p> <p>§5°. A classificação sobre a severidade de determinada evidência objetiva, apontada pelos agentes de fiscalização poderá divergir daquela contida nos documentos apresentados pela empresa fiscalizada mediante fundamentação técnica. Da mesma maneira, os agentes de fiscalização poderão definir outras consequências prováveis para cenários acidentais, caso estas estejam contempladas em estudos de risco.</p> <p>§6°. O agente regulado será comunicado da decisão quanto à classificação atribuída pela ANP, antes do fechamento do relatório final da fiscalização, permitindo a sua correção quando aplicável.</p>			
<p>Art. 6º (Novo artigo)</p>	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>A notificação deverá estar acompanhada do respectivo relatório de auditoria com anexo específico relacionando uma tabela discriminando as frequências de evidências objetivas encontradas e as respectivas severidades que foram atribuídas para a classificação da não conformidade.</p> <p>§1°. O entendimento sobre o nível de atendimento a um requisito deverá considerar todas as atividades necessárias para sua implementação.</p>	<p>Novo artigo tem como objetivo conferir maior clareza e previsibilidade aos processos de fiscalização, permitindo o melhor preparo dos agentes e direcionando as atividades do regulador.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>O relatório de auditoria com as fichas descritivas e classificação das não conformidades já é encaminhado ao agente regulado posteriormente à fiscalização.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>§2º. A amostra é a fração dessas atividades avaliada pelos agentes de fiscalização.</p> <p>§3º. A definição de amostra deverá ser feita prioritariamente de forma qualitativa, conforme a discricionariedade dos agentes de fiscalização.</p>			
<p>Art. 7º (Novo artigo)</p>	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Além das hipóteses previstas no art. 4º, uma não conformidade será classificada como crítica nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Quando não tiverem sido tomadas as necessárias medidas temporárias que possam suprir a falta de Equipamentos ou Sistemas Críticos de Segurança Operacional, devido a sua falha, degradação ou por estar fora de operação; ou</p> <p>II - Quando identificado perigo iminente, ou qualquer condição que possa causar ou contribuir significativamente para a ocorrência de um acidente com severidade alta que possa envolver pessoas, meio ambiente, instalação ou operações.</p> <p>Parágrafo único. A descrição da evidência objetiva que classifique uma não conformidade como crítica deverá observar os critérios definidos nos artigos 5º e 6º desta Resolução.</p>	<p>Novo artigo tem como objetivo conferir maior clareza e previsibilidade aos processos de fiscalização, permitindo o melhor preparo dos agentes e direcionando as atividades do regulador.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A situação de risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente e ou à instalação é suficiente para a caracterização da não conformidade como crítica.</p>
<p>Art. 5º (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO</p>	<p>Clareza de redação.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	I - auto de infração, conforme procedimento da Seção IV desta Resolução;			A Seção IV trata de verificação do saneamento da não conformidade, enquanto a hipótese em tele refere-se exclusivamente à situação de risco grave e iminente que gera como consequências o auto de interdição, auto de infração e não conformidade crítica, conforme nova redação proposta para o art. 5º.
Art. 5º (atual)	ALTERAÇÃO Parágrafo único. Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados, e a lavratura do auto de infração considerará a temporariedade da não conformidade e das providências adotadas.	Sugerimos que uma não conformidade crítica momentânea tenha uma avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento. Nesse sentido, sugerimos também uma cláusula para endereçar o ponto na seção que trata especificamente da dosimetria da pena.	ABPIP (via e-mail)	Não aplicável. A sugestão referente ao parágrafo único não apresenta alteração ou supressão de redação. Trata-se em verdade de uma sugestão quanto à dosimetria da pena referente ao período de exposição ao risco grave e iminente. Aspectos para fixação da pena de multa são estabelecidos na resolução ANP nº 805/2019.
Art. 6º (atual)	ALTERAÇÃO A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) as melhores práticas para segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, considerando a experiência adquirida em seu processo de fiscalização. A divulgação de que trata este artigo não poderá conter informações capazes de identificar agente regulado específico.	Tem como objetivo fomentar uma regulação positiva e construtiva das melhores práticas e melhorias contínua em segurança operacional, além de proteger os operadores da exposição relacionada a processos regulatórios em andamento.	ABPIP (via e-mail)	Não acatar. Conforme a Nota Técnica nº 7/2021/SSM/ANP-RJ, de fato o objetivo a ser alcançado é o compartilhamento de lições aprendidas e entendimentos da ANP a respeito de situações que configuraram uma não conformidade crítica: <i>"... privilegiando princípios basilares como publicidade, transparência e prevenção, por meio da disseminação do conhecimento e consequente mitigação de riscos operacionais já conhecidos.</i> ... <i>Da mesma forma como as lições aprendidas no âmbito das investigações de incidente são de interesse geral da indústria de petróleo e gás natural, vislumbra-se a importância de que os agentes regulados venham a conhecer as situações em que a ANP entende que ficou caracterizado o risco grave e iminente a determinar a paralisação das atividades ou a correção imediata.</i> ... <i>Não se pretende, com este dispositivo, exercer um caráter punitivo, mas sim educativo, compartilhando</i>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				<p><i>com a indústria situações consideradas intoleráveis, de forma que cada agente, em suas unidades, elimine situações iguais ou análogas. Se reconhece, todavia, que a partir da publicação de tais dados, as empresas possam vir a perceber um caráter negativo à sua imagem, tornando-se assim mais diligentes, o que se considera uma externalidade positiva da norma."</i></p> <p>A nota técnica afirma também: <i>"De acordo com a Resolução ANP nº 805/2019, artigos 31 e 32, os processos administrativos sancionadores da ANP são públicos, salvo as hipóteses legais de sigilo. Além disso, cada unidade organizacional mantém controle atualizado com a relação dos processos sancionadores de sua competência, que é divulgado mensalmente no site da ANP.</i></p> <p><i>Desta forma, as informações relativas às não conformidades críticas, por força da Resolução ANP nº 805/2019, já se encontram publicadas no site da ANP, uma vez que geram Autos de Infração.</i></p> <p>...</p> <p><i>Neste sentido, a fim de sistematizar tais informações e criar um mecanismo que permita aos agentes regulados consultar e conhecer as hipóteses que ensejam – ou ensejariam, no caso do §1º do art. 5º – a medida cautelar de interdição, decidiu-se por publicar no site da ANP extrato de não conformidades críticas, com referência ao item do regulamento violado, e ao número do documento ou processo SEI contendo a não conformidade."</i></p> <p>Logo, o art. 6º apenas estabelece que haverá uma organização na divulgação e um processo de atualização para uma informação que já é pública.</p>
<p>Art. 8º (atual)</p>	<p>INCLUSÃO</p> <p>§1º. Os prazos do caput poderão ser prorrogados, por igual período, quando as ações definidas para</p>	<p>Confere segurança jurídica e regulatória para as hipóteses em que a extensão dos prazos para atendimento a não conformidades for justificável. Além</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A hipótese que confere segurança jurídica e regulatória para o saneamento intempestivo encontra-se</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>saneamento da não conformidade tiverem sido iniciadas conforme notificação, mas o prazo definido não tenha sido suficiente para saná-la, sem culpa do agente regulado.</p> <p>§2º. A ANP poderá conceder prazo adicional para saneamento da não conformidade, observado os limites do caput, quando, demonstrada a diligência do agente regulado, as ações definidas para saneamento da não conformidade, não tenham sido suficientes para saná-la, mas foram capazes de reduzir sua graduação.</p>	<p>disso, é importante que os prazos estabelecidos sejam condizentes com o nível de complexidade das ações e do risco envolvido – que deve ser mitigado e controlados.</p>		<p>estabelecida no Art. 10, o qual prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento que não tenha cumprido os prazos do art. 8º pode ser acatado pela ANP sem lavratura de auto de infração. Ainda que haja a lavratura de um auto de infração, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabalque atendeu aos requisitos do parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p>
<p>Art. 9º (atual)</p>	<p align="center">ALTERAÇÃO</p> <p>II – em saneamento, conforme prazos e condições previstos nesta Resolução; III - não sanada, nas demais situações.</p>	<p>Inclusão de não conformidades em processo de saneamento, contemplando todas as fases do processo de fiscalização.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A classificação da não conformidade como “em saneamento” redundaria em retrabalho e não se justifica na sistemática proposta para a verificação do saneamento. Nas hipóteses em que as medidas “não forem suficientes para sanar”, deve-se reconhecer que se trata de não saneamento, impondo-se a lavratura do auto de infração. A eventual redução da criticidade de uma não conformidade é circunstância que é abordada na nova não conformidade e, por conseguinte, na graduação da pena. Importante ressaltar que a responsabilidade do agente regulado é objetiva. A diligência e cooperação não são capazes por si só de afastar a irregularidade da conduta, sendo que o resultado esperado é o saneamento da não conformidade.</p> <p>Caso a ANP tratasse as verificações de não conformidade considerando a possibilidade da não conformidade ainda não ter sido sanada, então não deixaria de fazer sentido o estabelecimento de prazo para cada graduação.</p> <p>A regra estabelecida no Art. 10 é justamente pelo fato de que a ANP quer ter uma visão conclusiva, sem postergações, sobre o saneamento das não conformidades, no momento que planeja uma ação de fiscalização de verificação de saneamento da não conformidade. Em última instância, significa o</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				<p>cumprimento das cláusulas contratuais assinadas entre o operador e a agência.</p> <p>A ação de fiscalização da ANP de verificação de saneamento se dá em tempo significativamente superior ao período concedido para o saneamento. Historicamente se observa que a ANP não realiza mais de uma ação de fiscalização de segurança operacional em uma mesma instalação dentro do período de um ano (muito superior aos 30, 90 ou 180 dias concedidos).</p> <p>A ANP tem expectativa de observar o saneamento das não conformidades, considerando o que está estabelecido nos regulamentos técnicos: "1.5 Disponibilização e Planejamento de Recursos: O Operador da Instalação deverá planejar e prover os recursos necessários para a implementação e o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional e para atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico." Em todo caso, como amplamente conhecido e estabelecido em regulamentos técnicos, os prazos para implementação das ações de melhoria contínua, oriundas de auditorias internas ou provenientes de lições aprendidas com incidentes devem ser compatíveis com o risco. Por isso reconhece a possibilidade de saneamento intempestivo, mas sem abrir mão de que o agente regulado tenha planejado e disponibilizado recursos para o saneamento da não conformidade de modo diligente. Assim, o art. 10 prevê que, se respeitados os elementos do seu parágrafo 1º, o saneamento intempestivo pode ser acatado pela ANP sem lavratura de auto de infração.</p> <p>Insta observar que na abordagem de fiscalização de segurança operacional no E&P, quando o operador conduz com eficiência e eficácia as práticas de gestão de auditorias internas, investigação de incidentes e de melhoria contínua, tendo seus riscos controlados e gerenciados, então a ANP não lavra uma não conformidade, entendendo que o operador está em</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				<p>alinhamento com o regulamento técnico. Neste sentido, espera-se que casos mais graves (prazos mais curtos), que eventualmente necessitem ações complexas e de maior prazo para o saneamento da não conformidade, sejam sempre identificados, controlados e gerenciados pelo próprio operador e, portanto, nestes casos o agente de fiscalização não precise lavrar não conformidade concluindo pela eficácia da implementação do sistema de gestão de segurança operacional. A ANP não espera que o operador deixe para agir nos casos mais graves que possam contribuir significativamente para acidentes somente quando acionado pelos resultados das ações de fiscalização.</p> <p>Por fim, ainda que haja a lavratura de um auto de infração que envolva a hipótese de saneamento intempestivo, tal ato não significa imediatamente uma multa, sendo certo que o operador terá a oportunidade da ampla defesa e contraditório para defender de forma robusta e cabal que sanou a não conformidade e atendeu aos requisitos da resolução, especificamente o parágrafo 1º do art. 10 e, portanto, a penalidade não seria devida.</p>
<p>Art. 10 (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>III - após notificado, o agente regulado, por dolo, deixar de implementar as ações identificadas para saneamento da não conformidade nas instalações ou unidades operacionais.</p>	<p>Entendemos que lavração do auto de infração na hipótese do inciso III deve ser diferenciada das hipóteses em que a extensão do prazo de saneamento não decorreu de culpa do agente, mas sim de culpa de terceiros ou das características próprias ou natureza das atividades que devem ser executadas.</p> <p>Sendo assim, sugerimos a alteração no texto para que reste claro que o não cumprimento das ações deve ser intencional.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Ao assumir obrigações como signatário do contrato de E&P, a Atuada é a única responsável civilmente pelos seus atos, de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa. Desta forma, tal qual preconiza a prática de gestão em questão, "o planejamento e o provimento de recursos necessários para o funcionamento do sistema de gerenciamento da segurança operacional é de responsabilidade do Operador", não sendo, portanto, aceitável justificativas baseadas em fatos de terceiros. Assim, para efeitos de caracterização da infração são considerados fato e nexa causal.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
<p>Art. 10 (atual)</p>	<p>INCLUSÃO</p> <p>§4º. Para lavratura do auto de infração deverá ser considerado na dosimetria da penalidade aplicada o prazo de duração da não conformidade identificada, diferenciando as não conformidades momentâneas daquelas de maior prazo, bem como as providências adotadas pelo agente regulado para seu contingenciamento e saneamento, especialmente na hipótese prevista no art. 3º, §3º desta Resolução.</p>	<p>Sugerimos que a diligência, o dolo e a culpa do agente sejam considerados no momento da aplicação da penalidade.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Os critérios de aplicação da pena não são objeto deste normativo.</p>
<p>Art. 11 (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução.</p>	<p>A inclusão da expressão “nos termos desta Resolução” confere a segurança de que haverá previsibilidade para a lavratura de autos de infração, sendo observados os termos desta Resolução independentemente da origem da penalidade.</p>	<p>ABPIP (via e-mail)</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Os critérios para lavratura de auto de infração em caso de investigação de acidentes encontram-se estabelecidos na Seção V da Instrução Normativa ANP nº 6/2021. Trata-se de um procedimento interno da ANP, i.e., válido para todas as Uorgs do upstream, midstream e downstream que conduzem a verificação de incidentes nestes segmentos.</p> <p>A minuta de resolução em questão vale apenas como procedimento de fiscalização de segurança operacional conduzido pela SSM para as atividades de E&P.</p> <p>A existência do art. 10 (hipóteses de lavratura de auto) na minuta de resolução em questão é necessária em forma de resolução (e não em forma de IN) para estabelecer a continuidade das ações da ANP frente ao não saneamento na forma e no prazo concedidos pela ANP, ou seja, caso o agente regulado não aproveite a oportunidade de reparar sua conduta (aprimorar seu sistema de gestão alinhando-o com os regulamentos) com base na não conformidade.</p> <p>A hipótese apresentada pelo art. 11, referente às ações de investigação de acidente, se destina a tão somente estabelecer que além dos autos de infração, poderá haver a lavratura de não conformidades, a fim de garantir que</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				o agente regulado aprimore o sistema de gestão por meio do saneamento dos desvios encontrados.
<p>Art. 12 (atual)</p>	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, na sequência da publicação de ato da ANP que autorize essa transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço, o novo agente deverá ser formalmente comunicado pelo órgão fiscalizador sobre as não conformidades anteriormente identificadas.</p> <p>§1º Na hipótese prevista no caput, o novo agente regulado deverá analisar a não conformidade apontada em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações, se aplicável, para seu saneamento. Contado a partir do recebimento da notificação, será concedido prazo em dobro aos novos agentes para adequações da não conformidade indicada pela ANP.</p> <p>§2º Em nenhuma hipótese poderá o novo agente ser responsabilizado por penalidade pecuniária decorrente de não conformidade identificada e aplicada antes da transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço autorizada pela ANP.</p>	<p>Aumenta a atratividade de áreas em desinvestimento, em linha também com esforços de otimização de processos de cessão que vêm sendo realizados pela agência sob a égide do Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (REATE 2020) e o Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (Promar). Também procura deixar mais claro, através de pequenas alterações, a responsabilidade de cada instituição no processo de notificação.</p>		<p>Acatar parcialmente.</p> <p>As não conformidades pré-existentes à data de transferência são de conhecimento da cessionária, estando contempladas no rol de documentos e informação que devem obrigatoriamente ser transferidas da cedente para a cessionária. A cessionária deve avaliar se é capaz de cumprir com as obrigações perante a ANP e a União, e como se dará o cumprimento, antes de assinar o contrato de E&P.</p> <p>Cabe esclarecer que os casos citados no caput do art. 12 da minuta não se encerram somente nos casos de cessão de contrato, sendo certo que as hipóteses de contratação de sondas marítimas devem observar este artigo.</p> <p>Foi implementada alteração no caput substituindo “deverá sanar as não conformidades identificadas” por “será responsável perante a ANP pelas não conformidades constituídas antes da transferência” e inserido parágrafo único. A nova redação proposta para o art. 12 explicita a responsabilidade da nova operadora de contrato de E&P perante as não conformidades herdadas em decorrência do processo de transferência de titularidade das operações, ou decorrentes de não conformidades relacionadas a instalações de perfuração marítimas que passaram a prestar serviço para operadora de outro contrato de E&P. A responsabilidade assumida não necessariamente significa a obrigação de promover o saneamento de não conformidades, uma vez que a não conformidade lavrada quando o ativo pertencia ao cedente pode não ser aplicável ao sistema de gestão de segurança operacional do cessionário. A proposição de um parágrafo único ao dispositivo tem o objetivo de deixar claro e inequívoco que a responsabilidade solidária referida na Resolução ANP nº 785/2019 (que disciplina o processo de cessão de contratos de</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
				exploração e produção de petróleo e gás natural e dá outras providências) aplica-se às não conformidades identificadas pela ANP nas fiscalizações de segurança operacional.
Art. 13 (Novo artigo)	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Seção VII Medida Reparadora de Conduta</p> <p>Art. 13 Evidências de não conformidades leves e moderadas não reincidentes serão preferencialmente tratadas a partir da aplicação de Medida Reparadora de Conduta (MRC) que contemplará a descrição da não conformidade, a medida reparadora determinada pela ANP e a definição de prazos para sua implementação.</p>	Medidas Reparadoras de Conduta (MRC), embora ainda careçam de regulamentação no upstream, são indicativos de uma regulação que privilegia a evolução das práticas operacionais e observância das regras, em detrimento de uma lógica meramente punitiva.		<p>Não acatar.</p> <p>Cabe destacar que a identificação de não conformidades não gera lavratura de auto de infração de forma imediata, sendo concedido prazo para que o agente regulado corrija o desvio identificado, que caso eliminado e dado o tratamento previsto na minuta de resolução, não gerará a aplicação de penalidades, exceto para as não conformidades críticas ou para incidentes que tenham provocado consequência para pessoas, meio ambiente ou instalação.</p> <p>O procedimento de identificação e verificação de não conformidade gera melhoria contínua para as instalações e oportuniza a adequação do agente regulado sem a aplicação de penalidades caso cumpra os requisitos estabelecidos na norma.</p>
Art. 14 (Novo artigo)	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Seção VIII Reincidência</p> <p>Art. 14 Nos casos de reincidência na observância de não conformidades sobre o mesmo fato em duas diferentes fiscalizações, os critérios de classificação serão os mesmos, sem agravamento de classificação, a menos que haja enquadramento nos requisitos de frequência de evidências objetivas definidos no art. 4º;</p>	Confere previsibilidade e segurança jurídica à classificação das não conformidades.		<p>Não acatar.</p> <p>O conceito de "reincidência" não foi recepcionado pela nova minuta. Nesse caso, a infração ocorrerá se a fiscalização da ANP identificar que a não conformidade previamente identificada não foi sanada nos termos da resolução, independentemente de quem era a operadora do contrato de E&P à época da identificação da não conformidade.</p>
Art. 16 (Novo artigo)	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Das decisões previstas nesta Resolução cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito,</p>	Considerando as decisões administrativas previstas na Resolução, entendemos importante estar previsto o direito de interposição de recursos pelos agentes, em observância aos princípios do		<p>Não acatar.</p> <p>O contraditório e a ampla defesa poderão ser exercidos no âmbito do processo sancionador conforme legislação.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 4/2021

Item da minuta	Contribuição recebida via e-mail	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente	Posicionamento preliminar SSM
	<p>observados os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>contraditório e da ampla defesa.</p> <p>Sugerimos, também, que os procedimentos para recursos seja aquele previsto na Lei de processos administrativos, aplicável à ANP.</p>		<p>Cabe destacar que a identificação de não conformidades não gera lavratura de auto de infração de forma imediata, sendo concedido prazo para que o Operador corrija o desvio identificado, que caso eliminado e dado o tratamento previsto na minuta de resolução, não gerará a aplicação de penalidades, exceto para as não conformidades críticas ou para incidentes que tenham provocado consequência para pessoas, meio ambiente ou instalação.</p> <p>O procedimento de identificação e verificação de não conformidade gera melhoria contínua para as instalações e oportuniza a adequação do agente regulado sem a aplicação de penalidades caso cumpra os requisitos estabelecidos na norma.</p>